

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ/PI

EDITAL PGJ/PI Nº 115/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0254.0035399/2024-24, referente à solicitação da Promotora de Justiça Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão,

FAZ SABER aos Promotores de Justiça Substitutos Gilmar Pereira Avelino, Petrónio Henrique Cavalcante, Maylton Rodrigues de Miranda, Romerson Maurício de Araújo, Vinícius Nunes de Paula, Rodrigo Dias Saraiva, Bruno Cardoso de Sousa, Thiago Queiroz de Brito, Mariana Perdigão Coutinho Gelio, Francildo Correa Teixeira, Diego Cury Rad Barbosa, Diego de Oliveira Melo, José Mauriene Ferreira de Souza e Juciano Marcos da Cunha Monte, que a Promotoria de Justiça de Demerval Lobão instaurou Procedimento de Gestão Administrativa, por meio do qual solicita designação de Promotor de Justiça Substituto para auxiliar os trabalhos daquele órgão de execução, junto aos processos e feitos extrajudiciais, de forma a desafogar a carga laboral da unidade.

I - DAS MANIFESTAÇÕES.

I.1. A manifestação de interesse deve ser dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, por meio eletrônico, através do endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis**, após a publicação do presente edital no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

II - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

II.1. A atuação referente não enseja remuneração compensatória pelo encargo, excetuadas as autorizações para pagamento de diárias, em conformidade com a Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022.

III - DA ATUAÇÃO.

III.1. Nos termos da designação do Procurador-Geral de Justiça.

IV. Inexistindo interessados no objeto, arquivem-se os autos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PGJ PI Nº 116/2024

OFERECE 01 (uma) vaga de estágio de graduação na área de Direito, na modalidade 100% teletrabalho, para a 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI e dispõe sobre os critérios para convocação dos aprovados no **13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o **13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2024, previu a reserva de vagas para a **2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI**;

CONSIDERANDO que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na **2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI**;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na **2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI**;

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. **Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados ainda não convocados ou que solicitaram final de fila no 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2024, o oferecimento de vaga de estágio a quem tiver interesse em concorrer na seguinte cidade:

I - 01 (uma) vaga de estágio de graduação na área de Direito, para a 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI.

Art. 2ª. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para a vaga de estagiário oferecida na **2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI**.

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único **via e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br)**, dirigido à Seção de Estágios da Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 1º. O prazo para manifestação de interesse do candidato será até o dia **03 de dezembro de 2024**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A convocação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Parágrafo Único. O Estágio será 100% remoto.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 16 de dezembro de 2024**.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 4442/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
ERIKA FIRMINO RIOS	113 ^a
INGRID COSTA ALBUQUERQUE	114 ^a
JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA FILHO	115 ^a

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4483/2024 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0791.0041922/2023-54,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3938/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR o Policial Militar **JOHNSON ANDRADE JÚNIOR**, ST PM, para atuar no regime de compra de folga, a fim de prestar serviço ao Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4493/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0006938/2021-03,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL o(a) servidor(a) **MAURICIO LANDIM BATISTA DA COSTA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 275, do Padrão 08, Classe C, para o Padrão 9, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, **com efeitos retroativos a 23 de agosto de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4494/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0006935/2021-84,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL o(a) servidor(a) **NUBIA DE CALDAS BRITO PEREIRA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 268, do Padrão 08, Classe C, para o Padrão 9, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, **com efeitos retroativos a 06 de julho de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4495/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0018595/2022-26,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL o(a) servidor(a) **CLAUDIA MARIA CASTELO BRANCO LIMA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 314, do Padrão 07, Classe C, para o Padrão 8, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, **com efeitos retroativos a 13 de agosto de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4496/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0733.0043910/2024-13,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **JONAS FERREIRA PAZ**, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para realização de reparos no telhado da sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, no período de 27 a 30 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4497/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0010675/2021-81,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL o(a) servidor(a) **JOSÉ HUMBERTO LINHARES SOARES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, matrícula nº 291, do Padrão 08, Classe C, para o Padrão 9, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, **com efeitos retroativos a 15 de outubro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4498/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício Nº 79749/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID, formulado pela Juíza Coordenadora da CEVID, Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, **CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 109/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA** para participar da **28ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa**, no dia 28 de novembro do ano em curso, nas audiências de atribuição da 1ª Vara Criminal de Parnaíba.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4499/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício Nº 79749/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID, formulado pela Juíza Coordenadora da CEVID, Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, **CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 109/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA** para participar da **28ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa**, no dia 29 de novembro do ano em curso, nas audiências de atribuição da 1ª Vara Criminal de Parnaíba.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4500/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0018.0044602/2024-08,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, Subprocurador de Justiça Administrativo, e **JOÃO MALATO NETO**, Subprocurador de Justiça Jurídico, para participarem do 7º CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REGIÃO NORDESTE, de 04 a 06 de dezembro de 2024, em João Pessoa/PB.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4501/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0044649/2024-58,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Jerumenha, dias 30 de novembro de 2024 e 01 de dezembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4502/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0252.0041552/2024-84,

R E S O L V E

NOMEAR JUZÉLIA ALVES NOGUEIRA, CPF nº ***.846.46*-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (admissaocrh@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4503/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0421.0042663/2024-47,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial de 2º Grau na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL 2º GRAU - JANEIRO/2025

TERESINA/PI

DIA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01 a 06	15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	LORENA ARAÚJO BEZERRA FERRAZ
07 a 12	1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	CRISPIM PEREIRA DE ARAÚJO NETO
13 a 19	2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	ANTÔNIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MORAIS JÚNIOR
20 a 26	17ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	MAYLE CRISTIANE FRANCO PONTES
27 a 31	11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 28 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4505/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0043.0031822/2024-52;

CONSIDERANDO o Item 6.1, do EDITAL Nº 81/2024, que regulamenta a 8ª Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ/PI nº 3982/2024 e Portaria PGJ/PI nº 4251/2024,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 4251/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR os seguintes integrantes para compor a **Comissão Julgadora da 8ª Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí**.

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES	Procuradora de Justiça - Presidente da Comissão. Indicada pelo Procurador-Geral de Justiça
LUANA AZERÊDO ALVES	Promotora de Justiça - Secretária da Comissão. Indicada pelo Procurador-Geral de Justiça
DOUGLAS RIBEIRO MACHADO MACIEL	Servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores do MPPI
EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DE CASTRO DINIZ	Representante indicado pela Universidade Estadual do Piauí
ANDREIA IRENE DE OLIVEIRA	Representante indicada pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí
THIAGO ANASTACIO CARCARÁ	Representante indicado pela OAB-PI
SHEILA DE ANDRADE FERREIRA	Representante indicada pela Defensoria Pública

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4506/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0109.0044420/2024-65,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDILSOM PEREIRA DE FARIAS**, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Protocolo SIMP nº 000207-344/2024, em substituição ao Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS - SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 494/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0017.0044017/2024-07.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **1 (uma) meia diária**, perfazendo o valor de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais)**, em favor do **Servidor LUIZ GONZAGA BONA**, matrícula nº 16283, **Assessor Técnico**, por deslocamento de **Teresina-PI para Pedro II-PI** no período de **11 de dezembro de 2024**, para, na função de motorista, acompanhar o Corregedor-Geral do Ministério Público na realização de correções ordinárias na Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4416/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 495/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0017.0044013/2024-18.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **½ (meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 301,50 (trezentos e um reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Procurador de Justiça FERNANDO MELO FERRO GOMES**, Corregedor-Geral do MPPI, por deslocamento de **Teresina-PI para Pedro II-PI** no período de **11 de dezembro de 2024**, para realizar correições ordinárias nas Promotorias de Justiça da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4416/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Notícia de Fato nº 33/2024/35ªPJ (SIMP nº 000065-344/2024)

Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos Contratos SEAGRO nº 067/2019, 062/2019, 084/2019 e 12/2020, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME - CNPJ 17.856.588/0001-82.

Origem: Ofício n. 174/2024/35ªPJ - desentranhamento Inquérito Civil Público nº 15/2020/44ªPJ (SIMP nº 000006-025/2020).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria nº 63/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em Teresina, titular da 36ª PJ de Teresina apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª PJ de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, CONSIDERANDO que:

1 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2 é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

3 a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

4 a Notícia de Fato nº 33/2024/35ªPJ (SIMP nº 000065-344/2024) cinge-se a apurar possíveis irregularidades nos Contratos SEAGRO nº 067/2019, 062/2019, 084/2019 e 12/2020, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME - CNPJ 17.856.588/0001-82;

5 o Contrato nº 12/2020/SEAGRO foi firmado com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME (CNPJ 17.856.588/0001-82), no valor de R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais), para apresentação artística da Banda Casadões do Forró na III Agrofeira do Município de Corrente;

6 o Tribunal de Contas do Estado do Piauí conclui nos autos do processo TC/016843/2020 que houve sobrepreço na contratação, tendo o MPC apontado que:

[...] a pesquisa de preços do contrato em referência apresenta valores menores que o contratado pela SEAGRO para o show da Banda Casadões do Forró. As notas fiscais que basearam a pesquisa de preço se referem a apresentações próximas à data da contratação pela SEAGRO. Observou-se que os valores são menores ao pactuado pelo Contrato nº 12/2020, inclusive em eventos realizados por órgãos públicos, em que geralmente as empresas cobram valores bem maiores quando comparados a eventos privados.

Destacou-se que na descrição da NFS-e nº 00000018, emitida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, há menção da apresentação de outra banda, além da banda contratada pela SEAGRO, ao preço de R\$ 65.000,00. Tal fato indica que o referido valor se refere às duas bandas.

7 em igual sentido concluiu a DFAE - Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual no Relatório de Contraditório:

Os fatos levantados pelo Relatório Preliminar são incontroversos. A Seagro contratou bandas para apresentação na III Agrofeira do município de Corrente, por R\$ 80.000,00 (Forro dos Plays) e por este mesmo valor a banda Casadões do Forró; na II Feira do Agronegócio no município de Jaicós, por R\$ 180.000,00 (Banda Saia Rodada); ao passo que em pesquisas de preços apresentada no Relatório preliminar (quadro3, fls. 16; quadro 4, fls.18) vislumbra-se contratações dos mesmos grupos musicais por valores bem inferiores.

8 no procedimento de contratação que a Procuradoria Geral do Estado apresentou o Parecer PGE/PLC nº 105/2020 concluindo pela inviabilidade da contratação direta, no qual apontou diversas irregularidades, dentre elas que "o valor previsto para a contratação é maior do que o praticado em contratação particular da mesma atração, sendo necessário a sua adequação";

9 a despeito da recomendação da PGE/PI, a gestora procedeu com a contratação com o valor acima do praticado;

10 foi proferido o ACÓRDÃO Nº 46/2023-SPL, nos autos do TC/016843/2020, julgando pela regularidade com ressalvas às contas da SEAGRO na responsabilidade da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, nos períodos de 01/01/2020 a 08/06/2020 e 15/12/2020 a 31/12/2020, tendo lhe aplicado multa de 1.000 UFR, com a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. SOBREPREGO NO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Em se tratando de contratações, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. 2. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento

estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Exercício de 2020. Pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

11 a aplicação da multa se deu "em razão do conjunto de ocorrências elencadas no parecer ministerial, sobretudo os achados atinentes aos seguintes itens: Execução orçamentária sem atender ao previsto nas peças orçamentárias - desvio de atribuições institucionais; sobrepreço no Contrato nº 11/2020; sobrepreço no Contrato nº 12/2020; sobrepreço no Contrato nº 22/2020";

12 houve indevido sobrepreço na referida contratação, situação que acarretou evidente dano ao erário;

13 os Contratos SEAGRO nº 067/2019, 062/2019 e 084/2019, observou-se que não foram objeto do processo TC/016843/2020, tendo se verificando individualmente seus processos administrativos;

14 o Contrato SEAGRO nº 062/2019 foi firmado com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME (CNPJ 17.856.588/0001-82 - sob o nome fantasia CONFIA PRODUÇÕES E EVENTOS), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para apresentação artística das Bandas Casadões do Forró e o Japa, no evento Festa do Bode no Município de Batalha-PI;

15 consta nos autos o Parecer PGE nº 2005/2019 (apesar de não constar na nova cópia encaminhada pela SEAGRO) apontando que os contratos de exclusividade colacionados aos autos não possuem serventia para a contratação pretendida; que a pesquisa de preço da Banda Casadões do Forró aponta preço médio acima do preço de mercado (R\$ 60.800,00, enquanto que o preço orçado foi de \$ 70.000,00); que a pesquisa de preço da banda Japa Cantor não foi feito corretamente, pois há somente 02 notas, quando se fazem necessário 03 notas. Frente a tais constatações, a PGE opinou pelo indeferimento da contratação direta em análise;

16 observou-se que foram feitas alterações no referido processo, com a juntada do contrato de exclusividade da Banda Casadões do Forró e mais uma nota fiscal referente à banda Japa Cantor;

17 o valor médio da contratação da banda Japa Cantor foi condizente com o valor contratado, porém, no que se refere à Banda Casadões do Forró foi efetivada a contratação com o valor acima do preço praticado, conforme alertado no Parecer PGE nº 2005/2019, configurando sobrepreço e dano ao erário;

18 o Contrato SEAGRO nº 067/2019 foi firmado com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME (CNPJ 17.856.588/0001-82), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para apresentação artística da Banda Casadões do Forró no evento Festa do Vaqueiro no Município de Jerumenha-PI;

19 os valores praticados foram os mesmos do Contrato SEAGRO nº 062/2019, constando as mesmas pesquisas de preço que apontavam para o sobrepreço da contratação e sendo a referida contratação posterior ao Parecer PGE nº 2005/2019 que já havia apontado essa irregularidade;

20 o Contrato SEAGRO nº 084/2019 foi firmado com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME (CNPJ 17.856.588/0001-82), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para apresentação artística da Banda Casadões do Forró no evento 69ª. Expoapi, no Parque de Exposições Dirceu Arcoverde no Município de Teresina-PI;

21 os valores praticados foram superiores aos do Contrato SEAGRO nº 062/2019, constando as mesmas pesquisas de preço que apontavam para o sobrepreço da contratação e sendo a referida contratação posterior ao Parecer PGE nº 2005/2019 que já havia apontado essa irregularidade;

22 os Contratos SEAGRO nº 067/2019, 062/2019 e 084/2019 foram firmados pela Sra. SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, ex-gestora da SEAGRO, e pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME - CNPJ 17.856.588/0001-82;

23 em vista do sobrepreço nos aludidos contratos, tais fatos podem configurar em hipótese de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

24 a Lei nº 8.429/1992, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.019/2014, passou a prever a exigência de observação do contraditório com a garantia de oportunidade de manifestação dos investigados, conforme parágrafo único do art. 22;

25 o prazo de tramitação desta notícia de fato encontra-se encerrado, impondo a instauração de procedimento próprio (art. 7º da Res. 174/2017 do CNMP);

26 observaram-se possíveis divergências nos processos de contratação enviados pela SEAGRO em relação aos extraídos do Inquérito Civil Público nº 15/2020/44ªPJ (SIMP nº 000006-025/2020), sendo necessário que se analise tais divergências a fim de apurar possíveis ilícitos;

27 o Procedimento Preparatório é o instrumento adequado para fins de complementar as informações antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007,

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório nº 28/2024/35ªPJ, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de sobrepreço nos Contratos SEAGRO nº 067/2019, 062/2019, 084/2019 e 12/2020, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME - CNPJ 17.856.588/0001-82, devendo ser secretariado pelo assessor Daniel Rodrigues Gonçalves, mat. 15876, e pela assessora Laís Ferraz Reis Barroso, mat. 15488 (art. 4º, V, da Resolução nº 174 do CNMP), aos quais já ficam determinadas as seguintes providências:

- atuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no SISTEMA SIMP (arts. 7º e 8º, Resolução nº 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí), com ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;
- remeter cópia para publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), devendo o envio e a publicação serem certificados nos autos;
- remeter cópia desta portaria para o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- a notificação de SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, ex-gestora da SEAGRO, e da empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra EIRELLI - ME - CNPJ 17.856.588/0001-82, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca de tais fatos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

e) a análise dos processos de contratação enviados pela SEAGRO em comparação com os extraídos do Inquérito Civil Público nº 15/2020/44ªPJ (SIMP nº 000006-025/2020), a fim de verificar possíveis divergências.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024, às 16h10.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 31/2024/35ªPJ (SIMP nº 000066-344/2024)

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 11/2020/SEAGRO, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Felisberto Lustosa Nogueira Neto EIRELLI - CNPJ nº 01.123.034/0001-36.

Origem: Ofício n. 174/2024/35ªPJ - desentranhamento Inquérito Civil Público nº 15/2020/44ªPJ (SIMP nº 000006-025/2020).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria nº 61/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teresina, titular da 36ª PJ de Teresina apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª PJ de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** que:

1 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2^º função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

3^a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

4^a Notícia de Fato nº 31/2024/35^aPJ (SIMP nº 000066-344/2024) cinge-se a apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 11/2020/SEAGRO, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Felisberto Lustosa Nogueira Neto EIRELLI - CNPJ nº 01.123.034/0001-36;

5 o Contrato nº 11/2020/SEAGRO foi firmado com a empresa Felisberto Lustosa Nogueira Neto EIRELLI (CNPJ 01.123.034/0001-36), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para apresentação artística da Banda Forró dos Plays na III Agrofeira do Município de Corrente/PI;

6^o Tribunal de Contas do Estado do Piauí conclui nos autos do processo TC/016843/2020 que houve sobrepreço na contratação, tendo o MPC apontado que:

[...] a pesquisa de preços do contrato em referência foi marcada pela apresentação de valores que indicam uma falta de uniformidade nos orçamentos oferecidos pela banda contratada (Forró dos Plays), e com preços menores. As notas fiscais que basearam a pesquisa de preços se referem a apresentações próximas à data da contratação pela SEAGRO. Observou-se que os valores são menores ao pactuado pelo Contrato nº 11/2020, inclusive em eventos realizados por órgãos públicos, em que geralmente as empresas cobram valores bem maiores quando comparados a eventos privados. Verificou-se que, mesmo em eventos realizados por prefeituras, o valor cobrado foi menor que o pactuado com a SEAGRO. Destacou-se que na descrição da NFS-e nº 00000018, emitida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, há menção da apresentação de outra banda, além da banda contratada pela SEAGRO, ao preço de R\$ 65.000,00. Tal fato indica que o referido valor se refere às duas bandas. Ressalte-se que, em análise à documentação que deu origem ao Contrato nº 11/2020, a Procuradoria Geral do Estado emitiu manifestação contrária à contratação, ao afirmar: "O valor previsto para a contratação é maior do que o praticado em contratação particular da mesma atração, sendo necessário a sua adequação" (Parecer PGE/2020000850-0). Desta feita, a DFAE concluiu que o procedimento adotado pela SEAGRO implicou em violação à economicidade, pela qual a Administração deve atuar para a obtenção do melhor resultado com o menor custo possível.

7 em igual sentido concluiu a DFAE - Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual no Relatório de Contraditório:

Os fatos levantados pelo Relatório Preliminar são incontestáveis. A Seagro contratou bandas para apresentação na III Agrofeira do município de Corrente, por R\$ 80.000,00 (Forró dos Plays) e por este mesmo valor a banda Casadões do Forró; na II Feira do Agronegócio no município de Jaicós, por R\$ 180.000,00 (Banda Saia Rodada); ao passo que em pesquisas de preços apresentada no Relatório preliminar (quadro3, fls. 16; quadro 4, fls.18) vislumbra-se contratações dos mesmos grupos musicais por valores bem inferiores.

8 demonstrou-se as seguintes divergências de valores:

9 verificou-se no procedimento de contratação que a Procuradoria Geral do Estado apresentou o Parecer PGE/PLC nº 104/2020 concluindo pela inviabilidade da contratação direta, no qual apontou diversas irregularidades, dentre elas que "o valor previsto para a contratação é maior do que o praticado em contratação particular da mesma atração, sendo necessário a sua adequação";

10 a despeito da recomendação da PGE/PI, a gestora procedeu com a contratação com o valor acima do praticado;

11 foi proferido o ACÓRDÃO Nº 46/2023-SPL, nos autos do TC/016843/2020, julgando pela regularidade com ressalvas às contas da SEAGRO na responsabilidade da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, nos períodos de 01/01/2020 a 08/06/2020 e 15/12/2020 a 31/12/2020, tendo lhe aplicado multa de 1.000 UFR, com a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. **SOBREPREGO NO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO.** REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Em se tratando de contratações, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. 2. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Exercício de 2020. Pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

12 a aplicação da multa se deu "em razão do conjunto de ocorrências elencadas no parecer ministerial, sobretudo os achados atinentes aos seguintes itens: Execução orçamentária sem atender ao previsto nas peças orçamentárias - desvio de atribuições institucionais; **sobrepreço no Contrato nº 11/2020; sobrepreço no Contrato nº 12/2020; sobrepreço no Contrato nº 22/2020**";

13 houve indevido sobrepreço na referida contratação, situação que acarretou evidente dano ao erário, podendo incidir em hipótese de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

14 o referido contrato foi firmado pela Sra. SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, ex-gestora da SEAGRO, e pela empresa Felisberto Lustosa Nogueira Neto EIRELLI - CNPJ nº 01.123.034/0001-36;

15 a Lei nº 8.429/1992, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.019/2014, passou a prever a exigência de observação do contraditório com a garantia de oportunidade de manifestação dos investigados, conforme parágrafo único do art. 22;

16 o prazo de tramitação desta notícia de fato encontra-se encerrado, impondo a instauração de procedimento próprio (art. 7º da Res. 174/2017 do CNMP)

17 o Procedimento Preparatório é o instrumento adequado para fins de complementar as informações antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007,

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório nº 26/2024/35^aPJ, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de sobrepreço no Contrato nº 11/2020/SEAGRO, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Felisberto Lustosa Nogueira Neto EIRELLI - CNPJ nº 01.123.034/0001-36, devendo ser secretariado pelo assessor Daniel Rodrigues Gonçalves, mat. 15876, e pela assessora Laís Ferraz Reis Barroso, mat. 15488 (art. 4º, V, da Resolução nº 174 do CNMP), aos quais já ficam determinadas as seguintes providências:

a) atuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no SISTEMA SIMP (arts. 7º e 8º, Resolução nº 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí), com **ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;**

b) remeter cópia para publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), **devendo o envio e a publicação serem certificados nos autos;**

c) remeter cópia desta portaria para o **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;**

d) a notificação de SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, ex-gestora da SEAGRO, e da empresa Felisberto Lustosa Nogueira Neto EIRELLI - CNPJ nº 01.123.034/0001-36, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca de tais fatos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024, às 16h07.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 32/2024/35^aPJ (SIMP nº 000067-344/2024)

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 22/2020/SEAGRO, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Saia Rodada Promoções Artísticas LTDA - CNPJ 05.323.996/0001-90.

Origem: Ofício n. 174/2024/35ªPJ - desentranhamento Inquérito Civil Público nº 15/2020/44ªPJ (SIMP nº 000006-025/2020).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria nº 62/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teresina, titular da 36ª PJ de Teresina apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª PJ de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** que:

1 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2 é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

3a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

4a Notícia de Fato nº 32/2024/35ªPJ (SIMP nº 000067-3442024) cinge-se a apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 22/2020/SEAGRO, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Saia Rodada Promoções Artísticas LTDA - CNPJ 05.323.996/0001-90;

5 o Contrato nº 22/2020/SEAGRO foi firmado com a empresa Saia Rodada Promoções Artísticas LTDA (CNPJ 05.323.996/0001-90), no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para apresentação artística da Banda Saia Rodada na II Feira do Agronegócio no município de Jaicós;

6o Tribunal de Contas do Estado do Piauí concluiu nos autos do processo TC/016843/2020 que houve sobrepreço na contratação, tendo o MPC apontado que:

[...] a pesquisa de preços apresentada nos autos demonstra uniformidade no valor cobrado pela banda contratada, inclusive em eventos privados. Entretanto, observou-se que não há na pesquisa de preços do processo da SEAGRO indicação de que os valores cobrados nos eventos custeados com recursos sejam oriundos de licitações, atas de registros de preços ou portais de compras, como o "comprasnet".

Segundo a DFAE, a banda contratada realizou apresentações artísticas por valores menores em períodos próximos, a saber: na cidade de Jijoca de Jericoacoara-CE no dia 22/07/2019 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e na cidade de Fortim-CE no dia 26/03/2020 por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) Neste sentido, é razoável que a SEAGRO adote um critério de contratações que contemple "preços aceitáveis", conforme defende o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.170/2007 - Plenário)

7 em igual sentido concluiu a DFAE - Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual no Relatório de Contraditório:

Os fatos levantados pelo Relatório Preliminar são incontroversos. A Seagro contratou bandas para apresentação na III Agrofeira do município de Corrente, por R\$ 80.000,00 (Forro dos Plays) e por este mesmo valor a banda Casadões do Forró; na II Feira do Agronegócio no município de Jaicós, por R\$ 180.000,00 (Banda Saia Rodada); ao passo que em pesquisas de preços apresentada no Relatório preliminar (quadro 3, fls. 16; quadro 4, fls.18) vislumbra-se contratações dos mesmos grupos musicais por valores bem inferiores.

8 o Conselheiro Relator assim se manifestou em seu voto:

Sobre a referida falha, corroborando com a manifestação técnica, é patente que a ausência de pesquisa de preço que seguisse critérios adequados de imparcialidade e contratação de empresa acaba por restringir a competitividade na contratação. Mesmo levando em conta os argumentos da defesa, de que não é a administração pública que define o preço da banda/artista, mas sim a própria banda ou empresa responsável, quando é definida a contratação da mesma, para determinada data, sendo assim, deveria ter realizado ampla pesquisa de mercado, consoante às disposições do §1º, do inciso V, do art. 5º, da Lei 8.666/93. Cumpre destacar que referida lei, em seu artigo 26, p.u., inciso III, enumera a justificativa do preço como um dos requisitos para instrução do processo de dispensa ou de inexigibilidade.

9 foi proferido o ACÓRDÃO Nº 46/2023-SPL, nos autos do TC/016843/2020, julgando pela regularidade com ressalvas às contas da SEAGRO na responsabilidade da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, nos períodos de 01/01/2020 a 08/06/2020 e 15/12/2020 a 31/12/2020, tendo lhe aplicado multa de 1.000 UFR, com a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. SOBREPREÇO NO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Em se tratando de contratações, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. 2. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Exercício de 2020. Pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

10 a aplicação da multa se deu "em razão do conjunto de ocorrências elencadas no parecer ministerial, sobretudo os achados atinentes aos seguintes itens: Execução orçamentária sem atender ao previsto nas peças orçamentárias - desvio de atribuições institucionais; sobrepreço no Contrato nº 11/2020; sobrepreço no Contrato nº 12/2020; sobrepreço no Contrato nº 22/2020";

11 houve indevido sobrepreço na referida contratação, situação que acarretou evidente dano ao erário, podendo incidir em hipótese de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

12 o referido contrato foi firmado pela Sra. SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, ex-gestora da SEAGRO, e pela empresa Saia Rodada Promoções Artísticas LTDA - CNPJ 05.323.996/0001-90;

13 a Lei nº 8.429/1992, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.019/2014, passou a prever a exigência de observação do contraditório com a garantia de oportunidade de manifestação dos investigados, conforme parágrafo único do art. 22;

14 o prazo de tramitação desta notícia de fato encontra-se encerrado, impondo a instauração de procedimento próprio (art. 7º da Res. 174/2017 do CNMP)

15 o Procedimento Preparatório é o instrumento adequado para fins de complementar as informações antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, **RESOLVE:**

Instaurar o Procedimento Preparatório nº 26/2024/35ªPJ, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de sobrepreço no Contrato nº 22/2020/SEAGRO, firmado pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO com a empresa Saia Rodada Promoções Artísticas LTDA - CNPJ 05.323.996/0001-90, devendo ser secretariado pelo assessor Daniel Rodrigues Gonçalves, mat. 15876, e pela assessora Laís Ferraz Reis Barroso, mat. 15488 (art. 4º, V, da Resolução nº 174 do CNMP), aos quais já ficam determinadas as seguintes providências:

a) autuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no SISTEMA SIMP (arts. 7º e 8º, Resolução nº 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí), com **ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;**

b) remeter cópia para publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), **devendo o envio e a publicação serem certificados nos autos;**

c) remeter cópia desta portaria para o **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP,**

para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) a notificação de SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, ex-gestora da SEAGRO, e da empresa Saia Rodada Promoções Artísticas LTDA - CNPJ 05.323.996/0001-90, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca de tais fatos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024, às 16h07.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

3.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Procedimento Preparatório n. 002274-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apreciar a possível contratação de empresas beneficiadas em licitações na cidade de Wall Ferraz/PI, porém, sem prestar todos os serviços para as atividades que foram contratadas.

O procedimento foi iniciado a partir de cópias SIGILOSAS oriunda de uma denúncia encaminhada ao TCE/PI, em que o denunciante relata possíveis casos de irregularidades cometidas pelo Prefeito de Wall Ferraz/PI, LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA, o Vice-Prefeito, EDMILSON PINHEIRO, e demais servidores e empresas contratadas, dentre as quais, caracterizam-se especialmente o desvio de recursos públicos.

O presente protocolo se reservou a tratar da contratação de empresas ligadas e intermediadas por RONALDO CARVALHO DA SILVA e sua esposa YLANA PRISCILA BARROSO COSTA, empresas estas que estariam sendo beneficiadas em licitações, porém, sem prestar todos os serviços para as atividades que foram contratadas.

Dentre as empresas destacadas na denúncia, merecem atenção as seguintes:

Página 1 de 12

1. RC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.581.074/0001-83, aberta em 27/01/2021 (após início do mandato do prefeito, Luiz Guilherme), possui como sócio-administrador o Sr. RONALDO CARVALHO DA SILVA, e foi vencedora de três licitações com o Município de Wall Ferraz/PI, de modo que foram firmados os Contratos n. 044/2022 (locação de veículos), n. 065/2022 (reforma de UBS) e n. 062/2022 (construção de muro e banheiro do aterro sanitário);

2. Y P BARROSO COSTA LTDA, CNPJ: 29.565.982/0002-21, possui como sócio-administrador a Sra. YLANA PRISCILA BARROSO COSTA, onde firmou o Contrato n. 026/2021 para aquisição de utilidades para cozinha;

3. L CARLOS DE SOUSA JÚNIOR, CNPJ: 40.166.079/0001-40, aberta em 21/12/2020 (após diplomação do prefeito, Luiz Guilherme), e foi vencedora de uma licitação, em que firmou o Contrato n. 009/2023 para aquisição de material gráfico para atender as necessidades da prefeitura municipal;

4. A. MARCOS GOMES VIANA, CNPJ: 21.824.067/0001-10, vencedora de duas licitações, em que firmou os Contratos n. 022/2021 (aquisição de material permanente) e n. 033/2022 (aquisição de material permanente).

Página 2 de 12

O (a) denunciante alega que RONALDO CARVALHO DA SILVA e YLANA PRISCILA BARROSO COSTA intermediaram as empresas L CARLOS DE SOUSA JÚNIOR e A. MARCOS GOMES VIANA para que fossem beneficiadas em licitações do Município de Wall Ferraz/PI, tendo em vista que ambas as empresas são endereçadas na cidade de Altos/PI, mesmo local em que Ronaldo e Ylana residem. Documentos iniciais juntados em Id n. 56367185.

Desse modo, foi instaurada Notícia de Fato para apreciar os fatos narrados, conforme Id n. 56457715. Na oportunidade, solicitou-se pesquisa no Mural das Licitações do TCE/PI, a fim de identificar cópias dos seguintes procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo de Wall Ferraz/PI: RC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.581.074/0001-83 (Contratos n. 044/2022, 065/2022 e 062/2022); Y P BARROSO COSTA LTDA, CNPJ: 29.565.982/0002-21 (Contrato n. 026/2021); L CARLOS DE SOUSA JÚNIOR, CNPJ: 40.166.079/0001-40 (Contrato n. 009/2023); e A. MARCOS GOMES VIANA, CNPJ: 21.824.067/0001-10 (Contratos n. 022/2021 e 033/2022).

Em Id n. 56495580, após realização da pesquisa, a secretaria certificou o seguinte: Certifico que o contrato 062/2022 não corresponde à empresa RC empreendimentos LTDA (conforme anexo), bem como o contrato 022/2021 não corresponde à empresa A. Marcos Gomes Viana, porém em pesquisa constatei que o pregão presencial nº 022/2021 - correspondente ao contrato 48/2021 - apresenta como contratada a empresa A. Marcos Gomes Viana. Além disso, juntou os extratos dos contratos n. 09/2023, 22/2021, 26/2021, 33/2022, 44/2022, 48/2021, 62/2022 e 65/2022.

Página 3 de 12

No mais, realizou a juntada de cópias do Pregão Eletrônico n. 001/2023, Pregão Presencial n. 004/2021, Pregão Presencial n. 020/2021, Pregão Presencial

n. 018/2022, Pregão Presencial n. 026/2022, Pregão Presencial n. 022/2021, Pregão Presencial n. 038/2022 e Concorrência n. 002/2022, em Id's n. 56496937, 56497024, 56497069, 56497118, 56497259, 56497412, 56497449 e 56497602, respectivamente.

Na sequência, exarou-se Despacho (Id n. 56597932) determinando a realização de pesquisa SAGRES para identificar os valores recebidos pelas empresas, durante 2021/2023.

Resultado da pesquisa SAGRES, em Id n. 56640454, constatando o seguinte:

1. A empresa RC EMPREENDIMENTOS LTDA recebeu R\$ 168.000,00, em 2022, e R\$ 565.245,75, em 2023;

2. A empresa Y P BARROSO COSTA LTDA recebeu R\$ 224.959,64, em 2021, R\$ 730.841,06, em 2022, e R\$ 218.946,84, em 2023;

3. A empresa L CARLOS DE SOUSA JÚNIOR recebeu R\$ 338.775,11, em 2023;

4. A empresa A. MARCOS GOMES VIANA recebeu R\$ 134.828,90, em 2021, R\$ 771.476,44, em 2022, e R\$ 632.107,73, em 2023.

Prorrogou-se o prazo desta Notícia de Fato, em Id n. 56739611.

Página 4 de 12

Analisando a documentação coligida nos autos, observou-se a existência dos seguintes contratos:

1. Empresa L CARLOS DE SOUSA JÚNIOR firmou o contrato n. 009/2023 (PE 001/2023), referente a aquisição de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz - PI, suas Secretarias e Órgãos Municipais, com o valor global de R\$ 481.000,00.

2. Empresa Y P BARROSO COSTA LTDA firmou o contrato n. 026/2021 (PP 020/2021), objetivando a aquisição de utilidades para cozinha, copa, artigos de plástico e brinquedos, com valor global de R\$ 210.711,36.

3. Empresa A. MARCOS GOMES VIANA possui o contrato n. 033/2023 (PP 018/2022), que tem como fito a aquisição de material permanente, com o valor de R\$ 874.644,64. Além desse, possui também o contrato n. 048/2021 (PP 022/2021), também referente a aquisição de material permanente, e com o valor de R\$ 293.142,30; e,

4. Empresa RC EMPREENDIMENTOS LTDA firmou dois contratos em 2022, o n. 044/2022 (PP 026/2022), relativa à locação de veículos, no valor de R\$ 336.000,00. Firmou também o contrato n. 065/2022 (Concorrência 002/2022), para a reforma da Unidade Básica de Saúde, com o valor global de R\$ 397.246,00.

Página 5 de 12

Dessa forma, cruzando os dados da pesquisa SAGRES com a pesquisa no Mural de Licitações, constatou-se algumas incongruências, como por

exemplo, a empresa Y P BARROSO COSTA LTDA, segundo SAGRES, recebeu valores durante 2021, 2022 e 2023, porém, só foi identificado no Mural de Licitações um único contrato relativo ao ano de 2021. Da mesma forma, com relação à empresa RC EMPREENDIMENTOS LTDA consta que, no SAGRES, recebeu valores em 2022 e 2023, ocorre que seus contratos, no Mural de Licitações, são de 2022.

Logo, observou-se que aparentemente o Município deixou de publicar todas as licitações realizadas ou então efetuou pagamentos sem a presença de um processo licitatório, devendo o Parquet realizar diligências para aferir essas possíveis irregularidades.

Diante disso, foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado que informasse as licitações realizadas pelo município que ocasionaram a contratação das empresas supramencionadas.

Em posse das informações enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado, observa-se os seguintes resultados:

1. A empresa A MARCOS GOMES VIANA, CNPJ 21824067000110, possui 3 contratos com a prefeitura, 2 encerrados (contratos 033 e 048) e 1 em vigência (contrato 055);

Página 6 de 12

2. A empresa L CARLOS DE SOUSA JUNIOR, CNPJ 40166079000140, possui 3 contratos com a prefeitura, 1 encerrado (contrato 019) e 2 em vigência (contratos 009 e 041);

3. A empresa C EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40581074000183, CNPJ 40581074000183, possui 2 contratos com a prefeitura, que começaram a vigência em 2022 (contratos 065 e 044); e

4. A empresa P BARROSO COSTA LTDA, CNPJ 29565982000221, possui 1 contrato encerrado com a prefeitura (contrato 061).

Nesse sentido, tendo em vista o prazo procedimental expirado, converteu-se este procedimento em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Logo, requisitou-se ao município cópia do contrato e procedimento licitatório que ocasionou o pagamento de R\$ 224.959,64 (duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 2021 e R\$ 730.841,06 (setecentos e trinta mil e oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), em 2022, já que conforme documento anexo o contrato só começou a ter vigência em agosto de 2021 (Id's n. 57845316 e 57845225).

Ademais, requisitou-se as empresas C EMPREENDIMENTOS LTDA (contrato 044/2022 -PP 026/2022 e contrato n. 065/2022 Concorrência 002/2022), A MARCOS GOMES VIANA (contrato n. 033/2023 -PP 018/2022 e contrato n. 048/2021 -PP 022/2021) e L CARLOS DE SOUSA JUNIOR (contrato n. 009/2023

Página 7 de 12

(PE 001/2023), que encaminhassem documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviço decorrente dos contratos mencionados (Id n. 57845225).

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado.

É o relatório. Passa-se à análise e deliberações.

Em anexo à referida denúncia constam diversas fotos do gestor e algumas transferências e notas promissórias do Município de Wall Ferraz/PI com diversas irregularidades.

Ocorre que, percebe-se que a presente denúncia foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias ao Ministério Público.

Destarte, cabe ao Ministério Público investigar e fiscalizar a defesa do patrimônio público. Todavia, referidas investigação e fiscalização devem recair sobre fato determinável que, ao menos com indícios, transgride norma jurídica vigente. Para tanto, vejamos o teor do artigo 1º, c/c art. 2º, II, da Res. 23, do CNMP, que traz como requisito indispensável para a instauração de inquérito civil:

"Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Página 8 de 12

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

(...)

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;"

Nos termos como se encontra a representação, respeitosamente, confundiu-se o papel de investigação do Ministério Público com o de fiscalização e análise de contas pelos órgãos de controle externo, como a Câmara Municipal e Tribunal de Contas, na qual se requer do parquet que analise todas as licitações realizadas pelo Município de Wall Ferraz/PI e as empresas intermediadas pelos Srs. RONALDO CARVALHO DA SILVA e YLANA PRISCILA BARROSO COSTA, quais sejam, RC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.581.074/0001-8, Y P BARROSO COSTA LTDA, CNPJ: 29.565.982/0002-21, L CARLOS DE SOUSA JÚNIOR, CNPJ: 40.166.079/0001-40 e A. MARCOS GOMES VIANA, CNPJ: 21.824.067/0001-10, delinque o fato a ser investigado, proceda a investigação e o posterior ajuizamento de ação civil pública, na medida em que a representante não indica a irregularidade (fato) e junta somente de fotos para o MP "investigar".

À luz do artigo 169, da Lei 14133/2021, com as linhas de defesa, aponta o órgão central de controle e os TCE's como órgãos que devem ser acionados antes, e posteriormente cabendo o encaminhamento ao parquet quando detectado dano à Administração Pública. Vejamos:

Página 9 de 12

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência."

Portanto, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela mencionada Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da

Página 10 de 12

despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Conclui-se, disto, que, quando inexistente fato ou situação determinável a ser investigado pelo Ministério Público (artigo 1º, c/c art. 2º, II, da Res. 23, do CNMP), evidente a necessidade de análise de controle de despesas públicas em meio a diversos documentos contábeis (notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação, contratos, dentre outros), resta a INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO PRELIMINAR DAS "LINHAS DE DEFESA" (art. 169, da Lei 14.133/21), EM

ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, e, somente após, quando constatadas irregularidades que configure dano à Administração, estes órgãos de controle remeterão ao Ministério Público peças de informações para início da investigação ministerial (art. 169, §2º, III da Lei 14.133/21) e responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

No caso em espeque, o E. TRIBUNAL DE CONTAS do ESTADO DO PIAUÍ foi cientificado pelo representante dos fatos noticiados para adoção de providências que entender pertinentes, e posteriormente será encaminhando ao Ministério Público em caso de detectar irregularidade, uma vez que esse procedimento se encontra com prazo extrapolado e a investigação não conseguiu delimitar um objeto em específico, tendo em vista a vasta documentação acostada de diversos fatos e empresas envolvendo várias pessoas.

Assim, decide-se o seguinte:

1. Arquive-se este procedimento com fulcro nos fundamentos, de fato e de direito, delineados acima, nos termos do artigo 10, da Res. 23/07, do CNMP.

Página 11 de 12

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que segue:

2. Cientifique-se o Município de Wall Ferraz-PI e ao Denunciante acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

3. Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

4. Comprovada a certificação, encaminhe-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, arquive-se com as baixas e registros necessários.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI

Procedimento Preparatório nº 035/2024 SIMP nº 002974-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da senhora Gildênia Gildete Marta pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, a qual foi contratada como diretora da Escola Municipal Obetiza Nunes, remunerada com valores provenientes do FUNDEB, no entanto, sem lecionar.

Inicialmente, a investigação tramitava no procedimento de SIMP 000176-088/2018. Contudo, foi determinado que fosse aberto protocolo individual para apurar separadamente as contratações de: Gildênia Gildete Marta; Raquel Marta do Nascimento e da empresa Jamilson Marta do Nascimento - ME (Id n. 56796801).

O procedimento inicial foi instaurado após o recebimento de representação, noticiando supostas vantagens concedidas ao suplente de vereador Anchieta Marta do Nascimento em troca de apoio político ao Prefeito de Santa Cruz, tais como contratação de familiares.

Aduz ainda que a filha do suplente a vereador, a Sra. Gildênia Gildete Marta, foi contratada como diretora da Escola Municipal Obetiza Nunes, a qual era remunerada com valores provenientes do FUNDEB, no entanto, sem lecionar.

Foi juntado ao procedimento cópias da frequência da servidora Gildênia, referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Id n.56796773).

Em Id n. 57156771, foi solicitada à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí que enviasse a cópia do contrato de trabalho firmado com a senhora Gildênia Gildete Marta.

Em Id n. 57197886, foi expedido o Ofício nº 5605/2023 que foi recebido em Id n. 57337792, porém não houve resposta por parte do Município, conforme Certidão de Ausência de Resposta em Id n. 57406696.

Posteriormente, converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme Portaria em Id n. 58103921.

Em resposta do Município de Santa Cruz do Piauí, em Id n. 58308071, foram encaminhadas pela municipalidade as Portarias de Nomeações da servidora Gildênia Gildete.

Em nova resposta do Município, em Id n. 58761028, foi solicitada a dilatação do prazo em mais 10 (dez) dias úteis para a entrega da documentação solicitada.

Resposta juntada no Id.59017580, em anexo cópia da Portaria da Sra. Gildênia Gildete Marta, nomeada para o cargo de Direção e Assessoramento Superior, na função de Diretora Administrativa da Escola Municipal Obetiza Nunes Martins, bem como Registro de Ponto de todo o ano de 2023 (Doc. anexos).

Notificou-se a investigada Gildênia Gildete Marta para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa, encaminhando documentação comprobatória que comprove sua formação acadêmica e a qualificação técnica para ser gestora escolar.

Em resposta de Id 59987376, a Sra. Gildênia Gildete Marta encaminhou os documentos comprobatórios da formação acadêmica e qualificação profissional.

Da análise da documentação, constata-se que esta é Licenciada em Ciência da Religião desde 2008, possui pós-graduação em psicopedagogia clínica e institucional desde 2014, bem como realizou diversos cursos de capacitação no decorrer dos anos, principalmente na área de gestão escolar, educação infantil e alfabetização.

Procedimento com prazo de tramitação vencido.

Sabe-se que o provimento dos cargos de diretor e vice-diretor de escolas públicas se submete à discricção do Poder Executivo, uma vez que tais cargos são em comissão, e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão ad nutum, conforme assentado no art. 37, II, parte final da Constituição Federal, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

Entretanto, é imprescindível que o gestor escolar possua qualificação técnica e formação acadêmica a fim de que possa desempenhar uma boa gestão e liderança escolar. In casu, a Sra. Gildênia Gildete Marta encaminhou farta documentação comprovando sua formação acadêmica e cursos atualizados de qualificação técnica para ser gestora escolar.

Quanto à prestação de serviços, que é objeto deste procedimento, a investigação não logrou êxito em constatar a ausência de prestação de serviço, uma vez que foram encaminhadas as frequências de 2017 a 2023, não havendo elementos nos autos que indiquem que em algum dos anos a investigada deixou de cumprir sua carga horária laboral. Consequentemente, no caso em apreço, não se vislumbra dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Nesse sentido, entende-se que nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades.

Nesse viés, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime,

de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:
"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

(...)

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Dessa forma, uma vez que não há mais qualquer irregularidade, bem como que restou demonstrada a prestação de serviços, não há mais justa causa para a continuidade da investigação. Inclusive, porque o presente Procedimento Preparatório se encontra vencido e não há elementos que indiquem a necessidade de conversão em inquérito civil ou ajuizamento de ação judicial.

Destarte, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/07, vencido o prazo do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. No caso dos autos, resta tão somente promover o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do feito nos termos da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que segue:

- 1) Cientifique-se o Município de Santa Cruz do Piauí-PI e à Sra. Gildênia Gildete Marta acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;
- 2) Devido à impossibilidade de cientificar o denunciante Gabriel José Ferreira Neto da presente decisão, uma vez que não consta seus dados para contato, esta será publicada no Diário do MP-PI;
- 3) Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;
- 4) Cmprovada a certificação, encaminhe-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

Procedimento Administrativo SIMP n.º 000670.426.2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar aparente inércia no andamento do concurso público que se encontra pendente no Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

Audiência realizada no Gabinete da 1ª PJ de Picos, no dia 10.02.2023, às 12h30min, com a presença da Secretária de Finanças do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI e o Assessor Jurídico do ente municipal, a fim de tratarem acerca das dificuldades enfrentadas com a empresa contratada para realizar o concurso público no referido Município.

In casu, consabido as determinações ministeriais são de cumprimento da Secretaria Unificada, e, no caso em apreço determinou-se o agendamento de reunião para às 11h00min do dia 14.03.2023 com as seguintes pessoas:

1. Secretária Municipal de Finanças de Santo Antônio de Lisboa, a Sra Ana Karla Leal Gomes;
2. Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, o Sr. Francisco Karlos Leal Gomes;
3. Ex-Prefeito de Santo Antônio de Lisboa, o Sr. Wellington Carlos Silva; e
4. Representante da empresa contratada para realizar o concurso.

No entanto, visando facilitar os trabalhos junto à referida secretaria, determinou-se à Assessoria que certificasse as qualificações da empresa para que fosse efetivada a notificação pertinente.

Assim, consta em Juntada realizada pela Assessoria, em Id n. 55192116, cópia do Edital n. 001/2020 com as alterações do Edital N 002 a 004/2020, o qual consta as qualificações da empresa contratada pelo ente público, qual seja L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LIMITADA (PRÁTICA),

inscrita sob o CNPJ n. 07.605.373/0001-35, em cumprimento a parte do item "a" das determinações exaradas na Ata de Audiência.

Certidão confeccionada igualmente pela Assessoria, com intuito de complementar o cumprimento da parte determinada no item "a" da Ata de Audiência, em Id n. 55192266, constando as qualificações do representante da empresa contratada para realização do certame público em Santo Antônio de Lisboa.

Na sequência, tem-se anexada outra Certidão elaborada pela Assessoria de Promotoria, em Id n. 55192385, informando ainda, que a Secretária Municipal de Finanças de Santo Antônio de Lisboa, a Sra. Ana Karla Gomes Leal, devidamente acompanhada do Assessor Jurídico do Município, o Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, OAB-PI n. 2355, tomou ciência da reunião designada para às 11h do dia 14.03.2023, conforme assinaturas no referido documento.

Encaminhamento dos autos da Assessoria ao Servidor da Secretaria Unificada responsável pelo feito, a fim de que cumprisse o que restava pendente na Ata de Audiência, notadamente, notificar o ex-gestor de Santo Antônio de Lisboa/PI e o representante da empresa, consoante explicitado no item "a", não sendo mais necessário o cumprimento do item "b" visto que a Assessoria também cumpriu.

Certidão da Secretaria Unificada em Id n. 55285004 aduzindo que havia cumprido integralmente as determinações exaradas nos autos, devolvendo os autos ao Gabinete.

Despacho sob Id n. 55294727 em que o ex-Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI e o representante da empresa L J Assessoria e Planejamento Administrativo Limitada (Prática) são cientificados de designação de reunião via Teams Microsoft para o dia 14.03.2023 às 11h00min.

Após, redesignou-se a reunião para o dia 23.02.2023, conforme Despacho de Id n. 55415921.

Ata da reunião do dia 23.02.2023, em Id n. 55469627. Na oportunidade, foi requisitado à empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA - EPP, que prestasse informações quanto à relação com número de inscrições, relatórios e extratos bancários contendo informações inerentes à Conta Bancária de recolhimento da taxa de inscrição já com o valor de todas as inscrições pagas e o relatório nominal e documental de todos os beneficiados com isenções de taxas. Além disso, foi requisitado ao Município que encaminhasse o contrato firmado com a respectiva empresa.

Contrato firmado entre o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI e a empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA - EPP, em Id n. 55482789.

Resposta da empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA - EPP ao Despacho retro, em Id's n. 55535284, 55535280, 55535274 e 55535270.

Ata da reunião do dia 04.04.2023, em Id n. 55541987. Na oportunidade, requisitou-se à empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA - EPP o envio do cronograma detalhado para retomada do certame público, relatórios bancários com os valores depositados, extrato da conta bancária que recebeu as

taxas inerentes aos pagamentos das inscrições e cópia do processo licitatório que culminou em sua contratação pelo Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Requisitou-se, também, ao SR. WELINGTON CARLOS SILVA, ex-Prefeito, esclarecimentos acerca dos valores arrecadados para promoção do concurso público, bem como sobre a suspensão do concurso. Por fim, foi requisitado ao SR. FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES, atual Prefeito, que informasse se pretende prosseguir com o concurso público em referência.

Resposta da empresa ao Despacho retro, em Id n. 55641564.

Manifestação do SR. WELINGTON CARLOS SILVA, informando que a arrecadação dos valores das taxas de inscrições ficou sob a responsabilidade da empresa contratada, de forma que o envio das informações deveria ser requisitado a esta. Ademais, alega que a suspensão do concurso se deu por conta da pandemia da COVID-19.

Não foi identificado resposta do SR. FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES, conforme certificado em Id n. 56108638.

Dessa forma, exarou-se Despacho (Id n. 56147193,) determinando a requisição novamente do Sr. Francisco Carlos, visando saber como pretende dar seguimento ao concurso público.

Em Id n. 56300435, consta resposta do Prefeito, Francisco Karlos, informando que o Município tem interesse no prosseguimento do concurso, mas devido à leniência da empresa contratada, a melhor alternativa seria o distrato, para que assim pudessem contratar uma nova empresa.

A pedido da Secretária Municipal de Saúde, foi realizada nova reunião, conforme descrita na Ata de Id n. 56400691, onde o Assessor Jurídico Municipal reiterou a necessidade de realizar a rescisão contratual. Dessa forma, a Promotora informou que adotaria providências quanto a devolução dos valores das inscrições e

que designaria audiência com a empresa para tratar da situação, porém, para isso, seria necessário receber primeiro a cópia do distrato. Assim, ficou determinado que o Município encaminhasse a cópia para conhecimento do Parquet. Ocorre que a respectiva determinação ainda não foi identificada, restando que seja reiterado à urbe para que realize o envio do distrato

Logo, foi requisitado (Id n. 57314150), cópia do distrato afeta a rescisão contratual celebrada com a Empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ n. 07.605.373/0001-35.

Em resposta (Id n. 58568214), encaminhou termo de rescisão unilateral de contrato referente a tomada de preço nº 01/2020, datada de 03 de outubro de 2023 e comprovação da publicação no diário oficial dos municípios.

Posteriormente, foi requisitado à municipalidade, em Id n. 58604802, que informasse de houve a devolução dos valores referentes as inscrições dos candidatos, bem se houve pagamento de algum valor a empresa contratada e se este valor foi devolvido.

Em resposta do Município de Santo Antônio de Lisboa, em Id n. 59172625, foi informado o que "até a presente data não houve nenhuma devolução dos valores referente às inscrições dos candidatos do concurso". Além disso, também esclarece que "o Município não fez nenhum pagamento à empresa contratada, lembrando que somente esta empresa era a responsável pelo recebimento das inscrições que foram depositados em sua conta bancária". Ademais, contato eletrônico da empresa (e-mail): ljassessoria@hotmail.com. Por fim, esclareceu que "o Município ajuizou Ação de Reparação de Danos em face da empresa visando à devolução dos valores recebidos das inscrições dos candidatos, bem como apresente lista detalhada de todas inscrições", conforme documentos anexos a resposta.

Posteriormente, Id n. 59254986, requisitou-se a empresa L. J. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA-EPP (CNPJ nº 07.605.373/0001-35)

que informasse acerca dos possíveis valores que estão em sua posse.

Todavia, conforme Certidão n.º 6018/2024, Id n. 59919295, passados 60 (sessenta) dias dos autos em Secretaria, e com a devida ciência da empresa do recebimento do Ofício, Id n. 59478141, não houve a apresentação de resposta.

Posteriormente, conforme Certidão n.º 7810/2024, foi encaminhado Ofício dia 09/09/2024 ao e-mail ljassessoria@hotmail.com para tentar contato com a empresa, em que houve confirmação de recebimento em 25/09/2024. Todavia, transcorrido o prazo para resposta, não obteve manifestação pela empresa.

Dias depois, em 23/10/2024, foi encaminhado novo Ofício ao mesmo e-mail, entretanto, não houve confirmação de recebimento. Prossegui com envio via Correios. Além disso, tentou contato com Dr. Renato Galvão, antigo representante jurídico da empresa, foi informado que ele não é mais representante da L. J. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP.

É a síntese necessária.

Passa-se à análise e deliberação.

Compulsando-se os autos desta Promotoria, constatou-se que há AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

movida pelo Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, em desfavor da empresa L. J. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA-EPP (CNPJ Nº 07.605.373/0001-35), processo n.º 0801460-75.2024.8.18.0032; SIMP n.º 004511-361/2024. Nos autos do processo judicial já consta manifestação desta Promotoria acerca dos fatos.

Nesse sentido, este Parquet se manifestou pelo declínio de sua atuação no feito, opinando pelo prosseguimento do feito, independente de ulteriores intervenções deste Órgão Ministerial.

O Concurso Público que seria realizado pela L. J. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA-EPP, no município de Santo Antônio de Lisboa, não irá proceder, ante a rescisão unilateral de contrato referente à Tomada de Preço nº 01/2020, datada de 03 de outubro de 2023.

Além disso, o cerne deste procedimento era apurar a inércia do município de Santo Antônio de Lisboa/PI na realização deste Concurso Público, todavia, a municipalidade não prosseguiu com o andamento do certame, aparentemente, por motivos alheios a sua vontade, visto que a empresa contratada não cumpriu com o contrato.

Deste modo, não o que mencionar em inércia do município de Santo Antônio de Lisboa/PI, visto que buscou a via judicial para obter a resolução do impasse que a impede de dar prosseguimento ao Concurso Público, qual seja, a retenção dos valores referentes as inscrições em posse, possivelmente, da empresa L. J. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA-EPP (CNPJ Nº 07.605.373/0001-35).

Diante disso, determina-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, visto a existência de ação judicial em curso que versa sobre os fatos, bem como a ausência de inércia pelo município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

DETERMINA-SE:

1 - Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior, conforme determina o art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP;

3 - Comunique-se o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica, acerca desta DECISÃO DE ARQUIVAMENTO;

Após, arquite-se o feito em Promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

Procedimento Preparatório SIMP nº 001611-426/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para identificar possível objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar indícios da ausência de repasse de valores a título de empréstimo consignado por parte do Município de

Picos-PI.

O protocolo foi registrado mediante representação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, noticiando, em síntese, a ausência de repasse de valores pela Secretaria Municipal de Saúde de Picos, a título de parcelas de empréstimo consignado contraídos pelos servidores da mencionada Secretaria junto ao Banco Bradesco.

Alega o representante da instituição bancária que atualmente há uma pendência no valor de R\$ 211.117,55 (duzentos e onze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), referente a valores não pagos entre os meses de dezembro de 2020 e março de 2021, conforme planilha apresentada pelo noticiante e atualizada em 29/09/2023.

Considerando a relevância das informações, e a possibilidade de ocorrência de irregularidade perpetrada pelo município em questão, autou-se o presente procedimento como Notícia de Fato, determinando ainda que fosse encaminhada solicitação para que apresentasse os relatórios de "Arquivo Remessa" e "Arquivo Retorno" dos empréstimos consignados firmados pelos servidores do Município de Picos, relativos aos meses de dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021 e março/2021, conforme mencionado na representação (ID: 57238132, doc. 538107).

Bem assim, solicitou-se ao Município de Picos que apresentasse informações a respeito da denúncia realizada pelo noticiante.

O denunciante apresentou manifestação ao id 57580787 na qual anexou os arquivos solicitados, informando que o arquivo de março de 2021 foi prejudicado em função da suspensão do Convênio.

De outra feita, o Município apresentou resposta ao id 57624712 informando, em síntese, que o objeto destes autos está sendo discutido em Ação de Obrigação de Fazer/Pagar, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Picos/PI (Proc. 0802016.82-2021.8.18.0032) e que, diante da inconsistência de informações prestadas pelo Banco, aguardará o deslinde judicial da demanda.

Realizada consulta pela assessoria desta Promotoria de Justiça, no bojo dos autos 0802016-82.2021.8.18.0032, verificou-se que foi celebrado acordo entre os envolvidos no dia 03/01/2024. Ademais, consta naqueles autos, inclusive, valor referente ao pagamento da primeira parcela do referido acordo.

Solicitou-se ao TCE-PI, que apresentasse informações quanto à denúncia registrada perante a referida Corte sob o número 010728/2023.

Além disso, prorrogou-se o prazo de conclusão da investigação e solicitou-se ao CACOP auxílio quanto ao objeto destes autos, notadamente quanto aos seguintes quesitos:

1. A conduta vergastada nos autos constitui-se em ato de improbidade administrativa?;

2. Há indícios de prática de dano ao erário por parte do Município de Picos quando do atraso nos repasses das parcelas de empréstimos consignados realizados pelos servidores da referida municipalidade? Em caso positivo, qual o valor do dano?

Mesmo realizada a prorrogação, o procedimento continuou com seu prazo de tramitação vencido, motivo pelo qual foi determinada a instauração de procedimento preparatório ao Id. 58336333 e o cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Parecer do CACOP juntado ao Id. 58655033. Aduz o órgão, em síntese, que não é possível, neste momento, vislumbrar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, como também precisar valor de dano ao erário, considerando a possibilidade de má-fé do denunciante (Banco Bradesco) ao informar os valores supostamente devidos. Não obstante a isso, o órgão informou ser necessário aguardar a apresentação de resposta pelo TCE-PI, para melhor embasar a investigação.

Por sua vez, o TCE apresentou resposta juntada ao Id. 58696244, na qual encaminha cópia do processo TC/010728/2023 e aduz que a denúncia se encontra aguardando análise e manifestação da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento.

Assim, determinou-se que o presente procedimento aguardasse em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e que, após esse prazo, fosse realizada pesquisa junto ao site do TCE, buscando averiguar sobre o andamento do processo TC/010728/2023 e juntando aos autos cópias do parecer do Ministério Público de Contas, caso este já tivesse sido proferido nos fólios do referido processo (ID: 59026543).

3

Passado o prazo acima mencionado, o servidor da Secretaria certificou a impossibilidade de realizar a consulta ao processo TC/010728/2023, pois apenas pode ser realizada por usuários que possuem credenciais de acesso (ID: 59709574).

Tendo em vista que não foi possível a Secretaria realizar a juntada de informações sobre o andamento do processo TC/010728/2023 e o parecer do Ministério Público de Contas, esta Promotoria realizou pesquisa no site do TCE/PI a fim de verificar o andamento do processo.

Foram juntados aos autos relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, parecer do Ministério Público de Contas - MPC e Decisão Monocrática do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que transitou em julgado no dia 29/05/2024 (ID: 60458508).

É o relatório do necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é apurar indícios da ausência de repasse de valores a título de empréstimo consignado por parte do Município de Picos-PI ao Banco Bradesco.

Ao longo da investigação, verificou-se que no bojo do processo nº 0802016-82.2021.8.18.0032, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Picos-PI, foi celebrado um Acordo Extrajudicial entre o Município de Picos-PI e o Banco Bradesco.

Neste acordo, o Município de Picos-PI comprometeu-se a pagar o valor do crédito solicitado pelo Banco Bradesco, referente aos valores descontados em folha de pagamento de seus servidores em razão de empréstimos consignados, mas não repassados à instituição financeira, comprometendo-se a quitar o montante de R\$ 211.117,55, a ser pago em três parcelas.

Depreende-se dos autos do processo nº 0802016-82.2021.8.18.0032 que todas as 03 (três) parcelas já foram pagas, bem como que não foram impostas penalidades, como juros ou multas, ao Município de Picos-PI e que ambas as partes que firmaram o acordo reconheceram tais valores como aqueles devidos, remanescentes do período de setembro de 2020 a março de 2021.

Analisando a documentação extraída do processo TC/010728/2023, observa-se que o referido processo foi arquivamento em razão da perda superveniente do objeto, decorrente de Acordo Extrajudicial realizado processo 0802016-82.2021.8.18.0032, em consonância com o parecer do MPC.

Dessa forma, o TCE/PI não constatou qualquer dano ao erário, pois não houve pagamento de juros e multa, embora a municipalidade tivesse pendente de repasse parte dos valores questionados pela instituição bancária. Além disso, da análise dos autos, não foi possível identificar qualquer ato de improbidade administrativa.

Diante disso, não há justa causa para a continuidade da investigação. Logo, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe, conforme se extrai do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

5

Por todos os fatos e fundamentos expostos, promove-se o

ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que se segue:

1. Cientifique-se o noticiante, o Município de Picos-PI e a ouvidoria do MPPI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

2. Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

3. Comprovada a cientificação, encaminhe-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

4. Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES-PI

Ref. NOTÍCIA DE FATO Nº 19/2024 - SIMP de nº 520-186/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua presentante, com atuação na Promotoria de Justiça de Simões - PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 38, § único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

CONSIDERANDO que referida lei define o Transtorno do Espectro Autista - TEA como deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e que, para todos os efeitos legais, as pessoas que estão dentro do TEA são consideradas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (Lei nº 12.764/12, art. 2º, caput, III);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;

CONSIDERANDO que o tratamento adequado e contínuo prestado às pessoas que estão dentro do TEA pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos adaptativos, funções cognitivas, habilidades sociais e coordenações motoras que auxiliem na inserção desses indivíduos na sociedade, possibilitando um desenvolvimento bastante satisfatório e sem sobrecarregar recorrentemente o sistema de saúde na fase adulta;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência¹, regulamentada no anexo I do Anexo XIII da Portaria de Consolidação do SUS nº 02/2017, dispõe que, dentre as responsabilidades dos gestores municipais de saúde, isto é, das Secretarias Municipais de Saúde, destacam-se:

- a) Coordenar e executar as ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo componentes específicos que devem ser implementados no seu âmbito respectivo;
- b) Promover as medidas necessárias visando à integração da programação municipal à do estado;
- c) Promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos necessários à operacionalização das ações e das atividades específicas na área de saúde da pessoa portadora de deficiência;
- d) Promover o acesso a medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e reabilitação da pessoa com deficiência;
- e) Estimular e viabilizar a participação da pessoa com deficiência nas instâncias do SUS;
- f) Promover a criação, na rede de serviço do SUS, de unidades de cuidados diurnos - centros-dia -, de atendimento domiciliar e de outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência;
- g) Viabilizar o desenvolvimento de ações de reabilitação, utilizando os recursos comunitários, conforme o modelo preconizado pelas estratégias de saúde da família e de agentes comunitários;
- h) Organizar e coordenar a rede de atenção à saúde das pessoas com deficiência na conformidade das diretrizes aqui estabelecidas(...);

CONSIDERANDO que essa atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, seja no SUS, seja até mesmo na área privada, deve assegurar o acesso autônomo mediante a remoção de barreiras arquitetônicas, ambientais, de comunicação, que atendam às especificidades das pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, ou seja, com a garantia da acessibilidade sempre, conforme o artigo 25 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Anexo VI da Portaria de Consolidação do SUS nº 03/2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde²;

CONSIDERANDO que são diretrizes para funcionamento da referida Rede de Atenção, conforme art. 2º do Anexo VI da PRC nº 03/2017, dentre outras: garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar; atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania; ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado; desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;

CONSIDERANDO que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS se organiza nos seguintes componentes: a) atenção básica, b) atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências, e c) Atenção hospitalar e de urgência e emergência (art. 11, ano VI da PCR nº 03/2017);

CONSIDERANDO que a articulação entre os componentes e seus pontos de atenção é central para a garantia da integralidade do cuidado e do acesso regulado a cada ponto de atenção e/ou aos serviços de apoio, observadas as especificidades inerentes e indispensáveis à garantia da equidade na atenção de seus usuários;

CONSIDERANDO que o componente Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é formado pelos seguintes pontos de atenção: Unidade Básica de Saúde (UBS), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Atenção Odontológica;

CONSIDERANDO que compete à Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência priorizar as seguintes ações estratégicas para a ampliação do acesso e da qualificação da atenção à pessoa com deficiência:

I -promoção da identificação precoce das deficiências, por meio da qualificação do pré-natal e da atenção na primeira infância;

II -acompanhamento dos recém-nascidos de alto risco até os dois anos de vida, tratamento adequado das crianças diagnosticadas e o suporte às famílias conforme as necessidades;

III -educação em saúde, com foco na prevenção de acidentes e quedas;

IV -criação de linhas de cuidado e implantação de protocolos clínicos que possam orientar a atenção à saúde das pessoas com deficiência;

V -publicação do Caderno de Atenção Básica para o apoio aos profissionais de saúde na qualificação da atenção à pessoa com deficiência;

VI -incentivo e desenvolvimento de programas articulados com recursos da própria comunidade, que promovam a inclusão e a qualidade de vida de pessoas com deficiência;

VII -implantação de estratégias de acolhimento e de classificação de risco e análise de vulnerabilidade para pessoas com deficiência;

VIII -acompanhamento e cuidado à saúde das pessoas com deficiência na atenção domiciliar;

IX -apoio e orientação às famílias e aos acompanhantes de pessoas com deficiência;

X -apoio e orientação, por meio do Programa Saúde na Escola, aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que o acesso aos pontos de atenção do componente de Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências devem estar articulados, mediante regulação, aos demais pontos da rede de atenção, garantindo-se a integralidade da linha de cuidado e o apoio qualificado às necessidades de saúde das pessoas com deficiência (art. 17, §2º do Anexo VI da Portaria de Consolidação VI);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica ocupa o lugar de ordenadora das diferentes Redes de Atenção, sendo uma das portas principais de entrada no Sistema Único de Saúde (SUS), devendo sempre que necessário, acionar outros pontos de atenção para melhor proceder ao diagnóstico de transtorno do espectro do autismo;

CONSIDERANDO que é no âmbito da Atenção Básica que ocorre o acompanhamento ao longo da vida das pessoas e, no caso da organização da atenção às pessoas com TEA, destaca-se o acompanhamento do pré-natal e do processo de desenvolvimento infantil;

CONSIDERANDO que um dos pontos de atenção fundamentais à qualificação deste processo são as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti, compostas por equipes multiprofissionais de diferentes áreas do conhecimento para atuar em conjunto com os profissionais das equipes de saúde da família (ESF), compartilhando as práticas em saúde nos territórios sob responsabilidade das ESF nos quais as e-Multi estão cadastradas, conforme Portaria GM/MS Nº 635, DE 22 DE MAIO DE 2023;

CONSIDERANDO que, em relação às pessoas com TEA, a e-Multi é um recurso a ser acionado para contribuir de maneira conjunta e corresponsabilizada para o processo diagnóstico e a proposição do projeto terapêutico singular, bem como para a sua viabilização;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal Sr. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO e a Secretária de Saúde Sra. DOMITÍLIA DE SOUSA ALENCAR DAMASCENO, para que adotem as seguintes providências:

1. Garantir a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (Lei nº 12.764/12, art. 2º, caput, III);

2. Organizar os serviços de Atenção Básica (Unidades Básicas de Saúde - UBS, Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde e Atenção Odontológica) na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, a fim de que realize as seguintes ações para a ampliação do acesso e da qualificação da atenção à pessoa com deficiência:

a) ações de identificação precoce de deficiências;

a acompanhamento dos recém-nascidos, dos bebês e das crianças de até dois anos de idade que apresentem risco para deficiências;

b suporte às famílias conforme as necessidades;

c acompanhamento e cuidado à saúde das pessoas com deficiência em atenção domiciliar;

d prevenção de acidentes e quedas;

e ações intersectoriais, como o Programa Saúde na Escola, que podem dar apoio e orientação aos educadores, aos familiares e à comunidade escolar, com o intuito de adequar o ambiente escolar às necessidades específicas das pessoas com deficiência;

f realização de atendimento compartilhado com a equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde, para uma intervenção interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, gerando experiência para ambos os profissionais envolvidos, através de visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem assim preste apoio à elaboração de projeto terapêutico singular ou desenvolvimento de projeto de saúde no território (trabalhos educativos, de inclusão social, enfrentamento da violência, ações perante os equipamentos públicos);

g viabilize o acesso aos pontos de atenção do componente de Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências, mediante regulação, aos demais pontos da rede de atenção, garantindo-se a integralidade da linha de cuidado e o apoio qualificado às necessidades de saúde das pessoas com deficiência;

3. Realize capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público e das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, trimestralmente;

4. Realize campanha permanente de esclarecimento à população sobre autismo.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Simões, os documentos comprobatórios do cumprimento desta recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos respectivos destinatários.

Notifique-se o Conselho Municipal de Saúde, para acompanhamento do atendimento da recomendação.

Simões - PI, 27 de Novembro de 2024.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

Promotora de Justiça

3.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2020

SIMP Nº 000352-368/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade em relação ao plano de segurança e inspeção regular da barragem do açude Caldeirão, em Piripiri-PI.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, por meio do ofício nº 49/2020, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) solicitou medidas cabíveis e esclarecimentos sobre pontos relativos ao plano de segurança e à inspeção regular da barragem do açude Caldeirão.

Em razão disso, o membro ministerial oficiou o referido órgão para que juntasse o relatório da vistoria realizada in loco nas imediações do açude. Contudo, após o referido ofício, não se obteve mais respostas.

Esse é o breve relatório. Passa-se a decidir.

Após análise dos autos, verificou-se que, durante a tramitação deste feito, foram realizadas tentativas de audiências com a finalidade de buscar a resolução das irregularidades apontadas.

No entanto, observa-se também que a questão em pauta já foi judicializada por meio da ação civil pública, autos do processo nº 0800216-

84.2019.8.18.0033, o qual se mostrou mais abrangente do que o presente inquérito, dado os pontos irregulares levantados pelo relatório da SEMAR (ID nº55546456).

Diante disso, considerando a judicialização da presente demanda, entendeu-se que a continuidade das medidas investigativas ou novas providências por esta Promotoria de Justiça poderiam resultar em duplicidade processual futura, com potencial risco de divergência de decisões e baldeação processual.

Ante o exposto, considerando judicialização do objeto da presente investigação, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a cientificação dos interessados.

Considerando o teor da Súmula nº 03 do CSMP deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Entretanto, determino a cientificação do CSMP e Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) acerca da presente decisão.

Após os devidos cumprimentos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 70/2023

SIMP Nº 000845-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, com o objetivo de apurar a situação apresentada por Ajosiel Sousa Silva, que relatou o seguinte:

"Que trabalho por conta própria fazendo trabalho de refrigerista (manutenção de ar-condicionado, geladeira e bebedouro). Que, recentemente, recebi uma notificação do CREA/PI, alegando que a empresa explora a área da engenharia mecânica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado desse conselho. Que para esse tipo de trabalho precisa de um engenheiro mecânico para assinar pela empresa. Que eu não exerço esse trabalho que eles alegam. Que o trabalho que faço é somente limpeza, higienização e a instalação em residências. Que me aplicaram uma multa de 2.553.41. Que o engenheiro para assinar pela empresa, que é MEI, cobra 1 salário-mínimo mensal, sendo que eu não tenho nem funcionário. Que só tenho esse meio de renda. Que me sinto prejudicado e perseguido."

Em audiência, conforme o ID nº 59185737, datada de 13/06/2024, ficou acordado que o reclamante solucionaria sua regularização como Microempreendedor Individual (MEI), comprometendo-se a resolver eventuais pendências relacionadas ao registro de CNPJ e a apresentar uma manifestação de defesa ao CREA/PI, com base nas informações por ele fornecidas.

É o relatório.

O Ministério Público, antes de adotar qualquer medida judicial, pode adotar medidas administrativas por meio de instrumentos extrajudiciais próprios, como recomendações, termos de ajustamento de conduta e audiências extrajudiciais, que servem como alternativas eficazes para o saneamento de litígios, de maneira célere e sem a necessidade de encaminhamento ao Judiciário.

Conforme já mencionado, o presente procedimento foi instaurado com o intuito de acompanhar o caso apresentado pelo reclamante. Após análise dos autos, observou-se que a realização de uma audiência extrajudicial entre as partes foi suficiente para resolver a questão, uma vez que o próprio reclamante solicitou, após a audiência, o arquivamento do presente procedimento, conforme registrado no ID nº 59187246, indicando que sua situação foi resolvida.

Dessa forma, conclui-se que não há necessidade de qualquer outra medida, sendo o arquivamento a solução mais adequada, tendo em vista que todas as diligências necessárias foram cumpridas e o prosseguimento do procedimento é desnecessário.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) da presente decisão.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri (PI), datado e assinado digitalmente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

SIMP nº 000693-368/2023

FORNECEDOR: BANCO CETELEM S. A., CNPJ: 00.558.456/0001-71.

PORTARIA Nº 245/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, conforme a portaria PGJ nº 4203/2024, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com base no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri tem entre suas atribuições a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, conforme o art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e o Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante ato escrito da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá adotar os seguintes instrumentos, conforme o art. 6º do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6º; e art. 22 da Lei Complementar nº 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme o § 4º do art. 55 da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e um princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, conforme o art. 1º

da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que o art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90 determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a conduta do fornecedor, conforme segue a descrição fática apresentada por Maria Francinete Soares Felício:

"Que realizei um empréstimo no ano de 2015 e que no final de 2020 fui procurada pela Sr. Kelly Brás com uma conversa que eu tinha um reembolso do empréstimo que eu já tinha feito. Que ela pediu meus documentos e me fez assinar vários papéis e tirou minhas fotos via "selfie". Fui surpreendida com um valor 7.000 na minha conta e ela alegou que era meu reembolso. Que depois descobri que na verdade o valor era 10.000 de um empréstimo que eu não autorizei e ela levou 3.000. Que ainda me cobrou 2.000 pelo serviço. Que estou pagando o valor que vem descontado em meu salário. Que já fiz o boletim de ocorrência e aguardo a purificação. Que já tenho um procedimento nº 000662-368/2023 no Ministério Público, na área criminal equero registrar no Procon."

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação preliminar, não conseguiu desconstituir as práticas infrativas imputadas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de tratar a presente notícia de forma coletiva, a fim de inibir condutas semelhantes na região e assegurar a prestação de serviços de forma eficiente e adequada;

RESOLVE CONVERTER a presente investigação preliminar em processo administrativo nº 232/2024, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do fornecedor Banco Cetelem S.A, CNPJ: 00.558.456/0001-71, para apuração suposta prática de infração ao art. 6º, incisos III, IV e VI; 39, incisos III, IV, V; e art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em face da consumidora Maria Francinete Soares Felício, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

1. Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia da presente portaria, devendo o envio ser certificado nos autos

3. Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

4. Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

a) ropor solução específica para o caso denunciado neste processo;

b) Manifestar interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais para resolução célere do conflito, sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o cumprimento das cláusulas;

c) Apresentar Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior à data presente ou, na falta deste, a Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da real condição econômica, caso haja aplicação de multa (art. 56, I do CDC);

d) Informar e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do processo.

4.1. Advirta-se que, quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, seu representante legal, mandatário ou preposto, deverá constar na certidão a identificação do receptor do documento, número do CPF, local de entrega e cargo/função/representação exercida junto ao fornecedor, conforme o art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020;

5. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, conforme o § 3º do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

6. Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI;

7. Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piriipiri (PI), datado e assinado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 100/2019

SIMP Nº 000101-076/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o recebimento da manifestação nº 459/2019, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, subscrita por Carlos Henrique Lopes Brito, administrador da empresa CARLOS HENRIQUE LOPES BRITO - ME (CNPJ nº 31.791.113/0001-), que, após ser declarada vencedora de licitação promovida pelo município de Brasileira para a confecção de próteses dentárias, foi posteriormente inabilitada em razão de recurso interposto por outro licitante.

O noticiante alegou que, em resposta a questionamento sobre o CNAE de sua empresa, apresentou defesa e realizou alteração do código e do porte empresarial. Contudo, a comissão considerou a alteração insuficiente, uma vez que o documento comprobatório da capacidade técnica foi apresentado de forma intempestiva.

Adicionalmente, argumentou que o edital não exigia a entrega dos documentos mencionados, o que, em sua visão, tornaria a inabilitação "injusta", motivo pelo qual recorreu ao Ministério Público visando reverter a decisão.

Em resposta à requisição de informações (ID 997846 - pág. 11), o município informou que o denunciante não obteve êxito por não ter apresentado comprovação da atividade pertinente. Na realidade, a empresa estava registrada para a fabricação de artefatos e produtos de concreto, cimento, gesso e fibrocimento, atividades incompatíveis com a confecção de próteses dentárias.

a cópia integral da Tomada de Preço nº 08/2018 encontra-se registrada no ID 54841972 (páginas 64 a 249).

O relatório de pesquisas em sistemas informatizados (ID 6964712) indica que a licitação encontra-se com o status de "NÃO FINALIZADA" no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

O procedimento administrativo instaurado não tem como objetivo a investigação de ilícitos cíveis ou criminais específicos, sendo destinado ao acompanhamento de situações ou entidades, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante disso, esgotaram-se as diligências cabíveis, uma vez que não subsiste nenhum aspecto a ser acompanhado ou fiscalizado, considerando que a licitação sequer foi concluída (ID 6964712).

Assim, configura-se a perda do objeto, sendo competência do membro do Ministério Público avaliar a existência de fatos que justifiquem

investigação em procedimento próprio (inquérito civil), conforme o art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017. Vejamos:

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

A presente demanda trata exclusivamente da insatisfação do noticiante com a desclassificação na Tomada de Preço nº 08/2018, sem que tenha sido apresentado, até o momento, qualquer fato ou indicio suficiente para justificar a alegação de restrição indevida ou possível direcionamento do certame.

As razões para a inabilitação, por sua vez, são adequadas, pois é imprescindível que a atividade dos licitantes seja compatível com o objeto licitado, o que não ocorreu, pois houve descompasso entre as qualificações exigidas e as apresentadas pelo reclamante.

O edital, inclusive, no subitem 2.1, estabelecia a seguinte condição para participação (ID 997845 - pág. 05):

2.1. Poderão participar da presente licitação, empresas que possuem atividades pertinentes ao objeto deste Edital, devidamente cadastradas no órgão competente, desta Municipalidade, na forma da Lei ou que se cadastrem com 03 (três) dias de antecedência da abertura das propostas.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de indícios de atos ímprobos, especialmente após as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa e passou a exigir a comprovação de dano efetivo nos casos que envolvam prejuízos ao erário.

Além disso, as investigações e fiscalizações deste órgão ministerial devem se concentrar em fatos determináveis que transgridam normas jurídicas vigentes, com ao menos indícios claros de ilegalidade, evitando-se a condução de procedimento apuratório com caráter de auditoria, conforme orienta o artigo 1º, c/c art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Não compete ao Ministério Público a defesa de interesses privados do reclamante, cabendo a este buscar os meios legais adequados, seja por meio de recurso administrativo ou pela via judicial, como o mandado de segurança.

Ante o exposto, considerando a falta de justa causa para o prosseguimento ou instauração de procedimento apuratório, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se o noticiante e o município de Brasileira, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria do Ministério Público do Estado Piauí.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento administrativo nº 40/2021

SIMP nº 000400-368/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de um procedimento administrativo instaurado em decorrência do recebimento de denúncia encaminhada por Paulo Fernando Ramos, a qual relata a possível ocorrência de fraude em processo licitatório realizado pelo município de Brasileira/PI, em razão de o preço estipulado para os combustíveis ser inexecutável.

Juntamente com a denúncia, foram apresentadas a Ata da Licitação de 06/01/2021 (Pregão nº 012/2020), na qual a empresa Ramos e Christoffel foi declarada vencedora para fornecimento de óleo Diesel e óleo Diesel S-10, enquanto a empresa Carlos Antonio da Costa Ramos-ME foi vencedora para fornecimento de gasolina, além de notas fiscais (ID 32561807).

Com o objetivo de obter mais informações, foi expedido o ofício nº 206/2021-SUPJ à Prefeita de Brasileira-PI (ID 32822892), solicitando manifestação sobre os fatos narrados na denúncia.

Em sua resposta, a Prefeita Carmen Gean Veras de Meneses informou que o processo licitatório em questão foi conduzido de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93. Adicionalmente, alegou que o processo foi precedido de pesquisa de preços de mercado, conforme cópia do procedimento licitatório nº 004/2021 anexada.

É o que importa relatar. Passamos à fundamentação.

Após análise dos autos, não foram identificados indícios de irregularidade no processo licitatório mencionado. Os valores constantes no termo de referência (ID 3627103, pág. 32), quais sejam: óleo diesel (R\$ 3,90), óleo diesel S-10 (R\$ 3,93) e gasolina (R\$ 4,92), apresentam-se próximos aos valores de mercado que foram apresentados na solicitação para abertura do processo (ID 3627103, págs. 03 a 05).

Além disso, a licitação obedeceu aos princípios da publicidade, conforme divulgação nos meios de comunicação previstos (ID 3627103, págs. 07, 50 a 53).

Dessa forma, considerando a ausência de elementos que comprovem restrição à competição entre os interessados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Seja notificado desta promoção de arquivamento o noticiante e o município de Brasileira/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datado e assinado digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2022

SIMP Nº 001596-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ Nº06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente praticadas pela empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 06.840.748/0001-89.

Conforme os fatos relatados a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Ozéas Soares da Silva Filho solicitou a ligação de energia elétrica para sua residência em 06/08/2021 e, até a data da reclamação, não havia recebido o atendimento solicitado, embora já estivesse com o padrão exigido para a instalação da energia.

O fornecedor foi devidamente notificado (ID 54691665) e participou de audiência realizada em 12/12/2022 (ID 54918218). Nesse ato, o consumidor informou que a demanda havia sido solucionada e que se encontrava satisfeito com a resolução.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo deve seguir os mesmos termos aplicáveis à Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação mencionada, é imprescindível considerar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, no caso concreto e em função das peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Nesse sentido, é relevante destacar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

"Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado."

Diante do atendimento da reclamação, considera-se que houve uma resolução célere da demanda por parte do fornecedor.

III - DECISÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ao fornecedor.

Dê-se ciência ao consumidor e ao fornecedor, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 227/2019

SIMP Nº 000107-076/2019

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de acompanhar suposta situação de violações de direitos de pessoa idosa.

O procedimento foi autuado após o recebimento, em 10/12/2018, de relatório emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso (CMDDI), o qual relatava que, com base em denúncias anônimas, o casal composto por "Martinha" e "Domingos Honorato" vivia em condições insalubres, com acúmulo de sujeira em sua residência, devido à dificuldade em realizar as tarefas domésticas.

Além disso, foi informado que o casal possuía diversos empréstimos e enfrentava dificuldades financeiras, sendo toda a administração do dinheiro realizada por seu neto.

Não consta a qualificação completa dos noticiados nos autos.

É o sucinto relatório. Passa-se à decisão.

Após análise do feito, verifica-se que o procedimento tem sido sucessivamente prorrogado desde 2019, na maioria das vezes com a mesma diligência, qual seja, a requisição de relatório ao Comitê Voluntário de Defesa e Proteção Social de Piripiri, o qual, até o presente momento, não foi apresentado.

Ademais, a visita determinada no ID 1108862, conforme consta na certidão de ID 6973007, também não foi realizada.

Dessa forma, embora a certidão de ID 6973507 indique a possível inexistência de situação de risco, o procedimento carece de relatório técnico que confirme essa informação, a fim de dirimir as dúvidas remanescentes sobre o caso.

Apesar das tentativas de resolução da demanda, a questão apresentada não se enquadra nas atribuições desta Promotoria de Justiça, que atua especificamente na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme estabelece o artigo 46, II, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018¹.

Dessa maneira, infere-se que a atribuição para a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento, é da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, especialmente por envolver a tutela individual de pessoa idosa em suposta situação de risco ou vulnerabilidade social, nos termos do art. 46, I, da resolução supracitada².

Ante o exposto, DECLINO AS ATRIBUIÇÕES à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

1 - (...) II - 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

2 - (...) I - 2ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2022

SIMP Nº 001122-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pela empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., CNPJ nº 06.840.748/0001-89.

Conforme os fatos narrados a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Evaldo Enos Leite solicitou a retirada de um "poste irregular, em ferro galvanizado", colocado em sua propriedade, sem estar aterrado, o que representava risco para as pessoas que por ali transitavam.

Devidamente notificado (ID 54234477), o fornecedor, em sua defesa (ID 54356348), comprometeu-se a elaborar um projeto para atendimento e resolução da demanda.

Em manifestação (ID 56607864), a empresa reclamada informou que realizou a remoção do poste em questão, apresentando registros fotográficos do feito.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Em razão do disposto no artigo 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo deve observar os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, deve-se considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, no caso concreto e diante das peculiaridades apresentadas, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem aplicação de penalidade.

Nesse ponto, é importante ressaltar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

"Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado."

Diante do atendimento à reclamação, considera-se que houve uma resolução rápida da demanda por parte do fornecedor.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do artigo 10, §3º, II, c/c artigo 7, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ao fornecedor.

Dê-se ciência ao fornecedor e ao consumidor, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piriipiri (PI), datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2018

SIMP Nº 000507-076/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em 3 de dezembro de 2018, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, por meio da Portaria nº 356/2018, com o objetivo de apurar a possível responsabilidade civil dos agentes policiais Sergio Ricardo Soares, Agostinho Filho, Laércio Oliveira Lima e da Delegada de Polícia Lucivânia Vidal, em razão da morte do detento João Paulo de Sousa Nascimento, vulgo Raposo, ocorrida nas dependências da Delegacia de Polícia de Piriipiri, conforme a antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965).

Conforme os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça, em 6 de março de 2018, na cidade de Piriipiri, os policiais civis Agostinho Filho e Laércio Oliveira Lima, em razão de um mandado de prisão preventiva em virtude da prática de crimes de estupro, deram voz de prisão ao suposto autor João Paulo de Sousa Nascimento, vulgo Raposo. Os policiais conduziram o referido autor dos crimes para o Complexo de Delegacias de Polícia Civil de Piriipiri, onde ele foi encarcerado na cadeia pública local.

O detento João Paulo foi colocado em uma cela com outros presos, incluindo Francisco Tiago Gomes, vulgo Tiaguinho, e Francisco Rafael da Silva. Durante esse período, os demais detentos agrediram fisicamente João Paulo, uma vez que a ele era imputado o crime de estupro.

Em 8 de março de 2018, foi trazido à cela o detento Darlan da Silva Santos, que, embriagado e sob efeito de substâncias, associou-se a Tiaguinho para agredir João Paulo de Sousa Nascimento com socos, chutes, cotoveladas e pisões.

Durante o período de recebimento de visitas, o detento João Paulo relatou que estava sendo constantemente agredido pelos outros detentos, além de informar que também estava sendo espancado por dois policiais. Em razão desses relatos, os pais da vítima solicitaram auxílio a um servidor da delegacia identificado como "De Deus", que, percebendo a gravidade das agressões, transferiu João Paulo para outra cela, desta vez isolado.

O detento João Paulo de Sousa Nascimento permaneceu em uma cela separada por aproximadamente três dias. Após esse período, o policial Sergio Ricardo Soares colocou-o novamente na antiga cela, junto com os demais detentos. Durante esse novo período, João Paulo sofreu novas agressões por parte dos outros detentos. Ele foi socorrido pelo SAMU e transferido para um hospital em Teresina, onde, infelizmente, não resistiu aos ferimentos e foi a óbito em razão dos traumas sofridos.

Em consequência disso, os detentos Darlan da Silva Santos, Francisco Tiago Gomes e Francisco Rafael da Silva foram denunciados criminalmente por tortura e pela morte de João Paulo de Sousa Nascimento.

Em 31 de outubro de 2018, o Ministério Público aditou a denúncia para alterar a imputação do crime em relação ao detento Darlan da Silva Santos e incluir a imputação do policial Sergio Ricardo Soares, com base no art. 1º, § 1º, c/c § 4º, I e II da Lei nº 9.455/97, conforme o processo criminal nº 0000763-94.2018.8.18.0033.

O aditamento da denúncia foi realizado após a sentença do caso, fato que levou ao indeferimento da solicitação na decisão no processo nº 0000763-94.2018.8.18.0033.

Subsequentemente, cópias das investigações foram enviadas à 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri para as providências cabíveis em relação ao caso.

É o relatório.

De acordo com a nova Lei nº 14.230/2021, para que determinado ato seja considerado ímprobo, deve haver a configuração de dolo, sendo que nem todo ato ilegal é ímprobo. Nesse sentido, o § 1º do art. 1º da nova LIA dispõe: "Consideram-se atos de improbidade administrativa as

condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados os tipos previstos em leis especiais."

No presente caso, sob a égide da nova lei, as condutas dos policiais civis tornaram-se totalmente atípicas, nos termos da Lei nº 14.230, de 2021, configurando um tipo de atipicidade superveniente. Portanto, o objeto do presente inquérito civil ficou completamente esvaziado, sendo que os motivos para sua instauração foram equivocados, já que a demanda inicial visava apurar a responsabilidade civil junto com a configuração de ato ímprobo, especialmente pela violação dos princípios, o que, com a superveniência da nova LIA, tornou impossível sua constatação, dado que o ato não se configura de forma taxativa.

Destaca-se que, com a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 14.260/2021, a apuração de ato ímprobo por meio de inquérito civil deve ser concluída no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, nos termos do § 3º do art. 23 da LIA.

No presente caso, desde a instauração do inquérito civil, já se passaram mais de seis anos sem que tenham sido encontrados elementos suficientes para a propositura de eventual ação. O Ministério Público realizou diligências para a obtenção de provas, mas não obteve elementos que subsidiem a propositura de ação civil pública ou a solução do caso por meio dos instrumentos extrajudiciais mencionados.

Ante o exposto, considerando falta de justa causa para prosseguimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP).

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a cientificação dos interessados.

Após a cientificação e juntada de cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico Ministério Público, remessa necessária dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do interessado, para controle finalístico da presente decisão.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2019

SIMP Nº000332-076/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade relacionados à obra inacabada/abandonada de uma Escola Estadual, situada na localidade Quaty, zona rural de Piripiri/PI.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, o relatório de vistoria de fiscalização da obra na referida escola, localizada na localidade Quaty, próxima ao Povoado Formosa, zona rural do município de Piripiri, apontou a possível existência de irregularidades na execução dos trabalhos.

O Ministério Público, por meio da 3ª PJ de Piripiri, requisitou informações à SEDUC, com o objetivo de apurar a configuração de suposto ato de improbidade.

Esse é o breve relatório. Passa-se a decidir.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021, destaca-se a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Nesse sentido, o §1º do art. 1º da Lei de Improbidade dispõe:

"Art. 1º, § 1º: Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais."

Na análise do alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º estabelece que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente", o que é reiterado pelo § 3º, que afirma: "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."

De maneira majoritária, entende-se o dolo como um componente subjetivo implícito da conduta, pertencente ao fato típico e composto por dois elementos: o volitivo, ou seja, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representada pelos verbos querer e aceitar; e o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado.

Portanto, para caracterizar o ato de improbidade supostamente praticado pelo agente público, não é suficiente apenas a tipificação da conduta pela Lei de Improbidade; é também necessária a comprovação do dolo.

No caso em questão, buscou-se apurar a existência de dolo nas irregularidades da execução da obra realizada na escola localizada próximo ao Povoado Formosa, em Piripiri-PI. Após análise dos autos, não foram colhidos elementos suficientes, dentro do prazo do inquérito civil, para a configuração de dolo genérico ou específico na conduta do gestor, condição essencial para a caracterização da improbidade administrativa.

Ressalta-se que o inquérito civil destinado à apuração de improbidade administrativa só pode ser prorrogado uma única vez, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Verificando-se os autos, constata-se que o presente procedimento já foi prorrogado anteriormente, não havendo mais prazo hábil para a colheita de informações adicionais que pudessem apurar o dolo na conduta do gestor. Dessa forma, conclui-se pela ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública, em razão da falta de elementos suficientes.

É importante pontuar que todas as diligências necessárias para a condução do caso foram realizadas dentro do prazo possível, não havendo novas medidas a serem tomadas para o prosseguimento do feito. Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil é a medida mais adequada, considerando a ausência de fundamento para a propositura de ação.

Ante o exposto, considerando falta de justa causa para prosseguimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP).

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a cientificação dos interessados.

Após a cientificação e juntada de cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico Ministério Público, remessa necessária dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do interessado, para controle finalístico da presente decisão.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Investigação Preliminar n.º: 001824-368/2024

Reclamado/Fornecedor: AGESPISA

CNPJ:06.845.747/0035-076

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 001824-368/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), CNPJ: 06.845.747/0035-76

Consoante id. 60414798, a reclamante Claudiana Amâncio Melo relatou o seguinte:

Que a tarifa de água cobrada pela AGESPISA no mês de setembro/2024 em sua residência, situada na rua Projetada A, Q, A1, Casa 01, bairro Germano, em Piriipiri, está vindo com um valor exorbitante, totalizando R\$ 482,08 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), somando o valor do consumo da água, que é de R\$ 263,46 (duzentos e dez reais e setenta e sete centavos); Que a reclamante alega que no mês de setembro o antigo inquilino passou somente doze dias, não podendo ter consumido água na residência da reclamante que justifique a cobrança feita pela AGESPISA, quanto ao referido valor; Que a reclamante foi à AGESPISA reclamar da cobrança que considera abusiva em torno do dia 28/09/2024, oportunidade em que foi marcada uma vistoria, ocorrendo dois dias depois. No entanto, a AGESPISA não encontrou nenhum vazamento que justifique essa cobrança tão abusiva; Que a reclamante informa que no mês de setembro/2024 retornou a sua residência, pois alugava a mesma com um contrato de aluguel de 02 (dois) anos. No entanto, o inquilino que morava em sua residência, alvo desta reclamação quanto à cobrança abusiva da tarifa de água pela AGESPISA, nunca mencionou que a tarifa de água, durante este tempo do contrato de aluguel, vinha com um valor exorbitante, não renovando o contrato de aluguel por causa deste valor exorbitante, sendo que somente no final do contrato que a reclamante, proprietária desta residência, tomou conhecimento de que a tarifa de água vinha com este valor tão alto; Que a reclamante informa que antes dela alugar a sua residência pagava uma tarifa mínima de água, em torno de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), sendo que não se conforma com a referida cobrança abusiva, pois a mesma repercute na taxa de esgoto, antes não cobrada, pois somente depois que o esgoto começou a passar em sua residência é que houve um aumento abusivo da água e, por conseguinte, da taxa de esgoto, totalizando um valor abusivo acima do referido; Que a reclamante se encontra com suas finanças muito prejudicadas, pois ganha por mês um valor de um salário mínimo, não tendo, desta forma, como pagar tão abusiva cobrança da tarifa de água feita pela AGESPISA, sem comprometer o seu orçamento familiar; Que a reclamante acrescenta que não está morando nesta residência, alvo da reclamação e que o inquilino informou a mesma, antes de deixar a residência, que tinha fechado o registro de água; Que a reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis em lei, no sentido de que seja cobrada uma tarifa de água mais justa, condizente com o seu verdadeiro consumo, já que a tarifa de água cobrada uma tarifa de água mais justa, condizente com seu verdadeiro consumo, já que a tarifa de água cobrada pela AGESPISA é muito abusiva, segundo a reclamante; Que depois de lido e achado conforme, não havendo mais nada a tratar, dou por encerrado este termo. Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/20041.

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS: artigos 6º, incisos II, III, IV, V, VI, VIII c/c art. 39, incisos II, V e X c/c art.42, da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III- DAS SANÇÃO (ÕES) CABÍVEL (EIS): artigo 56 do CDC.

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, DETERMINO:

1. Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), inscrito no CNPJ: 06.845.747/0035-76, para apurar os fatos trazidos em reclamação pela consumidora. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

2. A autuação da presente;

3. A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5. Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

I) a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

a) sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

b) ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

II) a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 13/01/2024, às 10 horas, a fim de tratar sobre a reclamação da consumidora e as tratativas da possibilidade de parcelamento do débito. Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes.

a) ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), inscrito no CNPJ: 06.845.747/0035-76, localizado na rua Cap. Manoel de Oliveira, n.º258 - Morro da Saudade, Piriipiri, 64260-000

Dê-se ciência à Consumidora.

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piriipiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2024, por volta das 10h10min, no Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piriipiri, localizado no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Piriipiri, sito à Rua Padre Domingos, 505, Centro na cidade de Piriipiri/PI, onde se achava presente o Promotor de Justiça, Bel. Nivaldo Ribeiro, aí compareceu o senhor JULIO CÉSAR DE ARAÚJO SILVA, portador do RG 2.450.414 SSP-PI e CPF nº 009.588.223-52, residente e domiciliado no Assentamento Satisfeito, Currais Novos, zona rural de Piriipiri, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e aí sendo, firmou o seguinte Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, em seu art.

225, prescreve:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe que "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa";

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 42, inciso III, prescreve:

"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 39, inciso VIII, do CDC, Art. 39, é prática abusiva "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";

CONSIDERANDO a denúncia recebida por esta Promotoria de Justiça informando possíveis infrações à legislação ambiental e consumerista (realização de eventos festivos de forma irregular) praticados pelo Compromissário;

RESOLVE:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas a e d e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993) mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário fica proibido de realizar shows e eventos, sem que disponha do respectivo Atestado de Regularidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com a classificação adequada para tal, e dos demais documentos necessários (alvará de funcionamento, alvará sanitário e licença ambiental) e autorizações específicas;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário fica proibido de utilizar/permitir som alto em sua casa, som automotivo/paredão de som ou instrumentos musicais, inclusive permitir que qualquer pessoa o utilize, devendo utilizar apenas o som ambiente e, no caso do som automotivo, utilizar com as portas e janelas fechadas, de modo que o som não ultrapasse a área interna do veículo, haja vista que o som pode perturbar o sossego público e tranquilidade alheia, podendo inclusive constituir crime ambiental, se ultrapassar 80 decibéis (art. 54, da Lei 9605/98);

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário deverá divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: ouvidoria@mppi.mp.br;

CLÁUSULA 4ª: O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piri-piri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

CLÁUSULA 5ª: O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará ao compromissário infrator o pagamento de uma pena cominatória diária, no valor de 1 salário mínimo, por cada evento de descumprimento. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piri-piri;

CLÁUSULA 6ª: O presente termo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Encaminhe-se o presente TAC para que seja publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como remeta-se cópias ao Comando do 12º BPM e à Delegacia Regional de Piri-piri-PI para conhecimento.

Piri-piri, 18 de setembro de 2024.

JÚLIO CESAR DE ARAÚJO SILVA - Compromissário

DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri-PI

PORTARIA Nº 230/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, ca- put, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (ID. 6408828), que apontou que no exercício do ano de 2022, todas as Prefeituras e Câ- maras do Estado, juntas atingiram a pontuação média de 45,01% em seu índice de trans- parência, especificando que a pontuação média das Prefeituras foi de 59,99%, enquanto as Câmaras foi em média de 30,21%;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 243/2024 SIMP nº 001495-368/2024, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encami- nhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a expedição de ofício ao TCE-PI para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação ou informações que possa especificar os dados ausen- tes no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Brasileira-PI, de modo a possibilitar determinações/recomendações à citada instituição;

Encaminhe-se cópia do procedimento junto ao ofício.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, publique-se e autue-se.

Piri-piri-PI, data da assinatura eletrônica.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri-PI

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

SIMP: 001523-368/2024

FORNECEDOR(ES): BAR RL

CNPJ: A apurar

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, RESOLVE INSTAURAR INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nos seguintes termos:

I - DOS FATOS:

1. Consumidor(a): SIGILOSO

2. Reclamação: "Compareceu a esta Secretaria Unificada de Piri-piri/PI, o reclamante, que não quis ser identificado, com a seguinte reclamação: Que o reclamante alega que o seu Raimundo José, proprietário do Bar RL, situado na Rua Rui Barbosa, bairro Flor dos Campos, próximo ao sindicato Antônio Flor, em Piri-piri/PI, próximo a Serraria do Chico Capão, realiza eventos e shows com bandas de música em seu estabelecimento, começando pela tarde e seguindo a noite até a madrugada. Que o reclamante informa que no dia 11/08/2024, dia dos pais, o

senhor Raimundo promoveu um evento, com banda musical, começando as 13:00 horas até 19:00 horas, tendo continuação sem a banda musical até as 03:00 horas da madrugada; Que além de promover eventos com bandas, o reclamante afirma que o senhor Raimundo realiza bingos; Que o reclamante alega que esses eventos produzem sons muito altos, incomodando toda a vizinhança, impedindo que o reclamante e sua família tenha uma tranquila noite de sono. Que o reclamante soube que no dia 25/08/2024 o senhor Raimundo vai promover um novo bingo, com banda musical e som alto após o bingo. Que o reclamante informa que além de bingos e shows com banda musical, o senhor Raimundo também coloca carro de som muito alto até a madrugada; Que faz-se oportuno informar que o reclamante já possui um procedimento contra o seu Raimundo devido a esses sons altos. Que o reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as devidas providências cabíveis em lei, no sentido de que se ponha fim a estes eventos com sons muito altos que incomodam tanto o reclamante, quanto toda a vizinhança. Que depois de lido e achado conforme, não havendo mais nada a tratar, dou por encerrado este termo".

II - DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS: Art. 6º, I, Art. 17, Art. 39, IV e VIII, todos do CDC.

III - DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS: I - Requisição de informações (art. 7º do Ato PGJ/Procon nº 04/2020); II - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º); IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: Com fundamento no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, abrangendo todos os consumidores que se encontrem em situação semelhante.

V- AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

1. Registre-se e autue-se no SIMP o presente feito como Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face do(s) fornecedor(es) BAR RL, CNPJ nº [A APURAR], situado na Rua Rui Barbosa. Bar Flor dos Campos. Próximo ao Sindicato Antonio Flor, para apurar os fatos trazidos no tópico I desta Portaria;

2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP-PI, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020;

3. Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

4. Proceda-se à conferência do cadastro do(a) fornecedor(a) no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação possíveis, tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e outras informações pertinentes.

VI - DILIGÊNCIAS PRELIMINARES:

1. Requisite-se ao(à) fornecedor(a) que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação sobre as questões investigadas, especificadas no tópico I desta Portaria, e ainda, caso queira:

a) solução ou proposta de acordo que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo;

b) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumento extrajudicial de resolução célere do conflito, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

2. Designo audiência virtual para o dia 13/01/2024, às 13h, a qual terá como pauta o objeto desta Investigação Preliminar. Notifiquem-se as partes indicadas abaixo, com cópia integral dos autos:

a) BAR RL, localizado na Rua Rui Barbosa. Bar Flor dos Campos. Próximo ao Sindicato Antonio Flor.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

SIMP: 001577-368/2024

FORNECEDOR(ES): AGESPISA - AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A

CNPJ: 06.845.747/0001-27

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, RESOLVE INSTAURAR INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nos seguintes termos:

I - DOS FATOS:

1. Consumidor(a): Edvaldo Barros de Araújo

2. Reclamação: "Que o reclamante alega que desde o início do ano de 2024 que a Agespisa lhe cobra em seus boletos mensais valores exorbitantes; Que o reclamante não tem ideia do motivo destas cobranças; Que o reclamante já foi na Agespisa de Piripiri/PI reclamar desta situação e um funcionário da Agespisa já foi em sua residência fazer uma vistoria e não constatou nenhum problema em seu registro, no entanto, o reclamante alega que, com certeza, existe problema no mesmo, pois de vez em quando o relógio do registro para, fato que não foi constatado pelo funcionário da Agespisa; Que o reclamante trouxe a este órgão ministerial os boletos dos meses de janeiro /2024, no valor de R\$ 243,40, de fevereiro/2024, no valor de R\$ 340,77; de março/2024, no valor de R\$ 374,76; de abril/2024, no valor de R\$ R\$ 549,96 e de agosto/2024, no valor de R\$ 479,91, sendo que somente a fatura do mês de maio/2024 não veio com valor exorbitante, a saber, de R\$ 171,99, valor este equivalente à das faturas do ano de 2023, como a de outubro/2023, no valor de R\$ 137,14; de novembro/2023, no valor de R\$ 133,03 e de dezembro/2023, no valor de 171,22; Que o reclamante alega que em sua residência não tem vazamento e que a Agespisa de Piripiri/PI não justificou o motivo de cobranças tão altas em seu talão; Que o reclamante afirma que em sua residência não se gasta água suficiente para tais cobranças exorbitantes, querendo que os valores das mesmas sejam corrigidos, já que não existem motivos para que as mesmas taxas dos referidos talões de água sejam cobradas. Que o reclamante efetuou o pagamento dos talões dos meses de janeiro/2024, de fevereiro/2024, de março/2024, apesar das cobranças terem vindo abusivas, no entanto, não efetuou o pagamento dos meses de abril/2024 e de agosto/2024, pois a cobranças destes meses vieram bem abusivas, como foi constatado acima. Que a reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis em lei, no sentido de que sejam corrigidos as cobranças dos meses de abril e agosto e que a Agespisa de Piripiri não efetue mais nenhuma cobrança abusiva, já que não existem justificativa para tais cobranças e que passe a cobrar as taxas de água de forma justa. Que depois de lido e achado conforme, não havendo mais nada a tratar, dou por encerrado este termo".

II - DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS: Art. 6º, I e X, Art. 22, parágrafo único, Art. 39, II, IV, V, X e XII.

III - DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS: I - Requisição de informações (art. 7º do Ato PGJ/Procon nº 04/2020); II - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º); IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: Com fundamento no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, abrangendo todos os consumidores que se encontrem em situação semelhante.

V- AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

1. Registre-se e autue-se no SIMP o presente feito como Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face do(s) fornecedor(es) AGESPISA - AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A, CNPJ nº 06.845.747/0001-27, para apurar os fatos trazidos no

tópico I desta Portaria;

2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP-PI, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020;
3. Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
4. Proceda-se à conferência do cadastro do(a) fornecedor(a) no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação possíveis, tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e outras informações pertinentes.

VI - DILIGÊNCIAS PRELIMINARES:

1. Requisite-se ao(à) fornecedor(a) que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação sobre as questões investigadas, especificadas no tópico I desta Portaria, e ainda, caso queira:

- a) solução ou proposta de acordo que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo;
- b) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumento extrajudicial de resolução célere do conflito, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

2. Designo audiência virtual para o dia 21/01/2025, às 09h, a qual terá como pauta o objeto desta Investigação Preliminar. Notifiquem-se as partes indicadas abaixo, com cópia integral dos autos, de tudo dando ciência ao(à) reclamante:

- a) AGESPISA - AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000464-184/2024

PORTARIANº33/2024

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo Simp nº 000464-184/2024 para o acompanhamento, a fiscalização e a adoção de medidas no combate à poluição sonora que vem sendo causada por proprietários de veículos com som automotivo, precipuamente aos finais de semana, no **MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ (PJCDP), por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, III, e art. 225 da Constituição Federal (CF) e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85 e

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (CF, art. 225 caput, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de aparelhos sonoros e acústicos em festas, bares, restaurantes, casas noturnas, veículos automotivos, comércio em geral, e veículos móveis de divulgação e publicidade, bem como em residências de particulares vem ocasionando a importunação do sossego dos munícipes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, II);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, conceitua poluição como sendo "a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente ... (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*", (b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas*";

CONSIDERANDO que a emissão de ruído que atinja limites acima de 85 dB(a) causa poluição sonora e aumenta o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO igualmente que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos, além de problemas auditivos, podem provocar distúrbios físicos, mentais, estresses, e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, degradando a qualidade de vida;

CONSIDERANDO

que, a depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora (estabelecimento comercial, casa de show, residência ou automóvel), a poluição sonora pode consistir em crime - art. 54 da Lei nº 9.605/98 (LCA); contravenção penal - art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (LCP) ou infração administrativa de trânsito - art. 228 da Lei 9.503/97 (CTB);

CONSIDERANDO que, a depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora (estabelecimento comercial, casa de show, residência ou automóvel), a poluição sonora pode consistir em crime - art. 54 da Lei nº 9.605/98 (LCA); contravenção penal - art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (LCP) ou infração administrativa de trânsito - art. 228 da Lei 9.503/97 (CTB);

CONSIDERANDO que a competência da Polícia Militar para atuar no combate à poluição sonora decorre da própria Constituição Federal que conferiu a essa corporação o exercício das funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública (CF, art. 144, §5º), bem como do dever de agir em situações de flagrância de cometimento de crimes ou contravenções penais com as quais se depare durante os mesmos serviços de ronda ostensiva (CPP, art. 301);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar, exercendo sua competência constitucional de polícia ostensiva, responsável pela preservação da ordem pública, tem autoridade para coibir os comportamentos individuais contra as normas legais, ou seja, comportamentos antissociais, detendo o poder e o dever de atuar como polícia administrativa sempre que houver indivíduos em comportamentos que ocasionam a quebra da ordem pública;

CONSIDERANDO que, no campo contravençional a poluição sonora pode incidir no disposto do artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), literalmente:

LCP, Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra;

- exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

- abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

- provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena - prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa;

CONSIDERANDO que, para ser admitida com exclusividade a prova testemunhal, deve haver a presença de vítima(s) ou testemunhas determinadas, uma vez que o tipo previsto no artigo 42 da LCP reclama como elementar, de forma clara, perturbar o trabalho ou o sossego alheio, exigindo-se, no caso, a presença de mais de uma vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que, mesmo que não haja vítimas definidas e solicitação de atuação por particulares, ainda assim é possível o enquadramento da conduta de poluição sonora na figura típica do art. 42 da LCP caso exista prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os sons emitidos estejam acima dos níveis legais permitidos, uma vez que nesse caso existe uma presunção legal de incômodo e perturbação do trabalho e sossego alheios, pois, nesse caso, as vítimas são indeterminadas ou intermináveis;

CONSIDERANDO, em resumo, a seguinte TABELA ESQUEMATIZADA DE TIPOS PENAS E INFRACIONAIS RELACIONADOS À POLUIÇÃO SONORA/PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO:

TIPIFICAÇÃO	FUNDAMENTO	PRECISADEMEDIÇÃO SONORA?	PRECISA DE VÍTIMA(S) DEFINIDA(S)?	CABEA PREENSÃO DO EQUIPAMENTO DO ESOM?
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	Art. 228 da Lei nº 9.503/97 (CTB)	SIM	NÃO	NÃO*
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (LCP)	NÃO	NÃO, caso haja medição sonora e testemunhas/policiais	SIM (CPP, art. 118)
CRIME	Art. 54 da Lei nº 9.605/98 (LCA)	SIM	SIM	SIM (LCA, art. 25);

9.605/98 (

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil, bem como o acompanhamento de políticas públicas, inclusive no âmbito da persecução penal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PA nº 000464-184/2024, para o acompanhamento, a fiscalização e a adoção de medidas no combate à poluição sonora que vem sendo causada por proprietários de veículos com som automotivo, precipuamente aos finais de semana, no **MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI**, no ano de 2024, **DETERMINANDO-SE**:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), para conhecimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia ao Conselho Superior (CSMP/PI) e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;

A **NOMEAÇÃO** da Assessora de Promotoria de Justiça **GEOVANNAARAÚJODECARVALHO** para secretariar este procedimento quanto à elaboração de minutos de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;

A **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AO PREFEITO DE CASTELO DO PIAUÍ**, para que atente a todas as normas técnicas e legais pertinentes à matéria, de modo que se abstenham de conceder a autorização de licença para utilização de caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza **em veículos em geral** (CTN, art. 96), tendo como objetivo prevenir a poluição sonora e a perturbação do sossego;

A **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, BEM COMO AO COMANDANTE DA COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ**:

durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de *blitzes* rotineiras no perímetro urbano e rural da cidade de **CASTELO DO PIAUÍ**, atuem no combate à poluição sonora através de atividades pedagógicas, preventivas e repressivas, as quais devem abranger desde a condução do infrator à Delegacia de Polícia, onde será instaurado o TCO ou Inquérito Policial (IP), até a devida apreensão do equipamento sonoro e do veículo, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial, remetendo os autos, ao final, à Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí (PDCDP), para definitiva *opinio delicti*;

dentro do efetivo policial, atendam às ocorrências de poluição sonora noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis, sendo que, durante o exercício do poder de polícia em ocorrências como tais, seja dada especial atenção ao fato de que:

a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (LCP) possui 02 dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros), filmagem, fotografias e outros;

a prova técnica é dispensável no caso da existência de vítimas definidas;

no caso da inexistência de vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência da figura típica do art. 42 da LCP, caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro), atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores à Resolução CONTRAN nº 958, DE 17/05/2022.

divulguem esta **RECOMENDAÇÃO** a todos os proprietários de bares, restaurantes, quiosques ou congêneres, para fins de conferir maior publicidade, conhecimento e conscientização dos munícipes, inclusive por meio de Rádio Comunitária Local, bem como que fiscalizem o seu cumprimento.

A **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ**, para que se atente a todas as normas técnicas e legais pertinentes a matéria, tendo como objetivo prevenir a poluição sonora e a perturbação do sossego, considerando que já possuem ciência da Recomendação Ministerial Eleitoral nº 07/2024, em especial aos itens: 2 - "E" e "F".

2) É permitido: e) **UTILIZAR** carros de som até as 22h do DIA ANTERIOR às eleições, com potência nominal de até 10.000 watts, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º); f) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (LE, art. 39, § 3º): g.1) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; g.2) dos hospitais e das casas de saúde; g.3) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

ADVIRTA-SE que o não atendimento injustificado às Recomendações Ministeriais poderá importar em sua responsabilização nas searas cível, penal e administrativa, visando resguardar os bens ora tutelados, com a propositura de ação judicial cabível à espécie, cível e/ou criminal, inclusive improbidade administrativa.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí

3.6. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 334/2024

Procedimento Administrativo nº 000200-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000200-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**73ª EXPOAPI**", promovido pela "**E X CAMPELO LTDA**", pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 30.726.961/0001-49, com sede na Rua Antônio Ubiratan Carvalho, 4290, Sala 01, Bairro Ininga, Teresina/PI, neste ato representado por "**EMMANUEL XEREZ CAMPELO**", pessoa física inscrita no CPF nº 983.482.803-91, o qual ocorrerá nos dias 01 a 08 de Dezembro de 2024, no Parque de Exposição Dirceu Arcoverde, situado na BR-343, Km 10, Zona Rural, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.7. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Notícia de Fato nº 65/2024- SIMP nº - 002905-426/2024

Noticiado: UNIMED TERESINA

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 65/2024- SIMP nº - 002905-426/2024 instaurada para apurar a reclamação realizada pela Sra. Celiane Ferreira de Brito, trazida a 31ª Promotoria de Justiça através do expediente Manifestação nº 4607/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, recebida e distribuída pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente noticiando as seguintes informações:

"Compareceu na data de hoje, 01/10/2024, nesta Ouvidoria a Sra. Celiane Ferreira de Brito relatando que o plano de saúde UNIMED não está autorizando as terapias para seu filho G. de B. A. S., 16 (dezesseis) anos, com Transtorno do Espectro Autista. Que manifestante relatou que tem duas semanas que seu filho não está indo para terapia ocupacional (TO) porque o mencionado plano de saúde não está autorizando. Que seu filho estava fazendo as terapias na clínica Fono Med Leste. Que manifestante relatou que está pagando plano de saúde para seu filho porém ele não está tendo direito as terapias porque o plano não está autorizando. Que hoje seu filho foi até a escola mas não quis entrar para as aulas. Que na semana passada ele faltou um dia. Que seu filho foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista no ano passado. Que desde que seu filho descobriu tem apresentado uma rigidez cognitiva, como se não aceitasse o diagnóstico. Que as terapias são fundamentais para o tratamento de seu filho. Que diante do exposto manifestante solicita providências ao Ministério Público."

Como diligência inicial, expediu-se o Ofício 31ª PJ nº 651/2024 ao plano de saúde Unimed Teresina, com o objetivo de buscar maiores informações a respeito do caso, para que assim, pudéssemos dar continuidade ao caso de forma assertiva, adotando as medidas cabíveis ao caso. A reclamada juntou manifestação Id. 60485925, aduzindo que a solicitação de autorização de procedimentos com método ABA já foi realizada, ainda em 10/10/2024 (Anexo I -Guia Autorizada).

Assim, tendo em vista a necessidade da reclamante, Sra. Celiane Ferreira de Brito, ter conhecimento sobre a resposta enviada pela fornecedora reclamada sobre o caso em comento, além da necessidade da complementação dos fatos a fim de dar continuidade ao presente procedimento, foi expedido o Ofício 31ª PJ nº 765/2025 acompanhado da manifestação da fornecedora em anexo, a fim de que esta apresentasse manifestação quanto às alegações da empresa reclamada.

Assim, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2024 compareceu nesta 31ª Promotoria de Justiça a Sra. Celiane Ferreira de Brito, consumidora responsável pela reclamação nº 4607/2024, para se manifestar sobre os fatos alegados pelo plano de saúde Unimed. Aduzindo que as terapias solicitadas (Pacote Terapias Método ABA) já foram autorizadas para o menor Guilherme de Brito Andrade Soares.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito tendo em vista que em conformidade com os esclarecimentos prestados pela UNIMED TERESINA, foram realizadas as autorizações dos procedimentos com método ABA na data de 10/10/2024 (Anexo I -Guia Autorizada), conforme demonstrado em sua defesa juntada.

Assim, tendo em vista que o fato narrado em reclamação já se encontrar solucionado pela fornecedora UNIMED Teresina, e não havendo outras providências a serem adotadas, a 31ª Promotoria de Justiça determina o arquivamento da Notícia de Fato nº 65/2024.

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento das Notícias de Fato no órgão de origem, quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a fornecedora UNIMED Teresina sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Notícia de Fato nº 45/2024 - SIMP nº 002146-426/2024

Noticiado: Equatorial Energia Piauí

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 45/2024 - SIMP nº 002146-426/2024 instaurada para apurar reclamação realizada, trazida a 31ª Promotoria de Justiça através do expediente Manifestação nº 3377/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, recebida e distribuída pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente noticiando as seguintes informações:

"Fiação elétrica passando por dentro de uma árvore. Já foi aberta ouvidoria, reclamação no Reclame Aqui, Aneel, consumidor.gov.br (três protocolos). A empresa em questão, por três vezes se comprometeu a vir cortar a árvore, localizada na vizinhança, deu prazos longos, e não os

cumpriu. Tentou se esquivar da obrigação, mas conforme consta no site deles, o dever é da empresa de podar/cortar árvores em contato com fiação elétrica."

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e em seu Art. 8º quando versa sobre a proteção e segurança do consumidor quanto aos riscos dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Como primeira diligência, foi expedido Ofício 31ª PJ nº 477/2024 para Equatorial Piauí, solicitando informações sobre o caso em comento, a qual se manifestou conforme anexo, aduzindo a necessidade de complementação das informações, como o envio do número da Unidade da Consumidora a qual a árvore em questão pertence, ou da localização mais específica para que seja possível realizar uma inspeção em campo.

Por oportuno, tendo em vista a solicitação da reclamada Equatorial Piauí, foi expedido o Ofício 31ª PJ nº 511/2024 para a Ouvidoria/MPPI, solicitando a complementação dos dados da reclamação, tendo em vista a insuficiência de informações. Assim, o Reclamante se manifestou conforme anexo ID 60017317, na qual informou que a poda da árvore foi realizada, mas acrescentou nova demanda: poste torto, fiação caída/torta e com muitas emendas, além de aparentemente baixa demais.

Diante disso foi expedido o Ofício 31ª PJ nº 556/2024 para a Equatorial Piauí, a fim de que esta prestasse esclarecimentos e providências acerca dos fatos relatados pelo reclamante Sr. Rubens Mendes Cordeiro.

Ato contínuo, a fornecedora Equatorial PI manifestou-se (Id 60240412; 060423383), informando que cumpriu com o compromisso firmado de realizar o renivelamento da rede, o qual foi concluído na data 07/11/2024, conforme as evidências comprobatórias. Reiterou que quanto a árvore na rede, a obrigação da Concessionária se faz, tão somente, quando do seu risco iminente (toque da árvore na rede). Logo, eventual ação preventiva seria de responsabilidade, ou do Município ou do proprietário/condomínio.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito tendo em vista que em conformidade com os esclarecimentos prestados pela Equatorial Energia Piauí, foram realizadas a poda da árvore e o renivelamento da rede, conforme demonstrado em suas defesas juntadas.

Assim, tendo em vista que o fato narrado em reclamação já se encontrar solucionado pela fornecedora Equatorial Energia Piauí, e não havendo outras providências a serem adotadas, a 31ª Promotoria de Justiça determina o arquivamento da Notícia de Fato nº 45/2024.

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento das Notícias de Fato no órgão de origem, quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a fornecedora Águas de Teresina sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

3.8. 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. João Batista de Castro Filho, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR LIDISNEY MOURA FERREIRA para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 2023.0043751-SR- SR/PF/PI, autos judiciais nº 0600060-08.2023.6.18.0098 - 001º Juízo das Garantias do Núcleo I, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 981758629 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail pjeleitoral.98ze@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina/PI, datado eletronicamente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor Eleitoral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. João Batista de Castro Filho, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR Antônio Marcos de Oliveira Souza para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 2020.0066618-SR- SR/PF/PI, autos judiciais nº 0600186-63.2020.6.18.0098 - 001º Juízo das Garantias do Núcleo I, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 981758629 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail pjeleitoral.98ze@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina/PI, datado eletronicamente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor Eleitoral

3.9. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 69/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, JOÃO BASTOS NETO, brasileiro, Nascido em 14/08/1984, filho de Ana Célia Franco de Sá, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 000.106/2012 - 5º Distrito Policial de Teresina-PI, autos judiciais nº 0008646-72.2012.8.18.0140, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 29 de outubro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

DESPACHO

SIMP Nº 004806-369/2024

Natureza do documento: Despacho

1. Trata-se de comunicação extrajudicial da lavratura de registro de nascimento tardio de LAURA SOPHIA GALENO, filha de SANDRINA MARIA GALENO, oriundo do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parnaíba-PI.
2. Termo de nascimento em ID: 6757693 - pág. 2, constando a informação de que a genitora tinha 31 anos à época do parto.
3. Declaração de ausência de pai em ID: 6757693 - pág. 3
4. Termo de entrevista das testemunhas em ID: 6757693 - pág.4, atestando o nascimento de LAURA SOPHIA GALENO.
5. Certidão de Nascimento em ID: 6757693 - pág. 6, lavrada no Livro: A 618 Termo:170022 Folha 107.
6. Declaração de Nascido Vivo em ID: 6757693 - pág. 8.
7. Logo, como todos os documentos pertinentes à lavratura foram apresentados, bem como o rito seguiu de acordo com o art. 487 e seguintes do Provimento Nº 149/2023 do CNJ, não há qualquer irregularidade quanto ao registro da menor.

Ante o exposto, determino:

a) Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) Seja o noticiante notificado da decisão de arquivamento;

c) Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;

Parnaíba-PI, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor da 2ª Promotoria de Justiça

3.11. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI

Procedimento Administrativo 09/2024

SIMP nº 000081-376/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Definição de objeto: maus-tratos contra idosos.

Trata-se de denúncia formulada por Nercílio da Silva Sousa, acerca de maus-tratos e situação de vulnerabilidade dos idosos Francisco Matos de Sousa e Maria Noronha da Silva, por parte das filhas Clairineide da Silva Sousa e Giulina.

Como diligências iniciais, foi oficiado ao CREAS deste Município, solicitando o envio do relatório psicossocial e histórico de atendimento aos idosos, bem como a indicação das providências adotadas pela equipe social no presente caso.

Em relatório social de ID 6860432, foi informada a visita realizada, durante a qual estavam presentes o filho Antenor e a nora Marinalda.

De acordo com o casal, o senhor Francisco faleceu no dia 13 de outubro do corrente ano. Relataram ainda que os idosos sempre foram bem cuidados pelas filhas Giulina e Clairineide, que se revezavam para cuidar da alimentação e saúde deles. Foi mencionado também que Nercílio (o denunciante) nunca se ocupou dos cuidados da mãe e que aparenta ter interesse no benefício de sua genitora. Uma das filhas dos idosos reafirmou que sempre cuidou dos pais com amor e dedicação, e que o benefício recebido é utilizado em favor da mãe, a qual é assistida pelo Programa Saúde da Família e realiza acompanhamento médico e exames de rotina.

Vieram os autos ao Ministério Público.

Considerando as informações encaminhadas, a não comprovação de existência de vulnerabilidade dos idosos e a inexistência de novas denúncias e/ou irregularidades, inexistente razão para continuidade do procedimento investigativo no âmbito desse órgão ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, com base no art. 8º, II c/c 12 da Resolução nº 174 /2017 do CNMP.

Comunique-se o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público e, após, promova-se o arquivamento na Promotoria de Justiça (art. 12 Resolução CNMP n. 174/2017).

Cientifique-se a denunciante, nos termos do art 13, § 1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Procedam-se as atualizações no SIMP e no livro próprio.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI.

Datado e assinado digitalmente.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

3.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

SIMP Nº 004768-369/2023

REQUERENTE: Conselho Tutelar de Parnaíba.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Parnaíba/PI, a situação do adolescente V. D. S. N. (DN: 14/02/2007), filho de (Sob sigilo), residente e domiciliada na Rua (Sob sigilo), nesta cidade.

No dia 24 de janeiro de 2024 foi realizada audiência nestes autos em que foi explicado que Vinícius havia sido emancipado extrajudicialmente no Cartório de Registros, pois já contava com 16 (dezesseis) anos e trabalhava como jovem aprendiz na Caixa Econômica Federal.

Tendo sido apurada a situação, o Parquet pediu para que fossem juntados aos autos os documentos comprobatórios da emancipação, bem como o contrato de Jovem Aprendiz comprovando o vínculo do adolescente com a instituição, finalizando a audiência.

Sob o ID Nº 6386316 tem-se a escritura pública da emancipação, realizada no 2º Ofício de Notas, Livro nº 213, Fls. 039, 1º Traslado.

Sob o ID Nº 6395350 encontra-se o Contrato de Aprendizagem a Distância entre o adolescente e a Caixa Econômica. É o que havia para relatar.

Tendo em vista que as determinações foram cumpridas e que o adolescente não está em situação de vulnerabilidade, o Parquet DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo a medida mais acertada que o caso requer.

Comunique-se ao Conselho Superior e ao Conselho Tutelar de Parnaíba/PI da presente decisão. Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 09 de agosto de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Melyssa Lima e Silva

Estagiária

3.13. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 000013-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após o recebimento de denúncia feita ao Disque 100, comunicando a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13 (lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino) e 140, caput (injúria), ambos do Código Penal, na modalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por parte de ALINE DOS SANTOS VALE em desfavor de sua genitora MARIA JOSÉ AFONSO DOS SANTOS VARGAS.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 50/2024), conforme defluiu do Ofício nº 59156/2024 - 1ª DEAM (ID 60745817/3).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo, assim, mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Desse modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, in verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

a) O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, suprimindo o nome das partes e identificando apenas as suas iniciais, visando evitar revitimização;

b) A comunicação do noticiante;

c) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

Proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 19 de novembro de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 001381-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após a comunicação pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba/PI da possível do crime de abandono de incapaz (art. 133, do código penal), por parte de JENICE FERREIRA DA COSTA, em desfavor de seus filhos JOSÉ SAMUEL FERREIRA DA COSTA e ANA SAMIRA FERREIRA DA COSTA, incidindo, no tocante a esta, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 49/2024), conforme defluiu do Ofício nº 56224/2024 - 2ª DEAM (ID 60749813/3).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo, assim, mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Desse modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, in verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

a) O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, suprimindo o nome das partes e identificando apenas as suas iniciais, visando evitar revitimização;

b) A comunicação do noticiante;

c) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

Proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 19 de novembro de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024

SIMP Nº 000106-071/2024

PORTARIA Nº 03/2024

Portaria nº 03/2024. Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar os inquéritos policiais nº 6406/2021 e nº 8645/2021, bem como o inquérito policial relativo ao B.O. 00119892/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput¹ e 129, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015²; na Resolução CNMP nº 20/2007³, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015⁴;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los, nos termos do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a Inquérito Civil (IC) e a Procedimento Preparatório (PP);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do

CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações sobre o andamento dos inquéritos policiais nº 6406/2021 e nº 8645/2021, bem como do inquérito policial relativo ao B.O. 00119892/2023-A05, que tramitam na 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba, ante a demora injustificada no envio das peças investigatórias concluídas ao juízo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I, da Resolução CNMP nº 20/2007, o controle externo da atividade policial será exercido na forma de controle concentrado ou difuso, este último por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

CONSIDERANDO que é atribuição específica da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba atuar nos feitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, acompanhar os procedimentos investigatórios relativos a tal matéria;

CONSIDERANDO que, embora intimada via PJe e pessoalmente, a autoridade policial deixou de prestar informações sobre o andamento e a conclusão das peças investigatórias nos respectivos autos judiciais relativos ao IP nº 6406/2021 (0802173-87.2023.8.18.0031) e ao IP nº 8645/2021 (0805991-18.2021.8.18.0031) e, ainda, no tocante à conclusão da investigação relativa aos fatos noticiados no B.O. 00119892/2023, cuja vítima foi ouvida mediante depoimento especial nos autos nº 0807480-22.2023.8.18.0031;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os referidos procedimentos e de obter resposta acerca de seus andamentos, a fim de dar prosseguimento à apuração das condutas delituosas noticiadas em cada um deles;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 03/2024, com o fim de acompanhar os inquéritos policiais nº 6406/2021 e nº 8645/2021, bem como o inquérito policial relativo ao B.O. 00119892/2023.

À Secretaria Unificada, determino:

I. Autue-se como Procedimento Administrativo;

II. Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

III. Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI acerca da instauração deste procedimento;

IV. Oficie-se a autoridade policial da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações sobre o andamento e a conclusão das seguintes peças investigatórias:

* IP nº 6406/2021 (0802173-87.2023.8.18.0031);

* IP nº 8645/2021 (0805991-18.2021.8.18.0031);

* IP relativo aos fatos noticiados no B.O. 00119892/2023, cuja vítima foi ouvida mediante depoimento especial nos autos nº 0807480-22.2023.8.18.0031.

V. Após, certifique-se a existência ou não de resposta, encaminhando-se os autos ao gabinete para deliberação.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 14 de novembro de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

¹ Art. 127, caput, CF/88. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Resolução CPJ/PI Nº 06/2015, de 23 de novembro de 2015. Dispõe sobre o exercício constitucional do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

³ Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

⁴ Resolução CNMP nº 121, de 10 de março de 2015. Altera a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

3.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 17-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 000147-344/2023, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta notícia de que os servidores concursados para serviços gerais, que trabalham no Hospital Dirceu Arcoverde, no Município de Parnaíba (PI), exercem outras funções, como cargos administrativos, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que foi distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 11 de junho de 2024, através de despacho de declínio de atribuição do Promotor da 07ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI), o Atendimento ao Público registrado em SIMP sob o Nº. 000147-344/2023, oriundo da Notícia de Fato Nº. 000786.2020.22.000/8, instaurada no Ministério Público do Trabalho, cujos documentos foram encaminhados por meio do SEI Nº. 19.21.0378.0005240/2020-94 e, por fim, declinados para esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, em sede de cumprimento do Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 59195589, expediu-se o OFÍCIO Nº. 747/2024/147-344/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Piauí, Documento Nº. 59398663. No entanto, mesmo tendo sido recebido, decorreu o prazo do citado expediente sem a manifestação da parte, conforme Certidão no Documento Nº. 59825992;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho retro, presente no Documento Nº. 59977761, restaram reiterados os termos do Ofício Nº. 747/2024/147-344/2023-SUPJP-1ªPJ, expedido ao (a) noticiante, através do Ministério Público do Trabalho, comunicando a autuação do procedimento, bem como, para que apresente informações complementares a fim de demonstrar a ocorrência de eventual irregularidade de servidores concursados para serviços gerais, que trabalham no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, no Município de Parnaíba (PI), exercem outras funções, como cargos administrativos, bem como, reiteraram-se os termos do Ofício Nº. 747/2024/147-344/2023-SUPJP-1ªPJ expedido ao Ministério Público do Trabalho para fins de conhecimento da presente Notícia de Fato (Documento Nº. 60104325). Entretanto, decorreu o prazo de 10 (dez) dias corridos desde o recebimento do AR Nº. 01422807381BR, que encaminhou via Correios o Ofício Nº. 1263/2024/147-344/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Excelentíssimo Senhor EDNALDO RODRIGO BRITO DA SILVA, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Piauí, sem que fosse apresentada manifestação (Documento Nº. 60581915);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Carta Magna, artigo 127);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Carta Magna, portanto, cabendo a este prover a população dos serviços necessários à garantia de tal direito;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 8.080/1990, estabelece como um dos objetivos do SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do artigo 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que os servidores públicos contratados pelo Estado do Piauí, ainda que temporários, estão submetidos a regime jurídico estatutário, conforme previsto na Lei Complementar Estadual Nº. 13/1994;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna, dentre os quais: o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar suposta notícia de que os servidores concursados para serviços gerais, que trabalham no Hospital Dirceu Arcoverde, no Município de Parnaíba (PI), exercem outras funções, como cargos administrativos, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópia desta Portaria e do despacho inicial, reitere-se os termos do Ofício Nº. 1263/2024/147-34/2023-SUPJP-1ªPJ, expedido ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Piauí, informando a autuação da Notícia de Fato em SIMP Nº. 000147-344/2023, para fins de conhecimento, acerca de providências adotadas frente aos documentos constantes da Notícia de Fato em SIMP Nº. 000786.2020.22.000/8. Além disso, tendo em vista o sigilo de dados do (a) noticiante, comunique o (a) noticiante a autuação do procedimento, bem como, que apresente informações complementares a fim de demonstrar a ocorrência de eventual irregularidade de servidores concursados para serviços gerais, que trabalham no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, no Município de Parnaíba (PI), exercem outras funções, como cargos administrativos, restando concedido o prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 18-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 000416-426/2024, no necessário Procedimento Preparatório, a partir das informações prestadas pelo (a) noticiante, acerca de eventuais condutas irregulares perpetradas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), mais precisamente quanto à colocação indevida de faltas e falta de recursos para o trabalho, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 000416-426/2024, tendo por objeto apurar os fatos apresentados, especificamente, relacionados a eventuais condutas irregulares perpetradas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), mais precisamente quanto à colocação indevida de faltas e falta de recursos para o trabalho;

CONSIDERANDO que, em sede de despacho, via Documento Nº. 59361998, foi determinada a prorrogação de prazo da presente Notícia de Fato, cujo cumprimento consta no Documento Nº. 59362004. Também, determinou-se que fosse expedido ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, reiterando a solicitação de diligências no sentido da notificação do (a) noticiante, solicitando a complementação das informações iniciais, mais precisamente, quanto ao período aproximado em que ocorreu as condutas irregulares, sistema onde ocorreu o registro de falta dos servidores, eventual individualização dos servidores afetados com a conduta irregular, indicação dos recursos que se encontram ou estiveram em falta, bem como, os efeitos e/ou prejuízos decorrentes da ausência de tais materiais, em relação as atividades dos servidores;

CONSIDERANDO que, em cumprimento aos termos do último despacho, restou expedido o Ofício Nº. 933/2024/416-426/2024-SUPJP-1ªPJ, onde a ouvidoria informa o recebimento, bem como, o encaminhamento do e-mail ao manifestante na data de 11.07.2024;

CONSIDERANDO que, em sede de última diligência, restou exarada despacho com prorrogação de prazo, presente no Documento Nº. 59361998, sendo os autos distribuídos à servidora da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça titular do feito em epígrafe, Juliana da Silva Santos, para cumprimento;

CONSIDERANDO que, no entanto, foi certificado, por meio do Documento Nº. 60804153, acerca do transcurso do prazo em secretaria, tendo em vista que a Servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, 60 (sessenta) dias de licença médica, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir das informações prestadas pelo (a) noticiante, acerca de eventuais condutas irregulares perpetradas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), mais precisamente quanto à colocação indevida de faltas e falta de recursos para o trabalho, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) com cópias da presente Portaria, do Documento Nº. 6294619 e do OFÍCIO Nº. 633/2024/416-426/2024-SUPJP-1ªPJ, oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, reiterando a solicitação de diligências no sentido da notificação do (a) noticiante, solicitando a complementação das informações iniciais, mais precisamente, quanto ao período aproximado em que ocorreram as condutas irregulares, sistema onde ocorreu o registro de falta dos servidores, eventual individualização dos servidores afetados com a conduta irregular, indicação dos recursos que se encontram ou estiveram em falta, bem como, os efeitos e/ou prejuízos decorrentes da ausência de tais materiais, em relação as atividades dos servidores, fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 19-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 002716-369/2023, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a eventual situação de bullying ocorrida na Escola Municipal Borges Machado, por parte da Professora Paula Fabrícia, no Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 002716-369/2023, em 1º de julho de 2024, com a finalidade de apurar a eventual situação de bullying ocorrida na Escola Municipal Borges Machado, por parte da Professora Paula Fabrícia, no Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir da fragmentação dos autos da Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 002629-369/2023, pertinente ao Ofício Nº. 242/CT/2023, expedido pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba (PI), acerca do encaminhamento de relatório situacional em que a noticiante, a Senhora Ana Karine dos Santos Mesquita, compareceu no referido Conselho Tutelar para denunciar que sua filha de treze anos está sofrendo bullying na Escola Municipal Borges Machado, por parte da Professora Paula Fabrícia, conforme Documento Nº. 4788168, pág. 09;

CONSIDERANDO que, em cumprimento às diligências iniciais, foi expedido o Ofício Nº. 793/2024/2716-369/2023-SUPJP-1ªPJ à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), para ciência da autuação deste procedimento, bem como para que informasse as providências eventualmente adotadas em face das informações prestadas pela Senhora Ana Karine dos Santos Mesquita, acompanhado de documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que o supracitado expediente ministerial restou entregue no Protocolo da Prefeitura de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 6341465, no entanto, decorreu o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pela destinatária, consoante certidão no Documento Nº. 6372741;

CONSIDERANDO que, em sede de última diligência, restou exarado despacho presente no Documento Nº. 6378556, com determinação de prorrogação do prazo de tramitação destes autos e posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, bem como, de expedição de novo ofício à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba (PI), solicitando as informações supramencionadas, sendo os autos distribuídos à Servidora da Secretaria Unificada - SU titular do feito em epígrafe, Juliana da Silva Santos, para cumprimento;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi certificado, por meio do Documento Nº. 6812745, acerca da pendência de diligências, tendo em vista que a Servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, 60 (sessenta) dias de licença médica, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento dos termos do despacho retro, consta nos autos o Ofício Nº. 339/2024, referente à resposta, intempestiva, encaminhada pela Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), no qual restou informado que, após escutar ambas as partes, em consenso com a gestão da Escola Municipal Borges Machado, além da advertência verbal, foi realizada a transferência da Professora Paula Fabrícia de Oliveira Mendonça, de modo que a referida Professora está lotada, atualmente, nas Escolas Municipais Dr. Godofredo de Miranda e Albertina Furtado Castelo Branco, conforme Documento Nº. 6494699;

CONSIDERANDO que, como documentação comprobatória do alegado, a Secretaria de Educação de Parnaíba (PI) juntou a lotação da Servidora Paula Fabrícia de Oliveira Mendonça, que aparece exercendo a função de Professora apenas nas Escolas Municipais Dr. Godofredo de Miranda e Albertina Furtado Castelo Branco, bem como, a frequência mensal da funcionária em questão nas referidas unidades escolares, consoante Documento Nº. 6494700;

CONSIDERANDO que a Lei Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, dispõe em seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a eventual situação de bullying ocorrida na Escola Municipal Borges Machado, por parte da Professora Paula Fabrícia, no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Seja realizada a redistribuição do presente procedimento entre os Servidores da Secretaria Unificada - SU, para fins de cumprimento desta Portaria; e

4. Com cópias da presente Portaria e do Ofício Nº. 339/2024, constante no Documento Nº. 6494699, oficie-se a Senhora Ana Karine dos Santos Mesquita, através do endereço informado no Documento Nº. 4788168, pág. 10, requisitando que se manifeste sobre o informado pela Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba (PI), em especial, que esclareça se a situação de bullying vivenciada por sua filha, praticada por Professora na Escola Municipal Borges Machado, persiste ou se as providências adotadas pela municipalidade surtiram efeito, concedendo prazo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 27 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 20-11/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000853-426/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar suposta situação de desamparo social em que se encontra crianças e adolescentes em situação de mendicância no Município de Parnaíba (PI), dissociada dos ditames legais assegurados na Constituição Federal, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 000853-426/2023, na data de 03 de maio de 2024, com a finalidade de apurar suposta situação de desamparo social em que se encontra crianças e adolescentes em situação de mendicância no Município de Parnaíba (PI), dissociada dos ditames legais assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em cumprimento a Portaria Nº. 11-04/2024, presente no Documento Nº. 58650201, restou convertida a notícia de fato em procedimento preparatório, determinou-se, também, que fosse oficiado o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Parnaíba (PI) requisitando que informasse se foi atualizado o CadÚnico da família do Senhor Igor Aparecido Fontenele Lopes e da Senhora Francisca Maria Silva; se todos os filhos do casal (Lauanne, Gabi e Igno) possuíam certidão de nascimento e se a família ainda se encontrava em situação de vulnerabilidade, bem como, que especificasse onde se encontravam as crianças (se continuavam na rua) e como estava a saúde das crianças, tendo em vista que no Relatório Circunstanciado consta doenças de pele e feridas, untando a respectiva documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício Nº. /2024/853-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Parnaíba (PI), informou que "a falta de documentos pessoais ou dados do tipo nome da mãe ou CPF, impossibilita o êxito da pesquisa nos sistemas disponíveis dessa equipe", consoante Documento Nº. 58972845;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho retro, presente no Documento Nº. 60241278, prorrogou-se o presente procedimento preparatório e oficiou-se o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 1350/2024/853-426/2023-SUPJP-1ªPJ, requisitando que informasse se foi atualizado o "CadÚnico" da família do Senhor Igor Aparecido Fontenele Lopes e da Senhora Francisca Maria Silva; se todos os filhos do casal (Lauanne, Gabi e Igno) possuem certidão de nascimento e se a família ainda se encontra em situação de vulnerabilidade, especificando onde se encontram as crianças (se ainda estão na rua) e como está a saúde das crianças, tendo em vista que no Relatório Circunstanciado consta doenças de pele e feridas (Documento Nº. 60648229/3);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS encaminhou o Relatório Técnico da família da Senhora Francisca Maria Silva. Dessa forma, informou que o CREAS elaborou um relatório circunstanciado, com identificação detalhada da família e que se procedeu com uma visita domiciliar realizada em 25 de outubro de 2024, na casa do Senhor Martin Lopes Filho, avô das crianças. Ele informou que seu filho Igor Aparecido Fontenele Lopes faleceu em maio de presente ano. Além disso, relatou que as crianças João

Miguel Silva e Ulisses Gabriel Silva foram vítimas de envenenamento e que a criança João Miguel veio a óbito, enquanto Ulisses Gabriel segue internado em um hospital de Teresina (PI). Na mesma data, consta no relatório que foi realizada uma visita domiciliar na casa da Senhora Maria dos Afritos Silva, avó materna das crianças e local onde Maria Lauane, Gabriela e Igno estão residindo. Informou que atualmente a Senhora Francisca Maria está em Teresina acompanhando o filho Ulisses que está internado. A avó não soube informar o nome completo das crianças e disse que Lauane havia sido registrada e que estavam com dificuldades de registrar Gabriela, pois ela nasceu em casa e não soube informar em relação a Igno (Documento Nº. 60648229/3);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos moldes do seu artigo 129, inciso II;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA garante aos menores o direito à educação e ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, como também à segurança;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 227, caput, estabelece como prioridade absoluta a proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em observância ao artigo 201, inciso VIII, da Lei Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo assegurado na Carta Magna através do seu artigo 1º, inciso III, além de prever, em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo fundamental do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme reza o artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA;

CONSIDERANDO que o Município de Parnaíba (PI), através de seu Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ligado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da municipalidade, é responsável, dentre outras funções, pelo atendimento e acolhimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar suposta situação de desamparo social em que se encontra crianças e adolescentes em situação de mendicância no Município de Parnaíba (PI), dissociada dos ditames legais assegurados na Constituição Federal, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODJI, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia da presente Portaria de autuação e do Relatório Técnico (Documento Nº. 60648229/3), oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Parnaíba (PI) requisitando que informe: quais providências estão sendo tomadas para registrar as crianças que ainda não possuem Certidão de Nascimento e para adicioná-las ao Cadastro único, bem como, informe se todas as crianças estão estudando, juntando a documentação comprobatória, fixando o prazo de resposta em 10 (dez) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 21-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 002165-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a eventual descumprimento de Decisão judicial na efetivação de procedimento de urgência, negativa de prestação de informações e coação, por parte do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, concernente à realização de cirurgia de emergência, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 002165-369/2024, com a finalidade de apurar a eventual descumprimento de Decisão judicial na efetivação de procedimento de urgência, negativa de prestação de informações e coação, por parte do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, concernente à realização de cirurgia de emergência;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais, restou determinado que fosse autuado o presente procedimento, bem como, que oficiasse o noticiante e comunicasse a autuação do procedimento, para ciência, bem como, solicitasse que enviasse a cópia do processo judicial com Decisão acerca da realização de cirurgia relatada no Atendimento (Documento Nº. 58948258);

CONSIDERANDO que, ainda em sede de diligência inicial, restou determinado que fosse oficiada a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, a fim de que apresentasse informações acerca dos fatos noticiados, mais precisamente se o paciente em questão ainda se encontrava pendente da realização de cirurgia de urgência, e em caso positivo, informasse os motivos para a demora na realização da cirurgia ou da transferência para outra comarca em que seja possível efetivar o procedimento. Também, que se manifestasse sobre eventual: descumprimento de Decisão Judicial, ausência de prestação de informações sobre o paciente para a família e coação para que a família do

Senhor Francisco de Assis Soares de Oliveira assinasse termo de transferência. Ainda, no mesmo ato, determinou-se que fosse oficiada a Direção da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba (PI), solicitando a apresentação das informações anteriormente expostas (Documento Nº. 58948258);

CONSIDERANDO que, em resposta, via Documento Nº. 60332919, a Diretora-geral do ISAC/HEDA-Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, acostou aos autos o processo judicial Nº. 0802961-67.2024.8.18.0031, bem como, a decisão judicial determinando que o Estado do Piauí, garanta à parte autora, a vaga e transferência do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, para o Hospital Getúlio Vargas, em Teresina;

CONSIDERANDO que, ainda em sede de resposta, restou juntado aos autos o Status do paciente (que aguardava em fila de espera), bem como, alguns ofícios onde informava o quadro do paciente à magistrada. Por fim, acostou aos autos do presente procedimento o Ofício Nº. 254, onde nele relata que "não há que se falar em descumprimento, nem em má vontade do hospital em atender à decisão judicial, tendo em vista que todos os procedimentos que são encaminhados para regulação estadual são pautados em fila que leva em consideração a urgência e a emergência de cada caso. Mediante o quadro clínico informado, os pacientes ocupam as posições para aguardo de transferência, não podendo haver inversão dessa colocação, ou "furar a fila", posto que todos os pacientes regulados, são tratados com a isonomia que se requer e se espera do serviço público e resguardados os casos mais urgentes. Cumpre informar Vossa Excelência que o paciente foi devidamente transferido na data de 20.05.2024 para o HGV para realização do procedimento que necessitava conforme comprovante em anexo". Ademais, disse que "Quanto a suposta coação para assinatura de Termo de Responsabilidade para transferência a outros hospitais, tal informação soa no mínimo dissonante, posto que não faz sentido se proceder à transferência do paciente para outro hospital senão um de referência para realização do procedimento, e que somente seria transferido mediante surgimento de vaga, o que de fato ocorreu e foi feita a devida transferência em 20.05.2024";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal Nº. 8.080/90 e o Decreto Nº. 7.508/11, bem assim todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que, no entanto, foi certificado, por meio do Documento Nº. 59566088, acerca da pendência de diligências, tendo em vista que a servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, 60 (sessenta) dias de licença médica, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da diligência constante em despacho retro, faz-se imprescindível o retorno dos autos à Secretaria Unificada - SU;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a eventual demora quanto ao atendimento médico, bem como, procedimento cirúrgico realizado de maneira errada no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao com determinação de encaminhamento de expediente ministerial ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) seja realizada a redistribuição do presente procedimento entre os servidores da Secretaria Unificada - SU, para fins de prosseguimento do presente procedimento; e

d) oficie-se a noticiante, via telefone (86) 99963-6213 e, caso não haja resposta, via endereço: Rua Benjamin Constant. Nº. 649-sala 02, escritório Nº. 01, a fim de que informe o quadro atual do senhor Francisco de Assis Soares de Oliveira, mais especificamente, quanto ao cumprimento da decisão exarada no processo Nº. 0802961-67.2024.8.18.0031.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Procedimento Preparatório SIMP Nº. 000720-426/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado o Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 000720-426/2023, com a finalidade de apurar supostas violências praticadas pela Direção da Escola Cívico Militar Roland Jacob, em Parnaíba (PI), contra os professores da referida instituição escolar, razão pela qual resolvo:

Deu-se início ao presente procedimento a partir da Manifestação Nº. 1322/2023, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Piauí, decorrente de denúncia originária da Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180, com Protocolo de Atendimento Nº. 1823907, na qual o(a) noticiante relata situação de abuso com professores na Escola Cívico Militar Roland Jacob, no Município de Parnaíba (PI), narrando que "professores sofrem assédio moral de diretora de escola, a diretora diz que o conselho da escola não vale nada, não comparece às reuniões, ameaça os professores, pratica assédio moral, manda mensagens no grupo dos professores com mensagens desrespeitosas, causa constrangendo às vítimas".

Em cumprimento ao Despacho Inicial de Autuação, restou encaminhado ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que procedesse com a notificação do(a) noticiante acerca da autuação deste procedimento e que solicitasse deste(a) informações detalhadas acerca do denunciado, com juntada de documentação comprobatória, como imagens das mensagens, com conteúdo desrespeitoso, recebidas pelos docentes, a fim de comprovar o constrangimento praticado pela Direção da escola em questão.

Ainda em obediência às diligências iniciais, foi enviado ofício à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), solicitando que informasse se recebia denúncias anteriores acerca de comportamentos impróprios da atual Diretora da Escola Cívico Militar Roland Jacob, bem como, que apresentasse o ato de nomeação da Diretora da referida escola, esclarecendo quais medidas seriam adotadas, juntando documentação comprobatória.

A posteriori, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí informou, através do Documento Nº. 5036005, que enviou e-mail ao Disque 100 para cientificar o(a) noticiante e solicitar informações adicionais. Ocorre que, diante da ausência de manifestação do(a) denunciante e da Secretaria de Educação de Parnaíba (PI), estes autos foram convertidos em Procedimento Preparatório, conforme Documento Nº. 6082247, com determinação de encaminhamento de ofício à referida Secretaria Municipal, requisitando as informações/documentações anteriormente solicitadas.

Com isso, por meio do Ofício Nº. 443/2024, constante no Documento Nº. 6497127, a Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba (PI) informou que a então Diretora da Escola Roland Jacob, a Senhora Jaira Gardenia Ramos Faria, não faz parte do quadro atual de funcionários da referida escola, pois, durante o ano de 2023, a Secretaria tomou ciência de denúncias verbais de má conduta da citada Servidora, razão pela qual foram apurados os fatos denunciados e a Diretora foi advertida verbalmente, no entanto, o comportamento da Diretora trouxe insatisfação aos pais dos alunos, ocasionando a exoneração desta, conforme Portaria Nº. 259/2024, em anexo, via Documento Nº. 6497128, sendo nomeada a pedagoga Thaciana Braga Silva, para exercício do cargo.

A partir das informações prestadas pela municipalidade, foi encaminhado ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que cientificasse o(a) noticiante acerca das providências adotadas pela Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), e, querendo, apresentasse informações complementares acerca da eventual permanência das situações denunciadas, sob pena de arquivamento dos autos.

Contudo, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Documento Nº. 6926411, informou que não dispõe de dados de contato do(a) denunciante, tendo em vista que a Manifestação foi registrada através do Disque 100, sob anonimato.

Assim, em análise às informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba (PI), com anexo da Portaria de exoneração da então Diretora da Escola Cívico Militar Roland Jacob, somado à impossibilidade de contato com o(a) noticiante, para relatar/comprovar a permanência das situações denunciadas, este órgão ministerial entende pela verificação da resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Deixa-se de cientificar o(a) noticiante, em razão do informado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, acerca da impossibilidade de obtenção dos dados do(a) denunciante. No entanto, frisa-se que a publicação da decisão de arquivamento conta como cientificação dos interessados, conforme entendimento extraído do § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, podendo o(a) manifestante apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do artigo 10, § 3º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Publique-se em DOEMP/PI.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Procedimento Administrativo SIMP Nº. 000001-420/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Administrativo registrado em SIMP sob o Nº. 000001-420/2020, objetivando acompanhar a abertura de LEITOS HOSPITALARES, para atender a demanda decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir da Portaria Nº. 01-04/2020, com objetivo de acompanhar a abertura de LEITOS HOSPITALARES, para atender a demanda decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA (Documento Nº. 31300498).

Em sede de Portaria de Instauração, restou determinado que fosse expedido ofício à Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, solicitando, no prazo de 72 h (setenta e duas horas), bem como, que informassem qual era a quantidade de "LEITOS EXISTENTES", destinados para atender a demanda decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), declinando, o tipo de leito (UTI e clínicos), qual era o planejamento para implantação de novos leitos, para o tratamento da COVID-19, em caso de aumento de incidência dos casos. Ademais, requereu-se que fosse preenchida a Planilha de leitos hospitalares, enviada pelo Ministério Público Estadual, contendo o número de leitos existentes no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, leitos contratados em outros serviços de saúde, se houver, e as respectivas datas. Encaminhar a PLANILHA devidamente preenchida, para acompanhamento do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ainda, em sede da Portaria retromencionada, determinou-se sua atuação untando pesquisa contendo a FICHA CADASTRAL DO HOSPITAL NO CNES, realizada no dia 06.03.2020, relação de leitos em funcionamento no Estado feita pela Sociedade de Terapia Intensiva do Piauí, OFÍCIO SESAPI/GAB. Nº. 1395/2020, com documentos em anexo, encaminhados via e-mail, cópia do e-mail encaminhado pelo Diretor Geral do HEDA, com informação acerca da quantidade de leitos existentes no referido hospital. Determinou-se, também, que fosse oficiada a secretaria de saúde do Município de Parnaíba (PI), solicitando manifestação em caráter de urgência, acerca das informações prestadas pelo Secretário de Saúde do Estado do Piauí, expressando a anuência ou não, quanto à realização da organização dos leitos dos hospitais elencados no citado expediente. Por fim, restou oficiada a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, onde foi solicitado cópia da Ata de Reunião realizada entre o Secretário de Saúde do Estado do Piauí e a Secretária de Saúde do Município de Parnaíba (PI), referente a assinatura de plano de atuação para ampliação dos leitos relacionados ao atendimento de casos do Novo Coronavírus (COVID - 19), no âmbito do Município de Parnaíba (PI).

Documentos anexados Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA (Documento Nº. 31300563). Comprovante de Publicação da Portaria Nº. 01-14/2020 (Documento Nº. 31300733). Ato contínuo, consta nos autos o OFÍCIO Nº. 101/SESA/2020, encaminhado pelo Secretaria Municipal de Saúde, com informações acerca da organização dos leitos clínicos e UTI para atendimento de casos do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parnaíba (PI), inclusive quanto a realização de treinamento dos funcionários do Hospital de Campanha Nossa Senhora de

Fátima. Por fim, apresentou o Plano de contingência (Documento Nº. 31440952);

Em sede de despacho, via Documento Nº. 31445033, restou determinado que fosse juntado aos autos, cópia do e-mail encaminhado através da Subprocuradoria de Justiça Jurídica, com o Ofício Nº. 1586/2020 em anexo, remetendo cópia do citado expediente ao CAODS, para fins de conhecimento, que fosse acostado aos autos, também, cópia do Contrato Nº. 10/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, através do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba - SPMIP, a partir do Termo de Colaboração Nº. 001/2020. Ademais, que encaminhasse a cópia do Plano de Contingência do Município de Parnaíba (PI) ao e-mail da Secretaria Unificada de Parnaíba, para juntada no Procedimento Administrativo Nº. 001149-369/2020, cujo objeto trata do acompanhamento do referido plano, bem como, demais políticas públicas promovidas pelo município, objetivando o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID - 19). Ainda, em sede de despacho, consta diligência determinando que fosse requisitado ao Diretor Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, via e-mail, algumas informações, como: se o hospital recebeu da SESAPI ou comprou comprimidos de CLOROQUINA e HIDROXICLOROQUINA, em caso positivo, informar o estoque atual e qual era a data de abertura da "Pró-médica", com indicação do quantitativo de leitos que estavam efetivamente aptos ao atendimento dos casos do Novo Coronavírus (COVID - 19), bem como, a data em que os respiradores seriam adquiridos e efetivamente instalados no âmbito do referido local, que apresentasse documentação comprobatória acerca da aquisição dos citados aparelhos, inclusive através de cópias dos contratos, consignando o prazo de 72hs (setenta e duas) horas, para resposta, via e-mail, em vista do caráter urgente das informações requisitadas (Documento Nº. 31445033).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 31448864, restou apresentado o Ofício SESAPI/GAB Nº. 1586/2020, onde informou que quanto ao plano de Contingência para reposição de recursos humanos não tinham tal documento. Ademais, encaminhou, anexo, com a planilha contendo o quantitativo de profissionais de saúde que estavam em atividade no mês de março de 2020.

Em sede de requisição, exigiu-se do Diretor Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA informações quanto ao recebimento pela SESAPI ou se comprou comprimidos de CLOROQUINA e HIDROXICLOROQUINA, em caso positivo, informasse o estoque atual. Requeru, também, que informasse a data de abertura da Pró- médica, com indicação do quantitativo de leitos que estarão efetivamente aptos ao atendimento dos casos do Novo Coronavírus (COVID - 19), bem como, a data em que os respiradores serão adquiridos e efetivamente instalados no âmbito do referido local, que apresentasse documentação comprobatória acerca da aquisição dos citados aparelhos, inclusive através de cópias do contrato (Documento Nº. 31453409).

Certidão constatando o decurso do prazo sem a devida manifestação (Documento Nº. 31465938).

Em novo despacho, via Documento Nº. 31470818, restou determinado que fosse juntado aos autos alguns documentos encaminhados pelo CAODS, bem como que juntasse aos autos as vias dos Ofícios Nº. 161/2020, Nº. 162/2020, Nº. 163/2020, Nº. 165/2020 e Nº. 166/2020, certificando suas expedições e realizando a juntada de eventuais respostas encaminhadas pelos destinatários. Por fim, restando ausente resposta aos ofícios citados anteriormente, que fosse certificado o decurso do prazo, com reiteração no mesmo prazo, alertando acerca da incidência de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985, em caso de nova omissão. Em sede de diligências, foi expedido o Ofício Nº. 161/2020/01-420/2020, endereçado ao Chefe de Auditoria do DENASUS, o Ofício Nº. 162/2020/01-420/2020, endereçado ao Diretor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e o Ofício Nº. 163/2020/01-420/2020, endereçado ao Diretor do Hospital e Maternidade Marques Basto, havendo resposta apenas ao primeiro expediente, com reiteração dos demais ofícios, permanecendo sem resposta, conforme certidão nos autos, via Documento Nº. 2734291. Em sede de despacho, via Documento Nº. 31537678, restou informado que foi encaminhado e-mail pelo CAODS, com checklist em anexo, pertinente à sugestão de informações a serem colhidas quando da realização de inspeções no âmbito dos hospitais de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19). Consta, também, que restou convencionada em reunião ordinária realizada por maioria dos membros do Grupo Regional de Parnaíba, na data de 16 de junho de 2020, a expedição de ofícios ao COREN/PI e ao CRM/PI, através do presente procedimento, com solicitação de fiscalização no âmbito da estrutura e funcionamento dos leitos (clínicos e de UTI) do HEDA, Hospital de Campanha do Município de Parnaíba e a Unidade Exclusiva de Atendimento à Covid (ANEXO DO HEDA), relacionados ao atendimento de casos da COVID -19, com encaminhamento de checklist, como sugestão de informações a serem colhidas no momento das inspeções. Ademais, em cumprimento ao que ficou acordado em reunião, foi expedido o Ofício Nº. 189/2020/01-420/2020, endereçado a Presidente do COREN/PI e o Ofício Nº. 190/2020/01-420/2020, endereçado ao Presidente do CRM/PI, restando pendentes de respostas. Por fim, restou determinada algumas diligências a serem cumpridas (Documento Nº. 31537678).

Em sede de diligência, via Documento Nº. 31623651, foi expedido o Ofício Nº. 254/2020/01-420/2020, encaminhado ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, na data de 16 de julho de 2020, via e-mail, com solicitação de providências acerca da substituição da fiação elétrica do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, restando pendente de resposta. Foi expedido, também, ofício ao CAODS, com formulário de solicitação de perícia ao Setor de Perícias e Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral de Justiça, acerca da realização de vistoria nos leitos do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, bem como, auditoria relacionada ao recebimento de recursos federais pelo Hospital e Maternidade Marques Basto, para enfrentamento do COVID-19. Contudo, sem manifestação. Ainda em sede de diligência, restou solicitado parecer técnico do CACOP, acerca da regularidade do repasse dos recursos federais ao Hospital e Maternidade Marques Basto, sendo redirecionada tal solicitação ao CAODS, através do Ofício nº 126/2020/CACOP, juntado aos autos através do Documento Nº. 2807496. Restaram expedidos ofícios ao CRM/PI e ao COREN/PI, com solicitações de fiscalizações no âmbito da estrutura do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, da UNIDADE EXCLUSIVA DE ATENDIMENTO À COVID-19 e do Hospital Nossa Senhora de Fátima, mas apenas o CRM/PI apresentou os relatórios de vistoria, juntados através dos Documentos Nº. 2807497, Nº. 2807498 e Nº. 2807499, respectivamente.

Outrossim, foram requisitadas informações acerca do repasse de recursos federais ao Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e ao Hospital e Maternidade Marques Basto, sendo apresentadas informações através do OFÍCIO Nº. 165 - DG - HEDA, com documentação em anexo, e Ofício:567/07/2020 SPMIP, com documentos em anexo, respectivamente. Despacho, via Documento Nº. 31623651, onde determinou-se inúmeras

de diligências. Em sede de resposta, via Documento Nº. 31721048, restou informado

pelo Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, através do Ofício Nº 805/2020/SAES/NUJUR/SAES/MS, onde o referido Departamento informou que o Ministério da Saúde não interfere nas pactuações entre gestores no que diz respeito ao tema regulação de acesso aos serviços de saúde, processos decisórios estes de competência exclusiva dos gestores de saúde em âmbito local. Ainda, explicou que impende aos gestores locorregionais responsáveis a prestação de esclarecimentos relacionados aos atos de gestão praticados em razão do seu cargo, argumento esse que encontra guarida na própria Constituição Federal, corroborado pela Lei Nº. 8.080/1990.

Em novo despacho, via Documento Nº. 31728588, onde determinou-se, novamente, inúmeras de diligências.

Por maio de despacho, via Documento Nº. 31772142, constatou-se que ainda se fazia necessário o cumprimento dos demais itens do despacho anterior, via Documento Nº. 2895005. Em sede de diligências, determinou-se a juntada de cópia do extrato da 13ª (décima terceira) reunião do Grupo Regional de Parnaíba, bem como, da reunião ordinária realizada na data de 1º de setembro de 2020. Que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 275/2020/01-420/2020, endereçado ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí. Que fosse reiterado, também, os termos do Ofício Nº. 279/2020/01-420/2020, endereçado ao Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA.

Juntada de cópia do extrato da 13ª (décima terceira) reunião do Grupo Regional de Parnaíba, bem como, da reunião ordinária realizada na data de 1º de setembro de 2020 (Documento Nº. 31828894).

Despacho, via Documento Nº. 31839467, onde determinou-se que fosse juntado aos autos o Relatório de Inspeção realizado pelo CREFITO, na data de 23 de julho de 2020, no âmbito do Hospital Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Parnaíba (PI), bem como as informações/documentos encaminhados pelo Coordenador do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, em resposta à solicitação de diligências encaminhada através da Subcoordenadora do Grupo Regional de Parnaíba, Dra. Francineide de Sousa Silva, acerca do repasse e destinação de recursos federais por parte do Estado do Piauí e do Município de Parnaíba (PI) a entidades filantrópicas localizadas no Município de Parnaíba (PI), pertinente ao enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).

Ainda em sede de diligências, determinou-se que fosse solicitada informações à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), quanto as eventuais providências adotadas acerca das inadequações constatadas pela equipe de fiscalização do "CREFITO", em sede de fiscalização realizada na data de 23 de julho de 2020, no âmbito Hospital Nossa Senhora de Fátima. Por fim, restou determinado que fosse oficiado o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, via e-mail, solicitando informações quanto as eventuais providências adotadas para saneamento das irregularidades apontadas no âmbito dos citados relatórios (Documento Nº. 31839467).

Juntada do relatório de Inspeção realizado pelo "CREFITO", na data de 23 de julho de 2020, no âmbito do Hospital Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Parnaíba (PI), Documento Nº. 31851176. Em sede de resposta, via Documento Nº. 31927693, a Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba-PI apresentou manifestação quanto aos quesitos apresentados no relatório feito pela "CREFITO".

Por meio de despacho, via Documento Nº. 32020864, restou determinado que fosse juntado aos autos decisão de declínio de atribuição exarada pelo Subprocurador de Justiça Jurídico nos autos da Notícia de Fato Nº. 000081-214/2020, encaminhada por e-mail. Determinou-se, também, que fosse solicitado a realização de nova vistoria no âmbito do Hospital Nossa Senhora de Fátima, a fim de que reste observada a efetiva adequação das irregularidades apontadas em sede de relatórios anteriores, ou a permanência da situação constatada, bem como, oportunamente, seja realizada nova vistoria pelo CRM/PI, no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e seu ANEXO (Unidade Exclusiva de Atendimento à COVID), a fim de que reste constatada a eventual permanência das irregularidades apresentadas em relatório de vistoria anterior. Por fim, que fosse oficiada Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com solicitação de informações/providências, acerca das irregularidades constatadas em sede dos Relatórios de vistoria realizados pelo CRM/PI, no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e do seu ANEXO, e que até o momento restam pendentes de manifestação, a fim de que tome ciência de tais omissões reiteradas e adote providências junto ao citado nosocômio, para adequação das irregularidades, caso ainda não tenham sido efetivadas.

Juntada da Decisão de declínio das atribuições da presente Notícia de Fato NF 00081-214/2020 (Documento Nº. 32053002).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 32298301, restou apresentada o relatório de vistoria 3/2021/PI, realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí.

Em novo despacho, via Documento Nº. 32415857, restou determinado que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), solicitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, ausência de ambiente com conforto térmico, bem como, ausência de exames que detectam anticorpos contra COVID e do SWAB rápido que detecta antígeno contra COVID-19, solicitando ainda, informações quanto às providências adotadas pelo Município de Parnaíba (PI) para internação de pacientes com Coronavírus (COVID-19), em vista do encerramento das atividades do hospital de campanha, funcionando apenas a atividade ambulatorial. Ademais, determinou-se que fosse oficiada a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, onde solicitasse informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência da devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital e de especificação dos horários de atendimento nos prontuários médicos, ausência de sinalização de acesso, ausência de habilitação de 05 (cinco) leitos de UTI pediátrica COVID-19 junto ao Ministério da Saúde, solicitando ainda, informações quanto à eventual regularização da pendência de Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, bem como, a instalação de laboratório próprio nas instalações do Anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e de 02 (dois) leitos de estabilização.

Certidão comprovando a juntada do ofício 010 e 011/2021/01-420/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí, assim como o envio dos ofícios (Documento Nº. 32567730). Certidão constatando ausência de respostas (Documento Nº. 32567740). Despacho de prorrogação de prazo (Documento Nº. 33016558).

Parecer Técnico Nº. 22/2021 da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba-PI (Documento Nº. 33191559).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 33644146, restou determinado que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, ausência de ambiente com conforto térmico. Ainda, no mesmo ato, determinou-se que fosse oficiado a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência da devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital e de especificação dos horários de atendimento nos prontuários médicos, ausência de sinalização de acesso, ausência de habilitação de 05 (cinco) leitos de UTI pediátrica COVID-19 junto ao Ministério da Saúde, solicitando ainda, informações quanto à eventual regularização da pendência de Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, bem como, a instalação de laboratório próprio nas instalações do Anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e de 02 (dois) leitos de estabilização.

Em sede de resposta, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou resposta do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA para os devidos esclarecimentos (Documento Nº. 33770744).

Por meio de despacho, via Documento Nº. 34363781, restou determinado que fossem redistribuídos os presentes autos à 01ª Promotora de Justiça de Parnaíba (PI), assim como, que fosse juntado aos autos cópia do DESPACHO PGJ - 0138540, cópia das Portarias PGJ Nº. 2568/2021, Nº. 2569/2021 e Nº. 2572/2021. Ademais, que juntassem aos autos o OFÍCIO - 0128591 - ASSPERCONTABILIDADE e PARECER - 0128603,

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº. 074/202, encaminhados pelo setor de Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, via Processo SEI Nº. 19.21.0433.0012349/2021-62. Determinou-se a juntada aos autos do OFÍCIO CIRCULAR CRM-PI Nº. 22/2021, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI, contendo Relatório de Vistoria Nº. 95/2021/PI, referente ao Hospital Regional de Parnaíba (PI), assim como, dos Ofícios Nº. 037/2021/01-420/2020 e o Ofício Nº. 038/2021/01-420/2020, ambos expedidos no bojo do presente procedimento. Por fim, determinou-se que fossem reiterados os termos do Ofício Nº. 037/2021/01-420/2020, endereçado à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI) e que fosse oficiada a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, com entrega pessoal ao destinatário, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente através do item 22, do aludido documento. Certidão constatando o decurso de prazo sem que fosse apresentado resposta (Documento Nº. 34551794). Despacho com prorrogação de prazo (Documento Nº. 54072481). Certidão de decurso de prazo sem a apresentação de resposta (Documento Nº. 54407974). Por meio despacho, via Documento Nº. 54696899, restou determinado quer fosse cumprido o disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, e fosse extraída cópia dos autos para distribuição à seara criminal quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte da atual Secretária de Saúde do Município de Parnaíba (PI), a Sra. Leidiane Pio Barros. Que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 2314/2022/01-420/2020-SUPJP endereçado ao Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, nos termos do artigo 14, § 3º, do Ato PGJ Nº. 931/2019, advertindo-se que o retardamento ou omissão dos dados solicitados poderá ensejar apuração de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985. Por fim, que fosse oficiado o Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Sr. George César Pessoa Araújo, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades constatadas no Hospital de Campanha do Município de Parnaíba (PI), especificamente quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, à devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, ao certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, e mais, à ausência de ambiente com conforto térmico.

Em sede de resposta Documento Nº. 55066432, por parte do Procurador Adjunto, para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), solicitou dilação de prazo para apresentação de manifestação das informações requisitadas.

Em novo despacho, via Documento Nº. 55133304, restou determinado que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 2314/2022/01-420/2020-SUPJP endereçado ao Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, requisitando a manifestação desta Direção acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito Relatório de Vistoria Nº. 95/2021/PI, realizado na data de 29.09.2021, mais

precisamente, quanto aos subitens elencados no item 22. Outrossim, que fosse oficiado o Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Sr. George César Pessoa Araújo, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades constatadas no Hospital de Campanha do Município de Parnaíba (PI), especificamente quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, à devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, ao certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, e mais, à ausência de ambiente com conforto térmico.

Certidão constatando o decurso de prazo sem a apresentação de resposta (Documento Nº. 55542036). Despacho com prorrogação de prazo (Documento Nº. 55662560). Em sede de resposta intempestiva presente no Documento Nº. 55873770, por parte do Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, relatou que o nosocômio supre todas as exigências apontadas no item 22 e demais do Relatório de Vistoria Nº. 95/2021/PI e que as dependências físicas do Anexo se encontram dentro dos parâmetros indicados e exigidos. Também, informou que o nosocômio possui: a Licença Sanitária Estadual com validade até 30 de maio de 2023 (Documento Nº. 1517419), o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica do Hospital vigente (Documento Nº. 1517420) e que em relação ao Alvará do Corpo de Bombeiros já houve a visita às dependências do hospital pelos bombeiros e que está faltando apenas a liberação do documento pelo órgão competente.

Certidão constatando o decurso de prazo e a ausência de resposta do Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI) (Documento Nº. 56332599).

Por meio de despacho, via Documento Nº. 57220440, restou determinado que fosse oficiado o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas, com o fornecimento dos seguintes documentos atualizados: Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros e o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica do Hospital vigente. Ademais, que fosse cumprido o disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, extraindicação dos autos para distribuição a uma das Promotorias criminais

quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte do atual Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Senhor George César Pessoa Araújo. Por fim, determinou-se que fosse oficiada a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), bem como, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (CAODS) solicitando informações acerca da eventual existência de atualização legislativa sobre fiscalização/acompanhamento dos leitos hospitalares regionais ou municipais destinados ao Novo Coronavírus (COVID-19), com o fito deste órgão ministerial manifestar-se sobre a necessidade da continuidade do apoio. Em sede de resposta, o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, relatou que quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária, foi dado entrada junto ao Protocolo de PIP Nº. 2306537150 (Documento Nº. 57376025/3), em 26 de junho de 2023 eestava aguardando o recebimento do documento pelo órgão emissor. Também, quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, informou que também estava aguardando liberação e elencou o Processo Nº. 00321.010168/2023-03 (Documento Nº. 57376025/4). Por último, anexou o Certificado de Pessoa Jurídica (Documento Nº. 57376025/6).

Em resposta, presente no Documento Nº. 57466353, o Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI) informou que as supostas irregularidades se referem a unidade de saúde sob gestão do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, cuja competência do fornecimento de informações requisitadas seria do Estado do Piauí, bem como, relatou que no Despacho do referido nosocômio consta licença válida e regular do estabelecimento, bem como regularidade do CNPJ e visita do Corpo de Bombeiros para regularidade de liberação do documento competente.

Em resposta, presente no Documento Nº. 57403370, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS informou que a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) Nº. 36/2020 aprovou organização hospitalar leitos necessários em caráter excepcional e temporário disponíveis para atendimento da COVID-19, bem como, que situação pandêmica evoluiu para a estabilização e redução do número de óbitos/infecções, os leitos exclusivos para COVID-19 foram gradativamente desabilitados e, em alguns casos, incorporados à estrutura do estabelecimento e, que ao consultar o CNES de Parnaíba, verifica-se a inexistência de leitos, clínicos ou de UTI, para atender casos de COVID-19. Dessa maneira, no presente Despacho, restou a sugestão a esta Promotoria de Justiça, respeitada a independência funcional, do arquivamento do presente procedimento, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, I.

Em novo despacho, via Documento Nº. 57847795, restou determinado que fosse oficiado o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, requisitando que apresentasse os seguintes documentos atualizados: Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

Em sede de resposta, datada em 07 de fevereiro de 2024, presente no Documento Nº. 58089384, por parte do Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, relatou que quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, somente em 29 de janeiro de 2024 que o processo com a solicitação foi encaminhado pelo Corpo de Bombeiros ao setor competente para sua análise e emissão, bem como, informou que para ter o Alvará da Vigilância Sanitária Municipal depende do desfecho do Corpo de Bombeiros para sua emissão e encaminhou, em anexo, o Alvará da Vigilância Sanitária Estadual, com validade até 26 de outubro de 2024. Despacho com prorrogação de prazo (Documento Nº. 58918211).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 59724046, o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA restou encaminhado o Alvará do Corpo de Bombeiros (Atestado de Regularidade - ARCB), bem como o Alvará da Vigilância Sanitária do Estado. Outrossim, quanto ao número de leitos para COVID-19, informaram que não contam atualmente com leitos para tal finalidade, tendo em vista que a demanda decorrente da Pandemia arrefeceu consideravelmente nos dias atuais. É o sucinto relatório. Passo à manifestação. O cerne deste procedimento tinha por objetivo acompanhar a abertura de LEITOS HOSPITALARES, para atender a demanda decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI). Em sede de despacho, restou determinado que fosse oficiado o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (CAODS) solicitando informações acerca da eventual existência de atualização legislativa sobre fiscalização/acompanhamento dos leitos hospitalares regionais ou municipais destinados ao Novo Coronavírus (COVID-19), com o fito deste órgão ministerial manifestar-se sobre a necessidade da continuidade do apoio (Documento Nº. 57220440).

Desta feita, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde-CAODS informou que a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) Nº. 36/2020 aprovou organização hospitalar leitos necessários em caráter excepcional e temporário disponíveis para atendimento da COVID-19, bem como, que situação pandêmica evoluiu para a estabilização e redução do número de óbitos/infecções, os leitos exclusivos para COVID-19 foram gradativamente desabilitados e, em alguns casos, incorporados à estrutura do estabelecimento e, que ao consultar o CNES de Parnaíba, verifica-se a inexistência de leitos, clínicos ou de UTI, para atender casos de COVID-19. Dessa maneira, no presente Despacho, restou a sugestão a esta Promotoria de Justiça, respeitada a independência funcional, do arquivamento do presente procedimento, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, I.

Assim, verifica-se a resolatividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos: "Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, em vista da resolução do objeto da demanda, nos termos do artigo 12, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a identificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil. Comunique-se ao CSMP e acerca do teor desta decisão. Registro necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 21 de outubro de 2024. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI).

3.15. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

EDITAL Nº 42/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, brasileira, nascida em 03/12/1993, filha de Maria de Lourdes da Silva e de Pedro Gomes da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 16.097/2023 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº 0835997-64.2024.8.18.0140, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 26 de novembro de 2024.

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 43/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 31/10/2001, filho de Maria Francisca Ferreira da Costa e de Roberto Tertuliano dos Santos, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8.784/2024 - 10ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº 0832477-96.2024.8.18.0140, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 27 de novembro de 2024.

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

3.16. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 091/2024

PORTARIA Nº 139/2024 (SIMP: 00149-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito da cidadã e do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO os ditames contidos na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, que institui os instrumentos e procedimentos necessários à adesão dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, no seu art. 2º, define que são requisitos da adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único: I - A existência e o funcionamento dos conselhos de assistência social como instância de controle social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; II - A indicação de gestor titular do órgão responsável pela política de Assistência Social como gestor(a) do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; III - A designação, pelo(a) gestor(a) do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, de coordenador(a) do Programa Bolsa Família e de coordenador(a) do Cadastro Único; e IV - A criação de Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, obrigatória para os Estados e facultativa aos Municípios e Distrito Federal, coordenada pelo(a) gestor(a) ou coordenador(a) do Programa Bolsa Família e composta pelas áreas de assistência social, de educação e de saúde, sem prejuízo de outras;

CONSIDERANDO a previsão descrita na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, no seu art. 2º, § 1º, segundo a qual a adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único produzirá seus efeitos somente a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Município, Estado ou Distrito Federal, juntamente com a demonstração dos requisitos de que tratam os incisos do caput, a ser realizada por meio do Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF;

CONSIDERANDO que o Termo de Adesão sistematiza os compromissos do Município, Estado ou Distrito Federal signatário, respondendo pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em seu território de abrangência;

CONSIDERANDO que a adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único, de acordo com o disposto na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, substitui a adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único, firmada pelos Municípios, Estados e Distrito Federal sob o amparo da Portaria MC nº 773, de 05 de maio de 2022, sem prejuízo dos termos vigentes na data de publicação na mesma Portaria;

CONSIDERANDO que o Município, o Estado ou Distrito Federal que assinar o Termo de Adesão se tornará elegível ao recebimento dos recursos calculados a partir da aferição do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD-PBF, instituído pelo artigo 14 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e regulamentado pelo Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, regulamenta o Cadastro Único e estabelece a necessidade de Adesão de Estados e Municípios para sua gestão, prevendo as atribuições de cada ente federado;

CONSIDERANDO que ambas normativas preveem que a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais, ocorrerão de forma descentralizada e serão implementadas por meio da Adesão dos municípios, estados e do Distrito Federal, devendo ser efetivado por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle sócia;

CONSIDERANDO que os Municípios, Estados e Distrito Federal deverão realizar os procedimentos e a assinatura da adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único a partir do dia 11 de novembro de 2024 até 30 de junho de 2025, sob pena de ficarem impedidos de receber a transferência dos recursos calculados a partir do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD-PBF, sendo que, após 30.06.2025, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tiverem realizado os procedimentos e a assinatura do Termo de Adesão terão suspensas as concessões de benefícios a novas famílias;

CONSIDERANDO que a adesão é um procedimento operacional e digital, realizado por gestores estaduais e municipais, que propicia o reconhecimento dos compromissos de cada ente federado em relação ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único, por meio da qual Estados, Municípios e Distrito Federal se corresponsabilizam pela gestão descentralizada;

CONSIDERANDO que, conforme a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, a Adesão somente terá efeito a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Município, Estado ou Distrito Federal., passando a sistematizar os compromissos dos entes federados, que são os responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em seu território de abrangência, com vistas ao melhor atendimento das necessidades reais da população;

CONSIDERANDO que, nos Municípios, além da gestão do Programa, que envolve gestão de benefícios, gestão de condicionalidades, articulação com vigilância socioassistencial e com os serviços socioassistenciais, é necessário fazer a gestão do Cadastro Único, cadastrar e atender diretamente às famílias, que precisam ser informadas sobre seu cadastro, seus benefícios, ter problemas resolvidos e dúvidas esclarecidas, tarefas das equipes dos CRAS, Postos do Cadastro Único e demais unidades da Assistência Social que prestam esses atendimentos;

CONSIDERANDO que os Estados também precisam aderir para que possam receber apoio do Governo Federal, terem suas equipes capacitadas e em condições de oferecerem apoio técnico de qualidade aos Municípios, cabendo às equipes estaduais disseminar informações, acompanhar e monitorar a gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único nos seus Municípios;

CONSIDERANDO que, além de ser o responsável por garantir que as famílias recebam seus benefícios em suas contas bancárias, cabe ao Governo Federal disciplinar e normatizar os procedimentos de gestão e operacionalização, apoiar técnica e financeiramente os estados, municípios e Distrito Federal, além de promover e apoiar formações e capacitações das equipes estaduais envolvidas com o Programa Bolsa Família e com o Cadastro Único, fazendo com que a adesão ratifique a lógica interfederativa que constitui o Programa Bolsa Família e o Cadastro Único e fortalece a institucionalidade dessas políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público no que refere à adoção de medidas voltadas para a garantia de funcionamento pleno e efetivo do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mediante a efetivação de Termo de Adesão firmado pelos Municípios e Estados;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 091/2024 (SIMP: 000149-034/2024) para adotar as medidas pertinentes à efetivação do termo de Adesão do Município de Teresina-PI ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cumprindo exigência prevista na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina - SEMCASPI, requisitando informações sobre as medidas adotadas com vistas à adesão do Município de Teresina ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cumprindo exigência prevista na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, resposta a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br. Cumpra-se.

Teresina, 27 de Novembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 092/2024

PORTARIA Nº 0140/2024 (SIMP: 000150-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito da cidadã e do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO os ditames contidos na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, que institui os instrumentos e procedimentos necessários à adesão dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, no seu art. 2º, define que são requisitos da adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único: I - A existência e o funcionamento dos conselhos de assistência social como instância de controle social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; II - A indicação de gestor titular do órgão responsável pela política de Assistência Social como gestor(a) do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; III - A designação, pelo(a) gestor(a) do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, de coordenador(a) do Programa Bolsa Família e de coordenador(a) do Cadastro Único; e IV - A criação de Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, obrigatória para os Estados e facultativa aos Municípios e Distrito Federal, coordenada pelo(a) gestor(a) ou coordenador(a) do Programa Bolsa Família e composta pelas áreas de assistência social, de educação e de saúde, sem prejuízo de outras;

CONSIDERANDO a previsão descrita na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, no seu art. 2º, § 1º, segundo a qual a adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único produzirá seus efeitos somente a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Município, Estado ou Distrito Federal, juntamente com a demonstração dos requisitos de que tratam os incisos do caput, a ser realizada por meio do Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF;

CONSIDERANDO que o Termo de Adesão sistematiza os compromissos do Município, Estado ou Distrito Federal signatário, respondendo pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em seu território de abrangência;

CONSIDERANDO que a adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único, de acordo com o disposto na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, substitui a adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único, firmada pelos Municípios, Estados e Distrito Federal sob o amparo da Portaria MC nº 773, de 05 de maio de 2022, sem prejuízo dos termos vigentes na data de publicação na mesma Portaria;

CONSIDERANDO que o Município, o Estado ou Distrito Federal que assinar o Termo de Adesão se tornará elegível ao recebimento dos recursos calculados a partir da aferição do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD-PBF, instituído pelo artigo 14 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e regulamentado pelo Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, regulamenta o Cadastro Único e estabelece a necessidade de Adesão de Estados e Municípios para sua gestão, prevendo as atribuições de cada ente federado;

CONSIDERANDO que ambas normativas preveem que a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais, ocorrerão de forma descentralizada e serão implementadas por meio da Adesão dos municípios, estados e do Distrito Federal, devendo ser efetivado por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle sócia;

CONSIDERANDO que os Municípios, Estados e Distrito Federal deverão realizar os procedimentos e a assinatura da adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único a partir do dia 11 de novembro de 2024 até 30 de junho de 2025, sob pena de ficarem impedidos de receber a transferência dos recursos calculados a partir do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD-PBF, sendo que, após 30.06.2025, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tiverem realizado os procedimentos e a assinatura do Termo de Adesão terão suspensas as concessões de benefícios a novas famílias;

CONSIDERANDO que a adesão é um procedimento operacional e digital, realizado por gestores estaduais e municipais, que propicia o reconhecimento dos compromissos de cada ente federado em relação ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único, por meio da qual Estados, Municípios e Distrito Federal se corresponsabilizam pela gestão descentralizada;

CONSIDERANDO que, conforme a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, a Adesão somente terá efeito a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Município, Estado ou Distrito Federal, passando a sistematizar os compromissos dos entes federados, que são os responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em seu território de abrangência, com vistas ao melhor atendimento das necessidades reais da população;

CONSIDERANDO que, nos Municípios, além da gestão do Programa, que envolve gestão de benefícios, gestão de condicionalidades, articulação com vigilância socioassistencial e com os serviços socioassistenciais, é necessário fazer a gestão do Cadastro Único, cadastrar e atender diretamente às famílias, que precisam ser informadas sobre seu cadastro, seus benefícios, ter problemas resolvidos e dúvidas esclarecidas, tarefas das equipes dos CRAS, Postos do Cadastro Único e demais unidades da Assistência Social que prestam esses atendimentos;

CONSIDERANDO que os Estados também precisam aderir para que possam receber apoio do Governo Federal, terem suas equipes capacitadas e em condições de oferecerem apoio técnico de qualidade aos Municípios, cabendo às equipes estaduais disseminar informações, acompanhar e monitorar a gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único nos seus Municípios;

CONSIDERANDO que, além de ser o responsável por garantir que as famílias recebam seus benefícios em suas contas bancárias, cabe ao Governo Federal disciplinar e normatizar os procedimentos de gestão e operacionalização, apoiar técnica e financeiramente os estados, municípios e Distrito Federal, além de promover e apoiar formações e capacitações das equipes estaduais envolvidas com o Programa Bolsa Família e com o Cadastro Único, fazendo com que a adesão ratifique a lógica interfederativa que constitui o Programa Bolsa Família e o Cadastro Único e fortalece a institucionalidade dessas políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público no que refere à adoção de medidas voltadas para a garantia de funcionamento pleno e efetivo do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federa, mediante a efetivação de Termo de Adesão firmado pelos Municípios e Estados;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 092/2024 (SIMP: 000150-034/2024) para adotar as medidas pertinentes à efetivação do termo de Adesão do Município de Nazária-PI ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federa, cumprindo exigência prevista na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazária-PI, requisitando informações sobre as medidas adotadas com vistas à adesão do Município de Nazária ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federa, cumprindo exigência prevista na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, resposta a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br. Cumpra-se.

Teresina, 27 de Novembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 093/2024

PORTARIA Nº 141/2024 (SIMP: 000151-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito da cidadã e do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO os ditames contidos na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, que institui os instrumentos e procedimentos necessários à adesão dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, no seu art. 2º, define que são requisitos da adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único: I - A existência e o funcionamento dos conselhos de assistência social como instância de controle social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; II - A indicação de gestor titular do órgão responsável pela política de Assistência Social como gestor(a) do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; III - A designação, pelo(a) gestor(a) do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, de coordenador(a) do Programa Bolsa Família e de coordenador(a) do Cadastro Único; e IV - A criação de Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, obrigatória para os Estados e facultativa aos Municípios e Distrito Federal, coordenada pelo(a) gestor(a) ou coordenador(a) do Programa Bolsa Família e composta pelas áreas de assistência social, de educação e de saúde, sem prejuízo de outras;

CONSIDERANDO a previsão descrita na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, no seu art. 2º, § 1º, segundo a qual a adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único produzirá seus efeitos somente a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Município, Estado ou Distrito Federal, juntamente com a demonstração dos requisitos de que tratam os incisos do caput, a ser realizada por meio do Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF;

CONSIDERANDO que o Termo de Adesão sistematiza os compromissos do Município, Estado ou Distrito Federal signatário, respondendo pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em seu território de abrangência;

CONSIDERANDO que a adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único, de acordo com o disposto na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de Novembro de 2024, substitui a adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único, firmada pelos Municípios, Estados e Distrito Federal sob o amparo da Portaria MC nº 773, de 05 de maio de 2022, sem prejuízo dos termos vigentes na data de publicação na mesma Portaria;

CONSIDERANDO que o Município, o Estado ou Distrito Federal que assinar o Termo de Adesão se tornará elegível ao recebimento dos recursos calculados a partir da aferição do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD-PBF, instituído pelo artigo 14 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e regulamentado pelo Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, regulamenta o Cadastro Único e estabelece a necessidade de Adesão de Estados e Municípios para sua gestão, prevendo as atribuições de cada ente federado;

CONSIDERANDO que ambas normativas preveem que a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais, ocorrerão de forma descentralizada e serão implementadas por meio da Adesão dos municípios, estados e do Distrito Federal, devendo ser efetivado por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle sócia;

CONSIDERANDO que os Municípios, Estados e Distrito Federal deverão realizar os procedimentos e a assinatura da adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único a partir do dia 11 de novembro de 2024 até 30 de junho de 2025, sob pena de ficarem impedidos de receber a transferência dos recursos calculados a partir do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD-PBF, sendo que, após 30.06.2025, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tiverem realizado os procedimentos e a assinatura do Termo de Adesão terão suspensas as concessões de benefícios a novas famílias;

CONSIDERANDO que a adesão é um procedimento operacional e digital, realizado por gestores estaduais e municipais, que propicia o reconhecimento dos compromissos de cada ente federado em relação ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único, por meio da qual Estados, Municípios e Distrito Federal se corresponsabilizam pela gestão descentralizada;

CONSIDERANDO que, conforme a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, a Adesão somente terá efeito a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Município, Estado ou Distrito Federal., passando a sistematizar os compromissos dos entes federados, que são os responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em seu território de abrangência, com vistas ao melhor atendimento das necessidades reais da população;

CONSIDERANDO que, nos Municípios, além da gestão do Programa, que envolve gestão de benefícios, gestão de condicionalidades, articulação com vigilância socioassistencial e com os serviços socioassistenciais, é necessário fazer a gestão do Cadastro Único, cadastrar e atender diretamente às famílias, que precisam ser informadas sobre seu cadastro, seus benefícios, ter problemas resolvidos e dúvidas esclarecidas, tarefas das equipes dos CRAS, Postos do Cadastro Único e demais unidades da Assistência Social que prestam esses atendimentos;

CONSIDERANDO que os Estados também precisam aderir para que possam receber apoio do Governo Federal, terem suas equipes capacitadas e em condições de oferecerem apoio técnico de qualidade aos Municípios, cabendo às equipes estaduais disseminar informações, acompanhar e

monitorar a gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único nos seus Municípios;

CONSIDERANDO que, além de ser o responsável por garantir que as famílias recebam seus benefícios em suas contas bancárias, cabe ao Governo Federal disciplinar e normatizar os procedimentos de gestão e operacionalização, apoiar técnica e financeiramente os estados, municípios e Distrito Federal, além de promover e apoiar formações e capacitações das equipes estaduais envolvidas com o Programa Bolsa Família e com o Cadastro Único, fazendo com que a adesão ratifique a lógica interfederativa que constitui o Programa Bolsa Família e o Cadastro Único e fortalece a institucionalidade dessas políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público no que refere à adoção de medidas voltadas para a garantia de funcionamento pleno e efetivo do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mediante a efetivação de Termo de Adesão firmado pelos Municípios e Estados;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 093/2024 (SIMP: 000151-034/2024) para adotar as medidas pertinentes à efetivação do termo de Adesão do Estado do Piauí ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cumprindo exigência prevista na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos -SASC, requisitando informações sobre as medidas adotadas com vistas à adesão do Estado do Piauí ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cumprindo exigência prevista na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, resposta a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br. Cumpra-se.

Teresina, 27 de Novembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000939-197/2023

ATO DE PRORROGAÇÃO

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou, e à vista da imprescindibilidade de cumprir a determinação presente na Recomendação de ID. Nº 60153194; DETERMINO, com fulcro no art. 9º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/2007 a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão deste procedimento por mais 01 (um) ano.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODIJ da presente prorrogação, por meio de ofício, com cópia do presente ato, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio deste aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Luís Correia/PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 34/2024 SIMP 000306-206/2024

PORTARIA nº 56/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO a demanda entabulada na NOTÍCIA DE FATO (NF) 36/2024 SIMP 000306-206/2024, com o objetivo de "Apurar os indícios de preterição indevida dos aprovados no concurso público do edital nº 001/2023 em favor de contratações temporárias em desacordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, no Município de Uruçuí-PI. ";

CONSIDERANDO que, houve a determinação no bojo daquela notícia de fato consistente na conversão daquela em Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias no âmbito do Município de Uruçuí devem observar as hipóteses taxativas previstas na Lei Municipal nº 762/2019, conforme disposto no art. 2º da referida lei;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários deve ser devidamente justificada pelo ente contratante, sob pena de configuração de preterição indevida de candidatos aprovados em concurso público, conforme os princípios constitucionais do merit system e da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a publicação de edital de concurso público com número específico de vagas gera um dever de nomeação para a Administração e um direito à nomeação para os candidatos aprovados dentro desse número de vagas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui discricionariedade para prover as vagas de acordo com o interesse da coletividade,

observadas as normas constitucionais e os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero nas hipóteses excepcionais de aprovação dentro do número de vagas, preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, e surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias que justificaram a contratação de elevado número de servidores temporários pelo Município de Uruçuí durante a vigência do edital nº 001/2023;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 36/2024, de protocolo SIMP 000286-206/2024 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de "Apurar os indícios de preterição indevida dos aprovados no concurso público do edital nº 001/2023 em favor de contratações temporárias em desacordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, no Município de Uruçuí-PI.", DETERMINANDO-SE:

1. ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

OMEAÇÃO do assessor desta Promotoria de Justiça, Levi da Silva Costa, para secretariar este procedimento;

3. O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria em arquivo editável, via e-mail institucional, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI;

4. A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o art. 11 da

Resolução nº 174 do CNMP, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5. O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS consignadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

5.1. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, à Secretaria de Governo de Uruçuí, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam fornecidas as seguintes informações:

5.1.1. Andamento das providências necessárias para a convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023, com vistas à substituição dos servidores temporariamente contratados em todas as esferas e áreas da administração pública municipal;

5.1.2. Esclarecimentos específicos sobre a previsão de encerramento dos contratos temporários na área da educação, atualmente previstos para término em 23/12/2024, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação;

5.1.3. Esclarecimentos sobre a não convocação de Deborah Gomes de Sousa, candidata aprovada no concurso, após a desistência de outro aprovado.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

3.19. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 292/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 50/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 50/2024, com o escopo de apurar denúncia de mau atendimento e excessiva demora para atendimento na UBS do Bairro Monte Castelo;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de mau atendimento e excessiva demora para atendimento na UBS do Bairro Monte Castelo, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de Novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - NOTÍCIA DE FATO

(SIMP nº 001637-426/2024)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado com o objetivo de verificar reclamação realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público, apontando indícios de falsidade e possíveis fraudes no processo de mudança de domicílio eleitoral de vários eleitores para a cidade de São João do Arraial. Foi alegado que a referida mudança pode ter sido realizada sem a devida relação ou vínculo dos eleitores com a cidade mencionada, sugerindo a existência de irregularidades na comprovação de residência.

Através do Despacho de Instauração do Procedimento, foi determinada a expedição de ofício à Ouvidoria do Ministério Público Estadual para que o requerente complementasse a denúncia, fornecendo informações específicas sobre quais eleitores, em sua opinião, possivelmente não possuiriam vínculo com a cidade de São João do Arraial, sob pena de arquivamento.

Assim, a Ouvidoria do MP enviou resposta a esta Promotoria de Justiça asseverando que "a Manifestação nº 2601/2024 foi registrada de forma anônima, ou seja, sem dados do Manifestante, ficando inviável enviar notificação".

É o breve relato dos fatos e questões de interesse.

Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

No caso em apreciação, o procedimento administrativo foi instaurado com o fim de verificar comunicação realizada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí apontando indícios de falsidade e possíveis fraudes no processo de mudança de domicílio eleitoral de vários eleitores para a cidade de São João do Arraial.

Contudo, diante da falta de evidências ou indícios adicionais que possam comprovar a ausência de relação dos eleitores com a localidade mencionada, entende-se que o presente procedimento deve ser arquivado.

Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTO POSTO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do artigo 4º e ss. da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Para dar publicidade à decisão, determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema SIMP.

Publique-se em DOEMPPI.

Providências pela Assessoria da Promotoria.

Matias Olímpio-PI, datado digitalmente.

NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO

Promotor de Justiça

3.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Inquérito Civil nº 16/2024 SIMP 001739-426/2023

PORTARIA nº 77/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração.

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 16/2024 - SIMP: 001739-426/2023: "Investigar suposta conduta irregular por parte do médico Erikson Fenelon Aguiar, ao realizar partos no Hospital Estadual Júlio Hartman";

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 16/2024 -

SIMP 001739-426/2023 em INQUÉRITO CIVIL 16/2024, com o objetivo de: "Investigar suposta conduta irregular por parte do médico Erikson Fenelon Aguiar, ao realizar partos no Hospital Estadual Júlio Hartman", DETERMINANDO, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

1. A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP;
2. A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. A tramitação eletrônica do feito;
4. A fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento;
5. A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
6. A remessa de cópia desta portaria, em formato .word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOE/MPPI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
7. A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, conforme o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
8. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao HEDJH, reiterando os termos do ofício nº 790/2024, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias corridos o envio das informações solicitadas anteriormente;

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PPIC) nº 19/2024

SIMP 000202-161/2024

PORTARIA Nº 82/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI), por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público;

CONSIDERANDO a situação demandada na Notícia de Fato (NF) n.º 58/2024, SIMP 000202-161/2024, cujo objeto trata-se de apurar suposto uso irregular de veículo da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI, para fins particulares;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração da referida NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE

Converter a NF n.º 58/2024, SIM 000202-161/2024, no presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPIC), tendo por objeto: "Investigar os indícios de lesão ao erário, dada a prática do Município de Joaquim Pires em conceder uma gratificação sem previsão legal à servidora pública VANUSA DE SALES COSTA, o que, em tese, representa LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO", DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências:

1. AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonômica no SIMP, e REGISTRO dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução n.º 001/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

3. REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), devidamente assinada eletronicamente, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução n.º 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

4. ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), assim como ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

5. AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça (PJ's) de Esperantina, para fins de publicidade do ato;

6. FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

7. CUMPRIMENTO das diligências "2 e 3" determinadas no Despacho Ministerial retro.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

SIMP n.º 000028-471/2024

Notícia de Fato Criminal

Trata-se de notícia de fato instaurada com a finalidade de acompanhar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em face de PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS, investigado nos autos do processo n.º 0801761-24.2023.8.18.0075.

Posteriormente, para o início da fase de execução, o juízo determinou que os autos fossem remetidos ao Parquet a fim de ser providenciada a distribuição de procedimento perante o SEEU, uma vez que conforme dispõe o art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal deverá ser executado perante o juízo de execução penal.

Comprovante de protocolo no SEEU em ID 60841782. É o que imposta relatar.

Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato é "qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações".

Já o art. 4º da referida Resolução, dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em análise do presente caso, verifica-se que fora ajuizado o respectivo processo de EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme ID 60841782.

Por estas razões, promovo o arquivamento do presente feito, visto não ser necessário acompanhar por esta via o cumprimento dos Acordos de Não Persecução Penal, existindo a via de tramitação dos processos de execução penal, qual seja o SEEU.

FORTE NO EXPOSTO, determina-se, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2007, do CNMP, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio caso venha a surgir justa causa.

Deixo de notificar os investigados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, em razão deste procedimento ter sido instaurado por dever de ofício.

Dê-se publicidade através do Diário Oficial do MPPI. Cumpra-se.

Simplício Mendes-PI, datado e assinado digitalmente.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato

SIMP n.º 000049-471/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de acompanhar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em face de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, investigado nos autos do processo n.º 0801284-98.2023.8.18.0075, pela prática do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, previsto nos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Posteriormente, para o início da fase de execução, o juízo determinou que os autos fossem remetidos ao Parquet a fim de que fosse providenciada a distribuição de procedimento perante o SEEU, uma vez que, conforme dispõe o art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal deverá ser executado perante o juízo de execução penal.

Comprovante de protocolo no SEEU em ID 60815588. É o que importa relatar.

Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato é "qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações".

Já o art. 4º da referida Resolução, dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em análise do presente caso, verifica-se que fora ajuizado o respectivo processo de EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme ID 60815588.

Por estas razões, promovo o arquivamento do presente feito, visto não ser necessário acompanhar por esta via o cumprimento dos Acordos de Não Persecução Penal, uma vez que existe a via de tramitação dos processos de execução penal, qual seja o Sistema Eletrônico de Execução Unificado -SEEU.

FORTE NO EXPOSTO, determina-se, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2007, do CNMP, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio caso venha a surgir justa causa. Deixo de notificar os investigados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, em razão deste procedimento ter sido instaurado por dever de ofício.

Dê-se publicidade através do Diário Oficial do MPPI. Cumpra-se.

Simplicio Mendes-PI, datado e assinado digitalmente.

Vinicius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.23. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Notícia de Fato nº SIMP 003029-426/2024.

Assunto: Apurar supostos crimes previstos nos arts. 129, caput, 140, caput e 147, todos do CP.

Noticiante: José Paulino de Miranda Neto.

Noticiado: Ricardo Martins Lobão Barbosa.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP 003029-426/2024, encaminhada pelo Núcleo das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina-PI, através do Ofício nº 142/2024-NP/JECC, cujo objetivo é apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, caput, 140, caput e 147, todos do CP, imputados a Ricardo Martins Lobão Barbosa, em face de José Paulino de Miranda Neto e que teriam ocorrido em 11 de abril de 2024, sendo que tais ilícitos estão definidos dentre os de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 11.313/2006.

Em 05/11/2024, antes do recebimento da presente Notícia por esta Promotoria de Justiça, o Noticiante compareceu no gabinete da 23ª PJ para atendimento presencial, ocasião em que informou que registrou BO na Delegacia do Idoso; que compareceu a Promotoria de Justiça para confirmar os fatos do BO. A Promotora de Justiça informou que a Notícia de Fato ainda não se encontrava com esta Promotoria e que o crime de injúria já havia decaído, conforme art. 103 do CP e art. 38 do CPP (Atividade Não Procedimental - SIMP Nº 001775-290/2024).

Recebida Notícia de Fato em 12/11/2024, constatou-se a existência de Boletim de Ocorrência nº 00066914/2024, registrado em 12/04/2024 pela Delegacia da Segurança e Proteção ao Idoso - DSPI, sobre os mesmos fatos objeto desse protocolo (ID: 6720307), além de Termo de Declarações prestadas pelo Noticiante perante Autoridade Policial da citada Delegacia (ID: 6720308) e Laudo de Exame Pericial - Exame Lesão Corporal (ID: 6720305).

No mesmo dia, este Parquet expediu Ofício Nº 049/2024-23ª PJ à DSPI, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade policial informasse as providências adotadas a respeito do Boletim de Ocorrência supramencionado (ID: 60771775).

Ofício recebido pela Autoridade Policial em 12/11/2024, conforme comprovante em ID: 6967125, porém sem qualquer resposta até a presente data.

Breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; [...] (grifo nosso).

Nessa esteira, percebe-se que o fato já está sendo objeto de investigação pelo órgão de polícia competente, pelo que o presente procedimento tem seu objeto como exaurido.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Notifique-se o Noticiante.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

Raquel do Socorro Macedo Galvão

- Promotora de Justiça -

3.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

PORTARIA N. 30/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 21/2024

Objeto: acompanhar a prestação de serviço de transporte escolar público no município de São João da Serra-PI, em especial diante da decisão proferida pelo TCE-PI, nos autos do Processo 003866

/2024, e o trâmite do referido processo junto à Corte de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de zelar pelo cumprimento das leis e pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à segurança pública, educação e saúde,

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, a partir de denúncias encaminhadas por populares ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Altos-PI, sobre irregularidades no transporte escolar do município de São João da Serra-PI;

CONSIDERANDO que o TCE-PI proferiu Decisão Monocrática n. 109/2024, aos 29/04/2024, nos autos do Protocolo n. 003866/2024, determinando ao Município de São João da Serra a suspensão imediata do serviço de transporte escolar municipal (rural e urbano) eventualmente prestado por veículos inadequados (caminhonetes, veículos de carga, etc), e o eventual descumprimento por parte do gestor público;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público para a adoção de medidas cabíveis, a fim de garantir o direito ao transporte escolar eficiente e seguro a todos os estudantes do município de São João da Serra-PI.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma do art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, a fim de acompanhar a prestação de serviço de transporte escolar público no município de São João da Serra-PI, em especial diante da decisão proferida pelo TCE-PI, nos autos do Processo 003866/2024, e o trâmite do referido processo junto à Corte de Contas, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre os autos em pasta virtual própria desta Promotoria de Justiça;

2) Nomeie as servidoras lotadas na Secretaria do Núcleo de Promotorias de Justiça de Altos-PI para secretariar este procedimento;

3) Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), acompanhada do despacho de instauração, para conhecimento, conforme determina o art. 6º,

§1º, da Resolução n. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4) Em sede de diligência inicial, determino a expedição de recomendação ministerial ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de São João da Serra-PI, nos termos propostos no despacho de instauração;

5) Oficie-se o TCE-PI, com o encaminhamento de cópia dos autos do protocolo SIMP, para fins de conhecimento sobre a instauração do procedimento administrativo referente ao transporte escolar do município de São João da Serra-PI, fazendo referência ao Protocolo 003866/2024 em trâmite na Corte de Contas.

6) Publique-se cópia da presente Portaria no Diário de Justiça do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mario Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 08/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 21/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, a partir de denúncias encaminhadas por populares ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Altos-PI, sobre irregularidades no transporte escolar do município de São João da Serra-PI;

CONSIDERANDO que o TCE-PI proferiu Decisão Monocrática n. 109/2024, aos 29/04/2024, nos autos do Protocolo n. 003866/2024, determinando ao Município de São João da Serra a suspensão imediata do serviço de transporte escolar municipal (rural e urbano) eventualmente prestado por veículos inadequados (caminhonetes, veículos de carga, etc), e o eventual descumprimento por parte do gestor público;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público para a adoção de medidas cabíveis, a fim de garantir o direito ao transporte escolar eficiente e seguro a todos os estudantes do município de São João da Serra-PI.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação de São João da Serra-PI, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) adotem as providências necessárias para que:

a) promovam a oferta do transporte escolar conforme as normas de segurança estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução n. 380 c/c Resoluções n. 416 e 445, ambas do CONTRAN, e pelo Ministério da Educação/FNDE, a todos os alunos matriculados na rede de ensino do município, de maneira eficiente, quantitativa e qualitativamente, e

b) cessem, de imediato, a utilização de caminhões paus de araras, ou de qualquer outro em que os estudantes sejam transportados na caçamba (parte externa) de veículos, para o transporte de estudantes e, se for o caso, de quaisquer outros meios que não são admitidos em lei;

Por fim, no prazo fixado, a contar do recebimento desta Recomendação, encaminhe à 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, via e-mail

nucleo.altos.civel@mppi.mp.br, informações no que diz respeito ao atendimento desta.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça (DOEMP).

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

SIMP 002366-426/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Atendimento ao Público registado sob o SIMP 002366-426/2024, encaminhado a esta promotoria de justiça por meio da ouvidoria do Ministério Público do Piauí, acerca de denúncia oferecida por Raquel Rocha Oliveira.

Informa a noticiante que há má prestação do serviço de transporte escolar no município de Altos-PI, mais precisamente no povoado Soturno, in verbis:

Bom dia, eu me chamo Raquel Rocha Oliveira, mãe da Emanuely Rocha de Oliveira. Ela mora aqui no povoado Soturno, Cidade de Altos-PI e estuda na escola Ginásio municipal Antônio Inácio de Oliveira. Entrou um novo projeto aí nas escolas e a minha filha não foi incluída e ela tá perdendo aula porque o ônibus que vinha buscar ela, não tá vindo mais. O ônibus tá pegando só os alunos de manhã e os de nove horas e o dela que é doze. A estudante está há três dias sem ir para a aula. Está pegando falta.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos noticiados já são objeto de procedimento em curso (Simp 001086-154/2024), motivo pelo qual resta configurado a hipótese prevista no art. 2º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, eis que os fatos ora noticiados deveriam ter sido distribuídos por prevenção.

Eis o que dispõe a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

(...)

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Não se vislumbra, pois, motivação para a instauração de Notícia de Fato, visto que os fatos já são alvos de apuração.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato e ARQUIVO sumariamente o presente atendimento ao público.

Proceda-se com a extração de cópias do presente feito para fins de juntada nos autos de protocolo SIMP 001086-154/2024;

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico;

Em pós, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

SIMP nº: 000758-154/2023

PA 03/2024

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o estado de saúde da criança M. E. R. C. De 3 (três) anos de idade (14/05/2021) diagnosticada com dermatite crônica e/ou dermatite espongíotica.

Em despacho de id 56653709, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Alto Longá-PI, para que informasse acerca do atual estágio do tratamento da menor, bem como para que informasse se já foi agendada consulta com médico dermatologista. Ademais, solicitou-se ao CT de Alto Longá-PI a realização de relatório situacional da infante.

Em resposta, o CT de Alto Longá-PI informou que realizou visita domiciliar na residência da senhora Raimunda Cardoso Lima, na data de 30 de julho de 2024. Segundo o Conselho, a criança se encontra com uma aparente melhora, tendo em vista que não possuía nenhuma bolha inflamada e que ela não está tomando nenhuma medicação, pois em razão de uma consulta com uma dermatologista, os antialérgicos que fazia uso foram suspensos. O CT de Alto Longá-PI informou ainda que a menor reside há dois meses com a avó paterna, uma vez que a casa da avó materna está em reforma. Por fim, informou que foi possível observar que a criança está bem cuidada e que conseguiu uma nova consulta com uma dermatologista para o mês de agosto no Hospital Getúlio Vargas, para fins de acompanhamento do seu estado de saúde.

É o relatório.

No caso em tela, observa-se que a criança M. E. R. C. não se encontra mais em situação de risco e/ou vulnerabilidade inicialmente noticiada, visto que a criança está bem cuidada e que conseguiu uma nova consulta com uma dermatologista para o mês de agosto no Hospital Getúlio Vargas, para fins de acompanhamento do seu estado de saúde.

Desse modo, chega-se à ilação de que restou latente o esvaziamento do presente PA, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito ou para o ajuizamento de ação civil pública, ARQUIVO o presente procedimento administrativo em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Após, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

3.26. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 138/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 83/2024

SIMP 003257-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que conforme a Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018 cabe a 12ª Promotoria de Justiça, atuar nos processos judiciais, participar de audiências judiciais e extrajudiciais, instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela (IDTNP) configura-se como o principal centro de atendimento em saúde na capital, sendo referência regional para diagnóstico e tratamento de doenças infecciosas;

CONSIDERANDO o fim do prazo da Notícia de Fato 04/2024 (SIMP 003257-426/2024), a fim de apurar denúncia de constante negativa de atendimento de urgência às pessoas com HIV e outras doenças infectocontagiosas no Hospital Natan Portela, bem como a existência de cerca de 30 (trinta) leitos bloqueados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 83/2024 (SIMP 003257-426/2024), na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar a existência de cerca de 30 (trinta) leitos bloqueados no Hospital Natan Portela, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Expeça-se ofício ao Diretor-Geral do Hospital Natan Portela, a fim de requisitar o cronograma de implantação da subestação elétrica e do grupo gerador, com cópia do projeto, nome da empresa que está realizando o serviço de implementação e número do processo SEI referente a esse serviço.

2 - Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a fim de requisitar o número do processo SEI referente à compra do mobiliário e o fornecimento dos recursos humanos ao Hospital Natan Portela para o pleno funcionamento dos leitos;

3 - Reitere-se o Ofício 12ª PJ Nº 2110/2024 à Gerente do Complexo Regulador Estadual;

3 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

4 - Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

5 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 26 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

3.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 42/2024

SIMP Nº 000493-164/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do procedimento extrajudicial instaurado a partir de denúncia anônima sobre a situação de negligência e maus-tratos da criança K. R. O. de 7 (sete) anos, por parte de sua mãe, Ana Cláudia Oliveira.

Oficiadas as Secretarias de Saúde e Educação do Município de Batalha, bem como o CREAS do Município para prestarem informações sobre os fatos (Id 57579433).

Resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde no seguinte sentido:

"Foi realizada ficha de atendimento pela equipe de saúde da família, identificando que a paciente mora com a mãe e 5 (cinco) irmãos em uma casa de baixos recursos, não apresenta evidências ao exame físico de maus-tratos. A família apresenta um salário per capita de R\$ 730,00, mãe solteira, desempregada, com uma filha com problemas de saúde no mês de outubro e novembro". Id 5368584

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo dos Ofícios nº 696/2023 e 697/2023 sem que a Secretaria de Educação e a Secretaria de Assistência Social tenham encaminhado manifestação. Id 5440555

Juntado aos autos Ofício nº 002/2024 do CREAS solicitando dilação de prazo para encaminhamento de resposta. Id 5483163

Deferido o pedido de dilação de prazo solicitado pelo CREAS. Id 5556453

Expedido ofício a Secretaria de Educação de Batalha para encaminhar informações sobre os fatos da denúncia. Id 5627505

Resposta encaminhada pelo CREAS no seguinte sentido:

"Em 30 de novembro de 2023, foi realizada visita domiciliar a Sr. Ana Cláudia que no momento estava para residência da sogra Sr.^a Luzia No qual foi mantido contato com as filhas da mesma, Maria Fernanda (18 anos), na qual não permitiu a equipe entrar na residência. Em 04 de dezembro de 2023, realizado atendimento institucional a Sr.^a Ana Cláudia, em que a mesma relata que reside com as quatro filhas e uma neta, que estava trabalhando em uma panificadora, trabalhando durante a madrugada e início da manhã, impossibilitando assim o acompanhamento dos filhos, sendo que eles ficam sob os cuidados de filha Maria Fernanda (18 anos), sendo que a mesma negligência os cuidados com as irmãs. Mas que já saiu do trabalho para está acompanhando os filhos. Foram realizados três (03) atendimentos individualizados a Kethilyn Rauane, nos dias 04/12/2024, 16/01/2024, 29/01/2024 e 26/02/2024. Durante entrevista de anamnese com a Sr.^a Ana Cláudia relatou que Kéthelim apresenta comportamento agitado, teimosia, sobe em árvores e quando se zanga chuta as coisas. Que não sabe informar sobre o desempenho escolar da filha, pois trabalhava no período da madrugada e manhã, não tinha como acompanhar a filha na escola. Nos atendimentos realizados a criança demonstrou-se afetuosa e atenciosa as atividades propostas, com boa interação com a psicóloga, durante o atendimento relatou que a irmã cuida e a acompanha na escola. Diante do exposto esta equipe verificou que a família vivencia situação de vulnerabilidade social, sendo inserida no

acompanhamento psicossocial realizado pelo PAEFI e encaminha para o CRAS e SCFV, objetivando bem-estar biopsicossocial da família em questão". Id 5806341

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo, sem que a Secretaria de Educação de Batalha tenha encaminhado manifestação. Id 5806525

Relatório educacional e frequência da aluna encaminhado peça Secretaria de Educação de Batalha:

"A criança estuda na Unidade Escolar Aluísio Craveiro de Melo, cursando o 2º ano, no período da manhã. Observando o comportamento diário da aluna Kethelim Rauane Oliveira constatou-se que ela não conseguiu adquirir todas as habilidades esperadas em sua fase. Possui bom relacionamento social com os colegas. Apesar das intervenções pedagógicas e da ajuda, ela lê silabando e tem grande dificuldade em escrever e interpretar os textos curtos que é trabalhado em sala de aula. Além disso, ela se sente mal durante a maioria das aulas, reclama de dores de cabeça e visão. Frequentemente vai ao banheiro. A referida aluna às vezes reluta em concluir as tarefas sempre querendo levar para fazer em casa. Não é agressiva com os colegas e nem com o professor. Acresce-se a isso que houve situações que a estudante frequentou a escola com vestimentas inapropriadas ao ambiente escolar, fato que exigiu da gestão da instituição de ensino acionar a responsável para conversar e destacar a importância de vestimentas adequadas ao ambiente escolar". Id 59330884

Resposta do Conselho Tutelar no seguinte sentido:

"Existem algumas comunicações de violação de direito de que a senhora Ana Cláudia negligência seus filhos, a mesma não tem residência fixa, que atualmente está residindo no bairro Esperança I próximo a oficina do Romário em casa alugada, que todos os comunicados foram nesse sentido, de que orientássemos a mesma com relação a não negligenciar seus filhos, a mesma se defendia que precisava trabalhar e deixava as crianças na responsabilidade da filha adolescente que não conseguia ter o devido controle e cuidado com os irmãos, os deixando que ficassem na rua, as vezes sem higiene e algumas vezes sem ir a escola". Id 6236104

Resposta do CRAS no seguinte sentido:

"Diante do exposto, devido a situação de vulnerabilidade social da Sr.ª Ana Cláudia Oliveira, a família foi inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família — PAIF, que é ofertado. em todos os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), assim como realizado a inserção das crianças e adolescente de acordo com a faixa etária, nos Programa Criança Feliz e Serviço Convivência e Fortalecimentos de Vínculos". Id 6267690

Realizada audiência extrajudicial no dia 26/07/2024, com a presença do CREAS, CRAS, Conselho Tutelar e Secretaria de Educação de Batalha e da Sra. Ana Cláudia Oliveira, sendo acordado os seguintes encaminhamentos:

- Diante da possível mudança da situação fática, o CREAS e CRAS do Município de Batalha continuariam acompanhamento da família;
- Tendo em vista o relato na dificuldade de aprendizado da filha da Sra. Ana Cláudia, se compromete a Secretaria de Educação em fazer relatório em relação ao nível aprendizado da criança e caso necessário, sendo constatado dificuldades neurológicas, seja a criança inscrita nos programas desenvolvidos no CAEE. Id 6389238

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo de 30 (trinta) dias em secretaria sem que tenham sido encaminhadas novas informações. Id 6666631

A Sra. Ana Cláudia Oliveira compareceu a essa Promotoria, prestando, em síntese, o seguinte termo:

"Que sua filha Kethelim Rauane Oliveira está matriculada agora na Escola Municipal Maria do Carmo Melo; que está em uma sala distinta, em convivência com outras crianças menos desenvolvidas; que não houve constatação de dificuldades em relação ao acompanhamento da menor; que Kethilyn está desenvolvendo bem. que a Secretaria de Educação de Batalha não entrou em contato com a notificante para inserir a criança no CAEE; que a transferência para a nova escola foi realizada pela própria notificante; que a notificante vai pegar um encaminhamento amanhã (09/10/2024) para realizar consulta médica com neurocirurgião, na cidade de Piri-piri. Que está aguardando o laudo do neurocirurgião para iniciar o tratamento no CAPS (de possível espectro autista)". Id 6728902

Oficiada a Direção da Escola Municipal Maria do Carmo Melo para encaminhar informações sobre a aluna, informando o seguinte:

A referida aluna comparece as aulas regularmente e participa de todas as atividades escolares, ela tem se esforçado para obter bons resultados, apesar de suas dificuldades em aprendizagem. Na listagem de frequências algumas faltas que destacamos, porém, a aluna estava presente na escola, mas a mãe esquecia de mandar a cadeirinha da mesma, e ela não nos avisava, visto que, estava presente em sala de aula e constando falta no sistema. Quando percebemos, entramos em contato com a mãe para que ela não esquecesse mais de mandar a cadeirinha da aluna, e ela alegou que tinha perdido. A partir disso, a escola emitiu outra cadeirinha pra aluna que passou a trazer diariamente. A ausência do apoio familiar é um desafio significativo, mas estamos atentos a essa situação e dispostos a oferecer o suporte necessário. Reconhecemos a importância da presença da mãe na vida escolar da aluna, que quase não vem a escola, deixando assim, de acompanhar a filha de mais perto. No entanto, a mãe alega que enfrenta desafios significativos de cuidar de uma criança de colo em casa, a mesma mora distante e não possui transporte para locomoção. Essa situação tem exigido muito de seu tempo e energia, o que infelizmente, tem impactado sua capacidade de comparecer às atividades escolares e reuniões. Segue em anexo a listagem de frequências e faltas durante o ano letivo de 2024. Id 6939797

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima sobre a situação de negligência e maus-tratos da criança K. R. O. de 7 (sete) anos, por parte de sua mãe, Ana Cláudia Oliveira.

Após o encaminhamento de expedientes, mobilização da rede de apoio, verificou-se que a situação de risco e negligência vivenciado pelas crianças NÃO mais persiste.

Conforme se pode concluir dos relatórios presentes nos autos, tanto do Conselho Tutelar, CREAS e da rede municipal de educação, os fatos de negligência ocorriam principalmente por uma vulnerabilidade financeira da família, tendo a mãe que se ausentar para trabalhar.

No entanto, conforme a audiência realizada nos autos, foi possível verificar mudança na situação fática, tendo em vista que a Sra. Ana Cláudia Oliveira vem participando mais dos cuidados dos filhos, e a criança K. R. O. está comparecendo regularmente à escola.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista mudança da situação de fato da criança, sendo devidamente acompanhada pela rede de apoio do Município de Batalha, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, DETERMINO:

- À COMUNICAÇÃO ao CSMP/PI e ao CAODIJ/MPPI, da presente decisão de arquivamento;
- À PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- NOTIFIQUE-SE, a noticiante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recursos administrativo, no prazo de 10 (dez), com as respectivas razões escritas, que será juntado nos autos do referido procedimento para análise.

Ao final, o ARQUIVAMENTO deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024

SIMP Nº 000363-164/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações relatando situação de vulnerabilidade da idosa Zumira Pereira Falcão, residente na Localidade Ladeira de Baixo.

A título de diligência inicia foi oficiado o CREAS para encaminhar relatório sobre os fatos (Id 6194362), no entanto, decorrido o prazo sem manifestação (Id 6300383).

Juntados autos integrais do SIMP nº 000450-164/2023 que foi arquivado, tratando sobre a situação da referida idosa. Id 6195137

Procedimento devidamente convertido de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo. Id 6574470

Oficiado novamente o CREAS, no entanto, decorrido prazo sem manifestação.

Resposta encaminhada pelo CREAS, em síntese, o seguinte:

"Em 30 de outubro de 2024, foi realizada visita domiciliar a Sr.a Zulmira, objetivando averiguar a situação familiar da supracitada. Em escuta qualificada a idosa relatou que está bem, que a convivência familiar é boa, assim como com toda a sua vizinhança. A renda familiar é proveniente da aposentadoria e pensão que a Sr a Zulmira recebe, não possui empréstimo, recebendo o valor mensal atual de R\$ 2.824,00. Quem faz a administração do benefício é o sobrinho Lemilson Pereira Falcão, que segundo relatos da idosa, o mesmo é uma boa pessoa, por quem tem confiança e não tem nada do que reclamar. Diante dos acompanhamentos e das visitas realizadas, foi verificado que a idosa vivencia uma situação favorável ao seu bem-estar, não trazendo prejuízo a sua saúde física e mental. Não foi possível identificar nenhuma situação de negligência contra a idosa supracitada". Id 6940037

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Civis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O procedimento foi instaurado a partir das informações relatando situação de vulnerabilidade da idosa Zumira Pereira Falcão, residente na Localidade Ladeira de Baixo.

Após o encaminhamento de expedientes, mobilização da rede de apoio, verificou-se que a situação de risco vivenciada pela idosa NÃO mais persiste.

Conforme fora corroborado por meio do relatório encaminhado pelo CREAS, que diante dos acompanhamentos e das visitas realizadas, foi verificado que a idosa vivencia uma situação favorável ao seu bem-estar, não trazendo prejuízo a sua saúde física e mental. Não foi possível identificar nenhuma situação de negligência contra a idosa supracitada

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista mudança da situação de fato da idosa, sendo devidamente acompanhada pela família e pela rede de apoio do Município de Batalha, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, DETERMINO:

- À CIÊNCIA ao CAODEC/MPPI, da presente decisão de arquivamento;
- À PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- Deixa-se de notificar o noticiante por ter sido instaurado por dever de ofício;
- Junte-se a presente decisão aos autos da NF Criminal SIMP 000341-164/2024;

Ao final, o ARQUIVAMENTO deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 88/2024

SIMP Nº 000409-164/2024

Objeto: converter a Notícia de Fato SIMP nº 000409-164/2024 em Procedimento Administrativo, instaurado com bases nas informações repassadas pela Sra. Yasmin Barros Vieira e Yara Jane Barros relatando situação de risco do seu pai, REGINALDO VIEIRA DA SILVA causados pela dependência química.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de seu agente signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que "o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar";

CONSIDERANDO que os recursos disponibilizados para o implemento das políticas públicas de saúde devem ser geridos e administrados de modo a otimizar a aplicação dos mesmos e que implica a necessidade de planejamento e controles operacionais eficientes;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO as informações repassadas pela Sra. Yasmin Barros Vieira e Yara Jane Barros relatando situação de risco do seu pai, REGINALDO VIEIRA DA SILVA causados pela dependência química.

RESOLVE:

Converter os autos em Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e demais providências de costume, determinando, desde logo:

a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

b) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

c) Que seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI;

d) REQUISITE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Batalha para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o seguinte:

I - Providencie o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde que a usuária do SUS, REGINALDO VIEIRA DA SILVA necessitar, inicialmente, mediante avaliação médica a INDICAR FUNDAMENTADAMENTE O TRATAMENTO NECESSÁRIO (na própria residência ou onde se encontrar, quer seja através de médico do CAPS ou de UBS);

II - Sem necessidade de intervenção judicial, caso prescrita em laudo médico circunstanciado, que indique seus motivos e seja subscrito por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento, PROVIDENCIAR A INTERNAÇÃO DO PACIENTE, seja ela voluntária ou involuntária, por meio do referenciamento dos serviços da rede de saúde, nos termos dos artigos 6º e 8º, da Lei nº 10.216/2001;

III - Em referência ao item anterior, o preenchimento do RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO subscrito por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado; (encaminhar ID 6410544 em anexo).

Publique-se. Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 89/2024

SIMP Nº 000399-164/2024

Objeto: Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo instaurado a partir das informações encaminhadas pela Unidade Escolar Maria do Carmo Melo relatando possível situação de evasão escolar de P. J. V. L., nascido em 02/10/2018, filho de Francisca Maria da Cruz V. Lages e Pedro da Cunha Lages Filho, residentes na Rua Antônio Cunha, nº 331, Bairro Esperança I, Batalha-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o direito à educação encontra na infrequência, no abandono e na evasão escolar, compreendidos como formas de negligência, violência e discriminação contra crianças, adolescentes e jovens, significativos obstáculos à sua concretização, cujas causas encontram origem não apenas nas políticas educacionais, mas em ambientes ou políticas externas a elas;

CONSIDERANDO que as consequências da negação do direito à educação produzem impactos não só sobre o desenvolvimento cognitivo e as competências socioemocionais do indivíduo, como também sobre a sua vida familiar e os seus relacionamentos em geral; sobre a renda individual e as chances de inserção produtiva; sobre o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades; e sobre o perfil e os índices de violência no Brasil e no Estado do Piauí, possuindo efeitos, ainda, sobre o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento do regime democrático;

CONSIDERANDO que é incumbência dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (art. 12, VIII, da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);

CONSIDERANDO que é obrigação da escola articular-se com a família e com a sociedade, criando processos de integração, bem como informar aos pais e às mães dos alunos ou aos seus responsáveis legais sobre a frequência destes (art. 12, VI e VII, da LDB);

CONSIDERANDO o fim do prazo do SIMP nº 000374-164/2023 sem que se tenha concluído as investigações

CONSIDERANDO o presente procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações encaminhadas pela Unidade Escolar Maria do Carmo Melo relatando possível situação de evasão escolar de P. J. V. L., nascido em 02/10/2018, filho de Francisca Maria da Cruz V. Lages e Pedro da Cunha Lages Filho, residentes na Rua Antônio Cunha, nº 331, Bairro Esperança I, Batalha-PI.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 00099-164/2024 em Procedimento Administrativo, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

- a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- b) A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público), via e-mail de publicação;
- c) Seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania - CAODEC/MPPI;
- d) NOTIFIQUE-SE a Sra. Francisca Maria da Cruz V. Lages, para comparecer em audiência extrajudicial no Ministério Público de Batalha-PI, no dia 27/11/2024, às 09h00min, para tratar sobre possível situação de evasão escolar de P. J. V. L.;
- e) NOTIFIQUE-SE o CREAM do Município de Batalha, para comparecerem em audiência extrajudicial presencial no Ministério Público de Batalha-PI, no dia 27/11/2024, às 09h00min, para tratar sobre possível situação de evasão escolar de P. J. V. L.;
- f) NOTIFIQUE-SE o Conselho Tutelar do Município de Batalha, para comparecerem em audiência extrajudicial presencial no Ministério Público de Batalha-PI, no dia 27/11/2024, às 09h00min, para tratar sobre possível situação de evasão escolar de P. J. V. L.;
- g) NOTIFIQUE-SE a Equipe Multidisciplinar da Secretaria de Saúde do Município de Batalha, para comparecerem em audiência extrajudicial presencial no Ministério Público de Batalha-PI, no dia 27/11/2024, às 09h00min, para tratar sobre possível situação de evasão escolar de P. J. V. L.

Publique-se. Cumpra-se

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

3.28. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

ATESTADO Nº 12/2024 - 25ª PJ

ATESTO para os devidos fins que após o exame procedido pela Assessoria Contábil desta Promotoria de Justiça nos documentos contábeis da Fundação Roosevelt Bastos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.132.523/0001-05, localizada na Rua Rui Barbosa (Zona Norte), nº 893, bairro Centro, em Teresina-PI, CEP: 64000-090, atualmente representada pela Sr.ª Ana Cecília Alcantara Sales Miranda, responsável legal, constatou-se que a entidade se encontra apta a funcionar na forma proposta no seu estatuto e legislação regente.

ATESTO, ainda, que a fundação apresentou a esta Promotoria de Justiça sua prestação de contas relativa aos exercícios financeiros de 2019 a 2021, tendo sido considerada como satisfatória e formalmente correta a sua apresentação, ressalvada a possibilidade de serem reexaminadas as contas, caso necessário.

ATESTO, outrossim, que a referida entidade, consoante consta do seu estatuto, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de suas finalidades estatutárias.

Teresina, Data/Hora do Sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça

PARECER

Procedimento Administrativo nº 000015-111/2024

Assunto: Análise da Prestação de Contas da Fundação Roosevelt Bastos referente aos exercícios financeiros de 2019 a 2021.

Os presentes autos foram instaurados através do Procedimento Administrativo nº 000015-111/2024, por meio da Portaria do Diário Eletrônico nº 1505 - 25ª PJ, em 12/03/2024, tendo como objetivo analisar a prestação de contas da Fundação Roosevelt Bastos, relativa aos exercícios financeiros de 2019 a 2021, que se encontram judicializadas, conforme a Ação Civil Pública nº 0830814-83.2022.8.180140.

Por dever de ofício e através do procedimento SEI nº 19.21.0101.0009642/2023-37, foi realizada a análise da prestação de contas da aludida instituição, para que fosse distribuída à apreciação desta Promotoria de Justiça.

Em seguida, conforme o OFÍCIO Nº 108/2024 - 25ª PJ/MPPI, em 12/03/2024, encaminharam-se os autos do presente procedimento administrativo à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, a fim de requisitar a realização de análise contábil da prestação de contas dos exercícios financeiros de 2019 a 2021 da Fundação Roosevelt Bastos, bem como avaliar se a prestação de contas é satisfatória e formalmente correta.

A posteriori, foi apresentado pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos o respectivo Parecer Técnico, contendo a análise das contas do anos-bases de 2019 a 2021 da Fundação.

É o relatório. Passo à manifestação.

Sobre as Fundações, cumpre observar que estas são pessoas jurídicas de direito privado, criadas a partir de um patrimônio destacado pelo instituidor, com a individualização de bens aptos a integrar o patrimônio, cujo registro se dá através de escritura pública ou testamento, sendo, portanto, uma instituição criada pela afetação de um patrimônio, acrescido do elemento utilidade pública.

O artigo 66 do Código Civil, é claro ao especificar a atribuição de fiscalização das fundações pelo Ministério Público:

Art. 66. CC Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Logo, toda e qualquer fundação regularmente constituída sujeita-se à fiscalização do Poder Público, na figura do Parquet, que é o responsável por apontar as diretrizes para o melhor funcionamento das fundações e para a averiguação da regularidade das contas prestadas perante o Ministério Público.

Ademais, o Ato PGJ nº 666/2017, que predispõe sobre a normatização e padronização da prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social assim prevê:

Art. 3º As Fundações e/ou Entidades de Interesse Social encaminharão, anualmente, os dados e informações referentes às suas atividades, na forma de prestação de 2 contas devendo ainda preencher os dados e informações no SICAP - Módulo Coletor, gravando-os posteriormente em CD-Rom, para remessa à Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização.

No caso em tela, a Fundação Roosevelt Bastos, como fundação legalmente constituída, é alvo de curadoria pelo Ministério Público, cabendo a este órgão ministerial fiscalizar a prestação de contas, tomando todas as medidas que se mostrarem cabíveis.

Assim, o Ministério Público solicitou a realização de todas as diligências necessárias para a averiguação das contas prestadas pela Fundação, com a solicitação de realização de perícia contábil, a fim de constatar se o estatuto está sendo respeitado, bem como se as contas relativas aos exercícios financeiros de 2019 a 2021 estão em conformidade com os ditames legais.

Cabe frisar que, aproveitando o ensejo da apresentação das contas de 2019 a 2021, manifesta-se este promotor por todo o arcabouço apresentado e submetido à perícia contábil.

Dessa forma, conforme Parecer Técnico Contábil nº 0786828, denota-se o seguinte:

Diante do exposto, foi possível constatar que a Fundação Roosevelt Bastos prestou os esclarecimentos solicitados de forma satisfatória. Do ponto de vista gerencial, sugere para a próxima prestação de contas, conste a apresentação do arquivo SICAP, bem como, a folha de pagamento com cargos, salários e horários, conforme os itens D e H, constante na relação de documentos solicitação pela 25ª PJ. Constatamos que as exigências da Portaria nº 32/2022 - 25ª PJ foram adequadamente atendidas. Por essa razão, opinamos no sentido de que a prestação de contas em tela seja considerada como "formalmente correta", ressalvada a possibilidade de novos exames face ao surgimento de fatos ou circunstâncias que assim o exijam serem reexaminada, caso necessário.

Ex positis, tendo como base o artigo 66 do Código Civil de 2002, atendidos pela referida Fundação todos os requisitos legais e formais, entendo por SATISFATÓRIA e FORMALMENTE CORRETA a Prestação de Contas da Fundação Roosevelt Bastos referente aos exercícios de 2019 a

2021.

Logo, o Ministério Público, através da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no exercício de suas atribuições legais, entende pela REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 A 2021 DA FUNDAÇÃO ROOSEVELT BASTOS.

Providências

1. Expeça-se o bastante Atestado de Regularidade da Prestação da Fundação Roosevelt Bastos, relativa aos anos de 2019 a 2021.
2. Expeça-se, ainda, ofício para dar ciência da conclusão deste procedimento à Fundação Roosevelt Bastos, com arrimo no artigo 13, §2º, Resolução 174/2017 do CNMP;
3. Determino a expedição de ofício para dar ciência do arquivamento ao Ínclito Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no art. 12, Resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. Por fim, arquivar-se o Procedimento Administrativo SIMP nº 000015-111/2024, considerando a resolutividade do mesmo.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se. Arquive-se.

Teresina-PI, Data/Hora do Sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

3.29. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

SECRETARIA UNIFICADA REGIONAL DE CAMPO MAIOR

PORTARIA Nº 87/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000417-240/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024.

OBJETO: Averiguar informações sobre possível crime de violência física contra menor de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000417-240/2023), para acompanhar denúncia sobre possível violência contra adolescente;

CONSIDERANDO que os fatos também tratam de denúncia sobre violência física sofrida por idosos;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000832-426/2024) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 75/2024, determinando, desde logo:

I - O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

II - Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

III - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

IV - Seja reiterado ofício ao CREAS de São Miguel do Tapuio-PI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize visita domiciliar ao idoso, apresentando relatório circunstanciado sobre sua situação, conforme já determinado em despacho retro.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISICÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

3.30. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

SIMP. N. 000835.426.2024

PORTARIA Nº 28/2024

Procedimento Administrativo - PA

O Dr. SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES, Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós (Portaria PGJ/PI Nº 2058/2024), arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

1 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

2 - a informação noticiada na NF de SIMP n. 000835.426.2023, dando conta de possível inércia do Município de Massapê do Piauí em adotar medidas corretivas em relação aos alagamentos e focos de dengue na referida urbe;

3 - que mesmo instado a se manifestar, o ente permaneceu inerte, não detendo este órgão informações quanto à realização de ações do município para solucionar o problema noticiado;

4 - que a demanda encartada nos autos reveste-se de interesse social que atrai a atribuição deste Parquet;

5 - a necessidade de prosseguir com a apuração, visando realizar outras diligências a fim de apurar se o problema noticiado foi solucionado;

6 - que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o que delimita o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017.

7 - que o Procedimento Administrativo (PA) será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo para acompanhar as ações de prevenção à dengue adotadas pelo Município de Massapê na comunidade Espinheiro, como também as ações preventivas e corretivas em decorrência das enchentes que atingem a referida comunidade,

DETERMINANDO-SE:

- 1 - A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;
- 2 - A NOMEAÇÃO da assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, Lucelia de Moura Rocha Barbosa, para secretariar este procedimento;
- 3 - O ENCAMINHAMENTO de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento;
- 4 - A PUBLICAÇÃO da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- 5 - Cumpram-se as determinações do despacho em anexo.

CUMPRAM-SE:

Jaicós-PI, data e assinatura eletrônicas.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI
(PORTARIA PGJ/PI Nº 2058/2024)

3.31. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Inquérito civil público nº 16/2024

SIMP nº 000103-081/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) instaurado com a finalidade investigar possíveis irregularidades/fraudes nas contas do Fundo Previdenciário do município de Redenção do Gurguéia/PI na gestão de Gilmar Mendes Ribeiro, referentes à Prestação de Contas de Gestão do município de Redenção do Gurguéia - Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº TC/003048/2016), conforme portaria ao ID. nº 59115447.

O feito iniciou-se a partir do recebimento do Acórdão nº 388/2022 (ID. nº 1495503) oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, que julgou irregular as contas em tela e impôs uma multa ao gestor à época, Gilmar Mendes Ribeiro, no valor correspondente a 5.000 UFR-PI.

Este Órgão Ministerial adotou várias diligências objetivando esclarecer as "falhas" apontadas no acórdão supracitado para fins de responsabilização do gestor nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

De início, foram determinadas as seguintes diligências/providências (ID. nº 56008869):

- a) Certifique-se pesquisa no site do TCE/PI, referente a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - Exercício Financeiro de 2016 (Processo TC nº 003048/2016), a fim de juntar a cópia do relatório da DFAM (peça 11).
- b) Solicite-se à PGM de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, i) cópia da Lei municipal nº 299/15 que instituiu o RPPS; ii) cópia dos acordos nº 946/2017 e 948/2017 referente as contribuições (servidor e patronal) que não foram recolhidas ao RPPS em 2016; e iii) encaminhar informações acerca do adimplemento dos acordos em comento.

- c) Solicite-se à Controladoria Interna do município de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cópia dos DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses) relativos ao exercício financeiro de 2016.

Manifestações de lavra da Controladoria e Fundo Previdenciário do município de Redenção do Gurguéia/PI juntadas ao ID. Nº 57175285 e nº 57175294, acompanhadas de cópias do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses -DIPR-Exercício 2016 (dando conta do envio dos DIPR's à plataforma CADPREV), além dos Termos de Acordo e Parcelamento de Débitos Previdenciários nº 00946/2017 e nº 00948/2017 referentes as contribuições (patronal e servidor/segurados).

Certificada pesquisa em sistema externo - TCE/PI ao ID. nº 57560458/57560500.

Despacho proferido ao ID. Nº 58693774 o qual determinou a adoção das seguintes providências:

- a) Certifique-se a SU/BJ, pesquisa no Diário Oficial dos Municípios, com a finalidade de consultar a Edição nº 3404 (28 de agosto de 2017) e juntar aos autos o extrato de publicação dos Termos de Acordo e Parcelamento de Débitos Previdenciários nº 00946/2017 e nº 00948/2017, firmados em 22/08/2017 entre o município de Redenção do Gurguéia-PI e o Fundo Previdenciário do Município;

- b) Com a remessa de cópia dos acordos nº 00946/2017 e nº 00948/2017 referentes as contribuições (patronal e servidor/segurados) juntados, respectivamente, ao ID. nº 5108418 e nº 5108417, solicite-se ao Exmo. Prefeito de Redenção do Gurguéia-PI, Sr. Ângelo José Sena Santos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, prestar informações acompanhadas da respectiva documentação comprobatória acerca do regular adimplemento dos acordos em questão;

- c) Com a remessa de cópia dos acordos nº 00946/2017 e nº 00948/2017 referentes as contribuições (patronal e servidor/segurados) juntados, respectivamente, ao ID. nº 5108418 e nº 5108417, solicite-se ao Fundo Previdenciário do município de Redenção do Gurguéia-PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, prestar informações acompanhadas da respectiva documentação comprobatória acerca do regular adimplemento dos acordos em questão;

Consta do ID. nº 58915233 a juntada de extratos de publicação em Diário Oficial dos Municípios dos Termos de Acordo e Parcelamento supracitados.

Em resposta ao ofício nº 399/2024 o Prefeito de Redenção do Gurguéia apresentou cópia de certificado de regularidade previdenciária (CRP), que tem como um dos critérios de emissão o "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses -DIPR -Consistência e Caráter Contributivo". Diz que os acordos sob os termos nº 946/2017 e 948/2017, foram parcelados conforme Portaria vigente à época, sendo divididos em 180 parcelas, sendo feito repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.

Já em resposta ao ofício nº 400/2024, o Fundo Previdenciário de Redenção informou que o Município se encontra adimplente, ratificando as informações e documentos encaminhados pelo Prefeito (ID. nº59188883). Encaminhou também cópia das Leis nº 288/2015 e nº 299/2016, que tratam do RPPS e valores cobrados a título de contribuição.

No ID. nº 59288022 foi certificada e juntada aos autos do extrato de publicação da Lei número 345, de 03 de dezembro de 2019, que trata do plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência de Redenção do Gurguéia/PI.

Devidamente notificado, o investigado apresentou resposta ao ID. nº 59423667 e nº 59798799, alegando:

I - Que à época, tentou de todos os modos proteger o REDENÇÃO-PREV, buscando cobrar o verdadeiro dever, para que este recolhesse as contribuições devidas ou, pelo menos, regularizasse a dívida pretérita junto ao REDENÇÃO-PREV;

II - Diz que o Município de Redenção do Gurgueia-PI já regularizou os débitos existentes, por meio de parcelamentos devidamente homologados pela Secretaria de Previdência, conforme os Demonstrativos de Consolidados de Parcelamento (DCP);

III - Aduz que na qualidade de gestor do regime previdenciário e dentre suas atribuições, realizou formalmente as cobranças necessárias ao Ente devedor, conforme documentos juntados, e acompanhou todas as movimentações referentes ao Fundo Previdenciário buscando sempre manter a regularidade das contas, visando conservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Prova disso, é que as contribuições devidas, a que se refere este procedimento administrativo, foram devidamente regularizadas e estão sendo efetivamente pagas dentro do prazo legal estipulado pelos parcelamentos e reparcelamentos, não existindo mais as dívidas municipais relacionadas em 2016 para com o Regime Previdenciário;

Despacho determinando a solicitação de informações ao TCE/PI sobre o trânsito em julgado do ACÓRDÃO Nº 388/2022-SPC (PROCESSO TC/003048/2016), que impôs multa ao gestor, Sr. Gilmar Mendes Ribeiro (Gestor do FMPS), no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (conforme art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09).

O sobredito órgão prestou as informações solicitadas, conforme documentos juntados ao ID. nº 60605000.

Vieram os autos ao gabinete ministerial para deliberações necessárias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, registra-se que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Outrossim, insta consignar que a nova lei de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021), excluiu a modalidade culposa e define ato de improbidade administrativa como:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Com isso, passa a ser necessário a presença do dolo específico que ateste de forma indene de dúvidas a vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §2º da LIA).

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa necessita de lesão ao erário que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, não mais se admitindo "dano presumido".

Pois bem.

O ICP em tela apura fatos perpetrados no exercício financeiro de 2016, portanto, há 08 (oito) anos, sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de produção probatória satisfativa, conforme se pode inferir, inclusive, das respostas até aqui apresentadas em resposta às solicitações/requisições ministeriais.

Salutar informar que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação n.º 4, segundo a qual: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Assim, deve ser considerado a recente alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021 e o fato de ter transcorrido 08 (oito) anos desde os fatos noticiados, não sendo possível afirmar, no atual estado do presente inquérito civil, que existe ato de improbidade administrativa de maneira dolosa.

De mais a mais, necessário destacar que muitas das irregularidades administrativas apuradas em investigações como inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios de inquérito civil público, são também objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processos como prestação de contas, tomada de contas, tomada de contas especial, inspeção, auditoria e denúncia.

Conforme o artigo 127 do Regimento Interno do TCE/PI:

Art. 127. A decisão que resulte em aplicação de multa ou imputação de débito quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário, atribuindo-se, ainda, a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabível.

Parágrafo único. No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao Relator a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

Assim, ao imputar débito, ou seja, identificar prejuízo ao patrimônio público (dano ao erário), o TCE/PI, respaldado em relatórios técnicos elaborados pelos auditores da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) ou da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), quantifica os valores e identifica os responsáveis pelo dano ao erário.

Quando há imputação de débito pelo TCE/PI, cabe ao Ministério Público acompanhar a execução do título executivo que impôs o débito (acórdão condenatório do TCE/PI).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar a execução, sendo incumbência do ente interessado - neste caso, o titular do crédito - realizar a judicialização (RE 691689 MA).

No presente caso, vale destacar que o Acórdão nº 388/2022 - SPC enviado pelo TCE/PI não impôs débito ao gestor da época, apenas multa, não havendo assim justificativa para o acompanhamento pelo Ministério Público ou adoção de providências quanto a possível dano ao erário ou prática de improbidade administrativa.

Neste sentido, a Súmula 05 do CSMP dispõe:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, da Resolução CSMP nº 23/2007.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao TCE/PI, ao município de Redenção do Gurguéia/PI e ao investigado Gilmar Mendes Ribeiro.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Expedientes necessários pela Secretaria Unificada (S.U.).

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

3.32. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Procedimento Administrativo nº 16/2024

SIMP nº 000271-191/2024.

Objeto: Apurar suposta prática do crime de estelionato.

PORTARIA Nº 16/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 41.2024 (SIMP nº 000271-191/2024), a partir peças de informação encaminhadas pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI, por meio de declínio de atribuições, noticiando sobre a suposta prática do crime de estelionato tendo como vítima a idosa MARIA DE SOUSA COELHO, e autor do fato o Sr. HELIO ALVES COELHO;
CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento, diante da necessidade de oficiar novamente a Delegacia de Polícia de São João do Piauí, solicitando informações sobre diligências e andamento das investigações sobre o caso;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), CONVERTER a Notícia de Fato nº 41.2024 (SIMP nº 000271-191/2024), em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP e no Livro de Controle;
- 2) Remessa desta Portaria, via SEI, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;
- 3) Encaminhamento de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, via SEI, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Ofício ao Delegado de Polícia de São João do Piauí para verificação preliminar de procedência de informação, instaurando, se necessário, o devido procedimento investigatório, comunicando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual instauração do devido procedimento investigativo ou diligências até aquele momento realizadas.

CUMPRA-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.33. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Notícia de Fato n.º 78/2023

SIMP: 000377-174/2023

DECISÃO

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)

Trata-se da Notícia de Fato n.º 78/2023, instaurada em cumprimento ao despacho exarado nos autos da Notícia de Fato n.º 45/2023 (SIMP 000187-174/2023), o qual determinou a extração de cópias dos autos, para fins de instauração de procedimento extrajudicial com objeto específico, qual seja, apurar suposta concessão de permutas de servidores de forma ilegal, no município de São José do Divino/PI.

Após a regular instauração do feito, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao ente municipal uma lista nominal atualizada de todos os atos permissivos de permutas daquele município. Em resposta, foi encaminhado o documento juntado ao ID. 56585556.

Ainda com o intuito de melhor instruir o feito, solicitou-se à Câmara Municipal de São José do Divino/PI cópia de eventual legislação que verse sobre permutas de servidores públicos do Município de São José do Divino/PI. Em atenção à solicitação ministerial, foi encaminhada cópia da Lei Municipal n.º 193, de 13 de março de 2017, juntada ao ID. 56751443.

Adiante, solicitou-se ao Município de São José do Divino/PI cópia dos termos de Cooperação Técnica para permuta de servidores em vigência, bem como manifestação escrita sobre os termos do fato noticiado, com as razões legais para a realização dos atos administrativos de permuta existentes na Administração Pública Municipal.

Em resposta, o ente municipal esclareceu que realizou todas as permutas em conformidade com os ditames legais, fundamentado na Lei n.º 193 de 13/2017, mediante celebração de termo de cooperação técnica com os Municípios de Caraúbas e Piracuruca/PI. Além disso, informou que todos os cargos possuem escolaridade compatível e a devida anuência do servidor. Por fim, ressaltou que as concessões de permutas ocorreram em virtude da necessidade do servidor, da realidade do órgão e de seu poder discricionário.

Diante disso, o noticiante foi notificado para complementar as informações inicialmente prestadas. No entanto, decorrido o prazo concedido, não houve apresentação de resposta, conforme certidão de ID. 57918052.

Por fim, sobreveio certidão atestando o decurso do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No atuar dessas funções, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados no art. 37, caput, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando ou não danos ao erário, deve o Ministério Público agir preventiva e/ou repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

Na espécie, a demanda posta gira em torno da possível inobservância da norma jurídica que regula a permuta dos servidores públicos municipais de São José do Divino/PI. Sobre o tema, existe a Lei Municipal n.º 193/2017, que conceitua permuta como "a cessão recíproca de servidores públicos municipal e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O referido diploma legal ainda dispõe que o servidor público poderá ser permutado mediante necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado (art. 3º), celebração de convênio, desde que os cargos permutados tenham escolaridade compatível, cada órgão/entidade permutante seja responsável pela remuneração do seu respectivo servidor e que a permuta tenha anuência expressa do servidor (art. 3º, §2º).

Ademais, em seu art. 6º, estabelece que a permuta/cessão será recusada quando do não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São José do Divino (inciso I), da existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido (inciso II) ou estar o servidor cumprindo estágio probatório (inciso III).

No caso em apreço, de acordo com as informações colacionadas aos autos, o Município de São José do Divino/PI realizou 8 (oito) permutas de servidores com os Municípios de Caraúbas/PI e Piracuruca/PI, através de Convênio de Cooperação Técnica/Cessão, conforme lista abaixo.

Figura 01 - Lista de servidores permutados

Fonte: Ofício n.º 569/2023 - São José do Divino/PI (ID. 56585556).

Ademais, conforme se infere da análise dos Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, os cargos permutados apresentam escolaridade compatível e cada ente permutante ficou responsável pela remuneração do seu respectivo servidor, em observância à exigência legal.

Nesse contexto, observa-se que não restou demonstrada no presente procedimento a situação outrora noticiada. Isso porque as informações coligidas até o momento não apontaram indícios que permitam concluir pela existência de irregularidade na concessão de permutas de servidores pelo Município de São José do Divino/PI.

Somado a isso, o Sindicato os Servidores Públicos Municipais, ora noticiante, quando da denúncia, não indicou quais disposições foram desobedecidas, limitando-se a aduzir que "embora haja lei regulamentadora dos atos de permuta [...], o município tem realizado as mesmas

contrariando os dispositivos legais". Além disso, embora notificado para complementar as informações e indicar quais disposições legais não foram observadas pelo ente municipal, o noticiante quedou-se inerte.

Assim, entende-se faltar justa causa para conversão do presente procedimento em inquérito civil, haja vista a ausência de lastro probatório mínimo a dar continuidade a investigação ou até mesmo ao ajuizamento de qualquer demanda. Da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita e a descrição da infração prevista em lei.

Oportuno registrar ainda que, diante de eventuais provas, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de outro.

Por todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, determina-se o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO. Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

- 1) a publicação da presente decisão no DOEMPPI;
- 2) em razão do disposto no art. 4.º, §1.º, da Resolução n.º 174/2017, a cientificação do noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se acerca da possibilidade de interposição de recurso;
- 3) em havendo recurso, junte-se aos autos;

Após, conclusos.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça¹

3.34. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 119/2024

A Exma. Sra. GIANNY VIEIRA DE CARVALHO, Promotora de Justiça titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, nos endereços constantes dos autos, bem como do BID (BUSCA INTEGRADA DE DADOS), o(a) investigado(a) FABRÍCIO NUNES DA SILVA, brasileiro(a), CPF 972.388.563-87, filho de Irene Nunes da Silva, atualmente pessoa em situação de rua na cidade de Teresina/PI, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 2222-8233 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h:00 às 14h:00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital ou comparecer na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Mezanino, Fátima - Teresina/PI, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº 0802647-85.2024.8.18.0140, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a inicial acusatória será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Teresina - PI, 27 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATOS - COORDENADORIA DE PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

EXTRATO 141/2024

Processo: 19.21.0378.0040158/2024-39

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica Nº 11/2024.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Conselho Nacional do Ministério Público.

Objeto: A adesão e utilização dos serviços disponíveis na Plataforma MP Digital pelo Ministério Público do Estado do Piauí, conforme regulamentado pelo artigo 7º da Resolução CNMP nº 276, de 28 de novembro de 2023.

Vigência: 48 (quarenta e oito) meses.

Assinatura: 05/11/2024

EXTRATO 142/2024

Processo: 19.21.0378.0024425/2023-70

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2023.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí, a Defensoria Pública do Piauí e Escola Superior da Defensoria Pública.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2023.

Assinatura: 26/11/2024

EXTRATO 143/2024

Processo: 19.21.0286.0010506/2021-36

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2022.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí, Ordem dos Advogados do Brasil Seção Piauí e Escola Superior de Advocacia do Piauí.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2022.

Assinatura: 27/11/2024

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1625/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão SJA contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0705.0044619/2024-11,

RESOLVE:

CONCEDER, em 27 de novembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde ao servidor **ROBERT AGUIAR ANDRADE**, Técnico Ministerial, matrícula nº 329, lotado junto na Secretaria Unificada de Piripiri, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de novembro de 2024.

Teresina (PI), dia 27 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1626/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0006.0044451/2024-94,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 13 de dezembro de 2024, à servidora **KEZIA PINHEIRO DINIZ**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15197, lotada junto ao CAO de Defesa da Infância e Juventude, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação em Plantão Ministerial, no dia 16 de agosto de 2022, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos